

117



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

Ofício Especial nº 972/12  
Ibitinga, 03 de maio de 2012.

**Câmara Municipal de Ibitinga - SP**



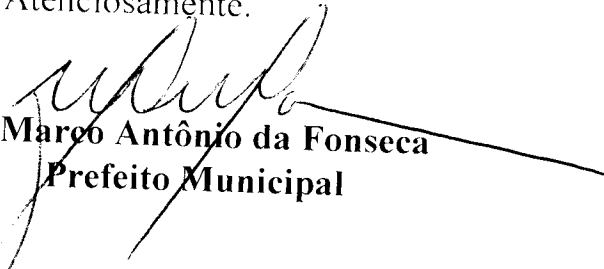
**Protocolo:** 0000917  
03/05/2012 - 17:38:14  
**MTR 197/2012**

Excelentíssimo Senhor

Venho através do presente encaminhar a Vossa Excelência a cópia dos documentos referentes à Ação Civil Pública das seguintes obras: Teatro Municipal, Creche do Bairro Santo Antônio e Escola do Jardim Natália, consoante requerimento do edil Áureo Rodrigues de Souza

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**Marco Antônio da Fonseca**  
**Prefeito Municipal**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GUMERCINDO JOSÉ ROSSATO BERNARDI**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga  
Ibitinga/SP

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

*A Capital Nacional do Bordado*

## Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível - Pesquisa Rápida

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

02/05/2012 10:26:32

Fórum de Ibitinga - Processo nº: 236.01.2010.006808-1

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	<b>CÍVEL</b>
Comarca/Fórum	<b>Fórum de Ibitinga</b>
Processo Nº	<b>236.01.2010.006808-1</b>
Cartório/Vara	<b>2ª. Vara Cível</b>
Competência	<b>Anexo Fiscal</b>
Nº de Ordem/Controle	<b>1802/2010</b>
Grupo	<b>Fazenda Pública Municipal</b>
Ação	<b>Ação Civil de Improbidade Administrativa</b>
Tipo de Distribuição	<b>Livre</b>
Distribuído em	<b>19/11/2010 às 17h 40m 07s</b>
Moeda	<b>Real</b>
Valor da Causa	<b>154.710,62</b>
Qtde. Autor(s)	<b>1</b>
Qtde. Réu(s)	<b>4</b>
<b>PARTE(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
Requerido	<b>A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA</b> Advogado: 245484/SP MARCOS JANERILIO
Requerido	<b>FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO</b> Advogado: 17111/SP ANTONIO SERGIO BAPTISTA Advogado: 228078/SP MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO
Requerido	<b>LUIS CARLOS COSTA</b> Advogado: 245484/SP MARCOS JANERILIO
Requerente	<b>MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA ESTADO DE SÃO PAULO</b> Advogado: 87325/SP JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado: 126069/SP ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF Advogado: 196058/SP LUCIANO RODRIGO FURCO
Requerido	<b>RINALDO FAZOLARI</b>
<b>LOCAL FÍSICO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
26/04/2012	<b>Prazo 16</b>
<b>ANDAMENTO(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
	(Existem 39 andamentos cadastrados.) (Serão exibidos os últimos 10.) (Para a lista completa, clique aqui.)
26/04/2012	<b>Aguardando Prazo</b>
25/04/2012	<b>Despacho Proferido</b> Vistos. Fls. 418/421: defiro. Intime-se o autor para que proceda nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC.
24/04/2012	<b>Aguardando Publicação</b>
12/04/2012	<b>Recebimento de Carga sob nº 7513784</b>
01/03/2012	<b>Carga Outro sob nº 7513784</b>
01/03/2012	<b>Conclusos para Despacho em 01/03/12</b>
14/02/2012	<b>Remessa ao Setor</b> <b>Remetido ao MP PARA VISTA</b>
01/02/2012	<b>Aguardando Juntada 01/02/12</b>
26/01/2012	<b>Aguardando Prazo</b>
26/01/2012	<b>Aguardando Prazo</b>
<b>SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
	(Nenhuma Súmula cadastrada.)

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

Pág. Principal Voltar Imprimir

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
...VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA (SP).**

**Ação De Improbidade Administrativa  
Para Ressarcimento Ao Erário**

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA,  
ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade de direito público interno, inscrito no CNPJ nº  
45.321.460/000-50, com sede administrativa na Rua Miguel Landim, nº 333, nesta  
cidade de Ibitinga, representado pelo Prefeito Municipal MARCO ANTÔNIO DA  
FONSECA, brasileiro, casado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
por seus advogados infra-assinados, propor a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**PARA  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em face de **Dr. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua João Soares Arantes, nº 147, Jardim Centenário, em Ibitinga (SP);

Empresa **A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.161.955/0001-20, inscrição estadual nº 344.054.800.112, com sede na cidade de Ribeirão Preto (SP), na rua Dr. Francisco Augusto Cesari, nº 248, Jardim Irajá, representada por **LUIZ CARLOS COSTA**, RG/SSP/SP nº 12.630.681, inscrito no CPF/MF nº 012.255.198-29, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua João Milanezi, nº 43, Jardim Planalto, em Ibitinga (SP);

**LUIZ CARLOS DA COSTA**, sócio-proprietário Empresa **A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, portador do RG/SSP/SP nº 12.630.681, inscrito no CPF/MF nº 012.255.198-29, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua João Milanezi, nº 43, Jardim Planalto, em Ibitinga (SP);

**RINALDO FAZOLARI**, brasileiro, casado, RG/SSP/SP nº 16.352.045, inscrito no CPF/MF nº 061.151.928-38, residente e domiciliado na Alameda dos Manacás, nº 137, em Ibitinga (SP), pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

**Da Legitimidade do Município**

**Para a Propositura da Ação**

Em síntese, conforme ensinam: Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, nos termos do art. 17, c/c art. 1º da Lei n. 8.429/92, são legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa, visando a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da citada lei, o *Ministério Público; a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; as Autarquias; as Empresas Públicas; as Sociedades de Economia Mista; as Fundações instituídas pelo Poder Público; as empresas incorporadas ao patrimônio público; as empresas com participação do erário e as empresas subvencionadas ou incentivadas pelos cofres públicos.* (grifamos) (Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior -- Improbidade Administrativa – Atlas – 4ª Edição – São Paulo – pág. 207 – 1999)

É de se ressaltar, nesse ponto, conforme já colocado acima, que os entes públicos, através de seus representantes legais, praticamente mantêm-se omissos frente a uma conduta ímproba, limitando-se, não raras vezes, a simplesmente comunicar o fato ao Ministério Público, quando ele mesmo (ente público), não só é detentor de legitimidade para a propositura da aludida ação de improbidade, como também é o principal interessado na reparação dos efeitos maléficos oriundos da citada conduta.

Como asseveram Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio:

*“Pessoa jurídica de direito público interno são a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município. Como os interesses protegidos são o patrimônio público e a moralidade administrativa, devem ser tutelados processualmente pelos entes personalizados, ou seja, com capacidade de estar em juízo.*

*Fato é que, só esporadicamente, aqueles entes tomam a iniciativa de propor ação civil pública para a defesa do patrimônio público. A previsão constitucional e legal, em regra, não se concretiza, debitando-se ao Ministério Público a quase totalidade dos processos nessa área. Aliás, ainda que não seja autor,*

*o “parquet” funcionará no processo como “custos legis”, sendo compulsória sua participação, pena de nulidade.*

*A pessoa jurídica interessada é, materialmente, a paciente imediata do ato de improbidade, e portanto interessada na reparação de seus efeitos (tem até legitimação para propor a ação)*. (grifo nosso) (págs. 207/208 – obra citada)

### **A Forma de Atuação Agente Público No Desempenho de Suas Atribuições** **O Poder-Dever de Agir**

O agente público, naturalmente, independentemente da natureza de suas atribuições, sempre as exerce visando, ao final, o atendimento do interesse público.

Desta feita, por não estar zelando por seus bens particulares, mas sim, por bens ou interesses públicos, é inconcebível a omissão, diante de uma situação em que haja necessidade de agir, tendo ele poderes para tanto.

Tal omissão, aliás, poderá ensejar sanções de ordem administrativa e penal, tais como aquelas previstas no artigo 319 (prevaricação), do Código Penal.

O saudoso Professor Diógenes Gasparini, ao comentar acerca do **poder-dever** de agir, invocando Hely Lopes Meirelles, ensina que:

*“As competências do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal. Não se satisfaz o direito com o desempenho incompleto ou a destempe da competência e, pior ainda, com a omissão da autoridade. Não se compreende que o agente público pratique intempestivamente*

*atos de sua competência, desde que ocorra a oportunidade para agir, como não se entende que só se desincumba de parte de sua obrigação ou se abstenha em relação a essa obrigação. A esse respeito ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 85) que, “se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade.” (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª Edição, 1992, pág. 52)*

### **O Princípio da Eficiência**

Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

*“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 27ª Edição, 2002, pág. 94)

### **O Princípio da Indisponibilidade**

O princípio da indisponibilidade estabelece, em síntese, que os agentes públicos têm a incumbência de apenas administrar ou zelar pelos bens ou interesse

públicos, tendo em vista que não são, obviamente, seus proprietários. Assim, inadmissível qualquer ato tendente à sua disposição, salvo se autorizado pelo próprio Estado, através de lei.

A propósito, assevera o Professor Diógenes Gasparini:

*“Não se acham, segundo esse princípio, direitos, interesse e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são seus senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para relevar a prescrição (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública”.* (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª Edição, pág. 13)

### **Da Obrigatoriedade do Ente Público de Propor a Ação de Improbidade Administrativa**

À luz da forma que deve atuar o representante legal da pessoa jurídica de direito público, em face dos princípios supracitados que norteiam a Administração, é de se concluir que tem ele o dever de zelar pelo interesse da Administração Pública, representando-a tanto judicial como extrajudicialmente.

Assim, o Prefeito não tem o livre arbítrio de, frente a um ato de improbidade administrativa, manter-se inerte, diante de uma legislação que lhe determina agir na defesa da moralidade e do patrimônio público, sob pena de, repita-se, ser responsabilizado penal: administrativa e também civilmente, neste caso (responsabilidade civil), com a propositura da própria ação de improbidade em seu



desfavor, eis que tal omissão enquadra-se na hipótese prevista no Art. 11 da Lei 8.429/92.

É que o Prefeito, como representante do município, na verdade, **encarna** a própria Administração municipal judicial e extrajudicialmente. Assim, não está obrigado a apenas defendê-lo em situações de conflito. Tem também o **dever de agir**, tomando a iniciativa de promover ataques judiciais para a defesa do patrimônio público, tendo em vista os princípios constitucionais que norteiam a administração pública que ele representa, dentre os quais, por exemplo, o da indisponibilidade.

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

O requerido, ex-prefeito Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino exerceu o cargo eletivo de prefeito do Município da Estância Turística de Ibitinga, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008, conforme certidão em anexo.

Durante a sua gestão, realizou-se na Prefeitura de Ibitinga a licitação na modalidade Tomada de Preços, registrada sob nº 001/2008, tendo como objeto a *contratação de empresa para a execução de obra de construção de uma creche localizada na Rua 04 – José A. Massola e Rua Antonio Tarcísio Porte, Quadra M, Conjunto Habitacional Santo Antonio, em Ibitinga, conforme Memorial Descritivo que faz parte integrante do edital de licitação*, cópia do procedimento licitatório em anexo.

Sagrou-se vencedora do aludido certame licitatório a empresa A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., também, ora requerida e devidamente qualificada, com a qual o Município requerente celebrou o Contrato Administrativo nº 232/2008, no valor total de R\$ 489.026,52 (quatrocentos e oitenta e nove mil vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), para a *execução de obra de construção de obra de construção de uma creche localizada na Rua 04 – José A. Massola e Rua Antonio Tarcísio Porte, Quadra M, Conjunto Habitacional Santa*

*Antonio, em Ibitinga, conforme memorial descritivo que faz parte integrante do contrato, assim como o edital de licitação, conforme documentos em anexo.*

A Ordem de Serviço para início das obras da construção da Creche no Conjunto Habitacional Santo Antonio foi expedida em 1º de Setembro de 2008, assinada pela Engenheira Civil Adriana Mangili Cano, CREA nº 5.061.991.550, recebida na mesma data pela requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CONSTRUÇÕES LTDA., conforme cópia da ordem de serviço em anexo.

Em 17 de novembro de 2008, a requerida A. COSTA apresentou ao Município requerente o demonstrativo de serviços executados acompanhado da Nota Fiscal nº 000061, CREA nº 5.061.991.550, no valor de **R\$ 27.170,32 (vinte e sete mil cento e setenta reais e trinta e dois centavos)**, com execução foi atestada pela servidora municipal Engenheira Civil Adriana Mangili Cano, conforme cópias dos documentos em anexo.

A servidora SILVANA ZEPONI DE GODOI declarou no Laudo de Vistoria 135/08, da lavra da servidora Engenheira Civil Adriana Mangili Cano: **REVISADO E APTO PARA PAGAMENTO**, conforme cópia em anexo.

Ato contínuo o pagamento foi efetuado à requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONTRUÇÕES LTDA., tendo o requerido Dr. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO ordenado a liquidação da despesa, conforme cópia em anexo.

Em 09 de dezembro de 2008, a requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONTRUÇÕES LTDA., apresentou mais um relatório de serviços executados, com execução dos serviços confirmados pela

Engenheira Adriana Mangili Cano, conforme Laudo de Vistoria 155/08, cópia em anexo.

Diante da confirmação da execução dos serviços pela Engenheira Adriana, a empresa A. COSTA emitiu a Nota Fiscal nº 00064, datada de 10/12/2008, com Atestado de Execução firmado pela mencionada engenheira em 16/12/2008, cópia em anexo.

No mesmo dia, ou seja, em 16/12/2008, a despesa foi liquidada e a requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. recebeu do Município requerente a importância de **RS 31.929,92 (trinta e um mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)**, figurando como ordenador da despesa o requerido ex-prefeito Dr. FLORISVALDO, documento em anexo.

Acontece, Excelência, que no mês de janeiro de 2009, o atual Secretário Municipal de Obras Públicas em vistoria às obras que se encontravam em andamento no município, constatou irregularidades na execução das obras de construção da creche objeto do contrato nº 232/2008, celebrado com a requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., levando o fato ao conhecimento do atual Prefeito Municipal, tudo conforme documentos em anexo.

Diante da gravidade dos fatos, o Chefe do Executivo municipal determinou a paralisação da obra, e a contratação de empresa especializada para a realização de perícia técnica e apresentação do competente laudo, a fim de que providências fossem tomadas, conforme cópia em anexo.

Assim, foi contratada a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação de Lins, para uma vistoria técnica para elaboração de competente laudo contendo estudos apurados e detalhados, contendo também planilhas comparativas de orçamentos dos serviços licitados com os que estavam executados e suas diferenças, inclusive coleta de

amostras de corpos-de-prova e materiais necessários para análises laboratoriais e, finalmente, para apresentar um laudo conclusivo das condições da obra com apresentação de soluções alternativas, quando possíveis, conforme cópia do contrato em anexo.

O requerente despendeu a quantia de **RS 12.800,00** (doze mil e quinhentos reais) com referida perícia técnica, conforme documentos em anexo.

A contratada Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, após a realização da perícia técnica na obra da construção da Creche do Conjunto Habitacional Santo Antonio, apresentou o Parecer Técnico nº 1.244/2009, com a respectiva planilha comparativa do **contratado** e o **executado**, conforme cópia em anexo.

Esta a conclusão do Parecer Técnico Nº 1.244/2009:

#### **“6. CONCLUSÃO**

Pág. 21 de 22

...

**Conclui-se que a mesma deve ser totalmente demolida, pois o custo de recuperação é inviável.”**

Conforme se denota do parecer técnico suso mencionado, a obra deve ser totalmente demolida, o que acarretará uma despesa para o Município requerente na quantia de R\$ 5.454, 97 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos, conforme orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, documento em anexo.

LUIZ CARLOS DA COSTA, representante legal da contratada, ora requerida, tomou conhecimento do Laudo da CETEC - Fundação Paulista de Tecnologia de Lins, extraíndo a cópia dos autos do processo administrativo nº 2747/09, que trata da mencionada perícia técnica, conforme registrado às fls. 64 verso, documentos em anexo.

Em 28 de agosto de 2009, a empresa requerida foi notificada para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas se manifestasse no sentido da retomada da construção da creche objeto do contrato administrativo nº 232/2008, celebrado com o Município, reparando, corrigindo, removendo, reconstruindo ou substituindo às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos e incorreções conforme apontados no Laudo de Perícia Técnica da CETEC – CENTRO TECNOLÓGICO DA FUNDAÇÃO PAULISTA, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para responder à notificação, cópia em anexo.

MM.<sup>(a)</sup> Juíz(a), apesar de a empresa requerida não estar executando a obra de acordo com o especificado no contrato celebrado, o então Prefeito Municipal à época, Dr. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, também, ora requerido, ordenou o pagamento de duas parcelas à empresa requerida, a primeira no valor de R\$ 27.170,32 (vinte e sete mil cento e setenta reais e trinta e dois centavos) e, a segunda no valor de R\$ 31.929,92 (trinta e um mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), perfazendo o total de **R\$ 59.100, 24 (cinquenta e nove mil cem reais e vinte e quatro centavos)**, conforme cópias dos documentos em anexo.

Portanto, o requerido Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino ordenou indevidamente a despesa no valor de R\$ 59.100,24 (cinquenta e nove mil cem reais e vinte e quatro centavos), e, a empresa A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., recebeu indevidamente referida importância do Município requerente.

Ora, o primeiro requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, ordenou o pagamento da despesa na quantia de **RS 59.100,24 (cinquenta e nove mil cem reais e vinte e quatro centavos)** à segunda requerida, pela prestação de serviços que não estavam de acordo com as especificações do Contrato Administrativo nº 232/2008, conforme concluiu o Parecer Técnico Nº 1244/2009, da CETEC – CENTRO TECNOLÓGICO DA FUNDAÇÃO PAULISTA, cópia do contrato em anexo.

**Do Dever de Restituir ao Erário**  
**os Valores Indevidamente Gastos**

O Dano é Presumido.

As despesas acima mencionadas, autorizadas pelo requerido ex-prefeito Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino, tendo como beneficiária a requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONTRUÇÕES LTDA., pagas com dinheiro público, violaram dispositivos constitucionais e legais. Conclui-se que os atos determinantes dos pagamentos dessas despesas são nulos de pleno direito, pois não respeitaram os princípios administrativos previstos no Art. 37, da Constituição Federal, notadamente a legalidade, moralidade administrativa e eficiência.

Para Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da administração (CF. art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administração público significa 'deve fazer assim'.*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição atualizada pela Constituição de 1988. Editora Revista dos Tribunais, pág. 78)

Além do dano direto e efetivo apontado supra, no caso em apreço há também a lesividade presumida – ofensa aos princípios sobreditos – e o Erário deverá ser ressarcido por quem de direito.

Configurada a responsabilidade civil do ex-prefeito e da empresa contratada, seus patrimônios deverão responder pelos prejuízos e de forma solidária.

### **Da Responsabilidade Direta, Solidária e Integral**

Nos termos do Art. 942 do Código Civil Brasileiro, tendo a ofensa mais de um autor, todos respondem *solidariamente* pela reparação. Atribui-se, pois, a responsabilidade não apenas ao autor da lesão, mas, também aos cúmplices, ou seja, a todos que hajam dado causa ao evento danoso.

Para ser aplicada, a responsabilidade solidária precisa estar prevista em lei, e no caso presente, o Art. 3º da Lei nº 8.429/92 espanca qualquer dúvida:

**“Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”**

Pedro Roberto Decomain, assim preleciona;

*“O ressarcimento do dano, se houve, haverá que ser integral. A própria regra do art. 5º da Lei nº 8.429/92 é expressa a esse respeito: ‘ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano’.*

(...)

*Existe solidariedade passiva no ressarcimento do dano, entre o agente público, autor do ato de improbidade administrativa, ou os vários agentes que dele hajam participado em conjunto, e também o particular que lhe tenha prestado colaboração, e ainda eventuais beneficiários desse dano.”*

A primeira parte do Art. 876, do Código Civil, diz, *in verbis*:

**“Art. 876 – Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; ...”**

O Art. 6º da Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular, aplicável por analogia ao presente caso, fixando a responsabilidade dos agentes públicos, assim reza:

**“Art. 6º. A ação proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que heverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.**

Em assim sendo, como a conduta de cada um dos requeridos gerou uma despesa ilícita para o patrimônio público, ambos devem responder solidariamente pelo montante do prejuízo causado à Administração Pública municipal e equivalente ao total do valor apurado, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.



Por sua vez, os Arts. 5º, 6º, e 18, da Lei nº 8.429/92, assim dispõe:

**“Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

**Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou o terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.**

**Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.”**

**Do Descumprimento Doloso do Contrato Com a Convivência**  
**do**  
**Ex-Prefeito, Ora Requerido**

A empresa A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.. ora requerida, **descumpriu dolosamente o contrato firmado**, não atendendo as especificações constantes do Memorial Descritivo, e as cláusulas do Contrato Administrativo nº 232/08.

Isso é possível constatar pela análise do Parecer Técnico nº 1244/2009, do CETEC -- Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins, contratada pelo Município, ora requerente, para elaboração de Laudo Técnico da obra da construção da Creche do Jardim Santo Antônio e outras.

Vejamos agora o que diz o Parecer Técnico Nº 1244/2009 completo do CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins, (documento em anexo).

**“PARECER TÉCNICO Nº 1244/2009**

Pág. 20 de 22

Foi verificado os pilares existentes em comparativo com o projeto apresentado em processo. Constatou-se: ausência de 20 pilares (foto 10), presença de 20 arranques sem o comprimento mínimo de ancoragem (foto 11) e sem a execução dos pilares e 8 pilares em locais não determinados em projeto. Os pilares existentes não apresentaram dimensões de 20x20cm conforme memorial descritivo como pode ser observado nas fotos 12, 15 e 16; a armadura utilizada visualizada por amostragem não é compatível com a descrita em memorial descritivo da obra (Especificado 4010mm e estribo 05mm cada 15cm), sendo executada com 408mm e nos estribos foram observados espaçamentos de até 30cm;

Quanto ao concreto utilizado nos pilares, a resistência mínima exigida no memorial descritivo da obra é de 18MPa, sendo que os testemunhos extraídos apresentaram resultados incrivelmente baixos que variam de 3,8MPa a no máximo 8,2MPa;

As cintas de concreto foram verificadas por amostragem, sendo que nos pontos possíveis de visualização não apresentaram a armadura indicada em memorial descritivo da obra (Especificado 4010mm e estribo 05mm cada 15cm), sendo utilizados em média 3 barras de 8mm e as vezes 2 ou apenas 1 barra.

A alvenaria de elevação foi executada com a utilização de tijolos de 8 furos (90x190x190), tendo 69,2 da alvenaria de 1 tijolo executada e 33,0% da alvenaria de ½ tijolo. A alvenaria executada encontra-se sem ligação sobre a

alvenaria de embasamento, foto 06; fora de prumo como pode ser observada na foto 07 e com espessuras de assentamento entre os blocos irregular.

Sobre as instalações hidráulicas:

As instalações da rede de esgoto não atendem as especificações e detalhamentos do Projeto de Instalações Hidráulicas, apresentado no Processo, como pode ser observado no Anexo 6;

Não foi executada nenhuma instalação de água fria;

Pág. 21 de 22

Sobre o quantitativo executado:

Em anexo é apresentada a planilha comparativa do Contratado e Executado.

## 6. CONCLUSÃO

Alguns itens são impossíveis ou inviáveis de serem verificados, como por exemplo a profundidade das estacas e armaduras em peças concretadas, mas considerando principalmente:

- Não utilização de concreto usinado e péssima qualidade do concreto, bem abaixo do especificado de 18 MPa;
- A execução posterior de pilares de concreto armado sem engastamento na fundação e comprometimento da impermeabilização;
- Execução de armaduras em pilares de 08mm e não como especificado no memorial descritivo de 010mm e também preconizado pela

**NBR6118/03 como diâmetro mínimo para armaduras de pilares, além do espaçamento excessivo no estribo;**

**- Armação deficiente e inadequada das cintas de amarração, inclusive o preenchimento de algumas com argamassa e não concreto;**

**- Alvenarias destacadas da fundação por falta de amarração e pilares, além de desaprumos; ...”**

Excelência; salta aos olhos até do menos avisado, que a empresa requerida descumpriu dolosamente e sem pedir vênia, as cláusulas contratuais e as especificações contidas no memorial descritivo que faz parte integrante do Contrato nº 232/08, celebrado com o Município requerido.

Por outro lado, o ex-prefeito Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino, ora requerido, também agiu dolosamente quando efetuou os pagamentos retro mencionados à empresa requerida, uma vez que permitiu que o contrato fosse executado pela empresa A. COSTA sem nenhuma fiscalização do Município requerente na obra da Creche do Conjunto Habitacional Santo Antonio, transgredindo os princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência.

Alternativamente, sustenta-se que o agir do requerido Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino configura, no mínimo, culpa gravíssima, por negligência, ao não inspecionar os serviços realizados na obra da construção da Creche do Jardim Santo Antônio, e determinar o pagamento de etapas da obra, cujos serviços não obedeciam às disposições das cláusulas do contrato 232/08 e as especificações do Memorial Descritivo.

De sabcença geral que, a execução de qualquer contrato administrativo deve ser acompanhada e fiscalizada pela Administração Pública, através de

representante especialmente designado, permitida até a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O ex-prefeito, ora requerido, tinha o **dever de fiscalizar** de modo sistemático a obra em questão, para o cumprimento integral das disposições do contrato pela empresa contratada, conforme estabelecido na legislação em vigor.

A fiscalização dos serviços executados é de **competência e de responsabilidade** do Chefe do Executivo, a quem cabe verificar se no seu desenvolvimento estão sendo cumpridos os termos do contrato, especificações e demais requisitos, para poder autorizar com segurança os pagamentos conforme previstos no contrato, a substituição de materiais, a alteração do projeto, assim como participar de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução dos serviços executados.

O ex-prefeito, ora requerido deveria ter determinado a fiscalização efetiva no local da obra, através de visitas periódicas, tantas quantas se fizessem necessárias para o acompanhamento de todas as suas etapas, exercendo realmente uma fiscalização que garantisse o cumprimento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa requerida.

O inciso III, do Art. 58 e o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõem o seguinte:

**“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

(...)

**III – fiscalizar-lhes a execução;**

(...)"

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um **dever**, a ser exercido para melhor realizar o interesse público.

É sempre bom lembrar as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o Princípio da Legalidade:

*"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."*

Não queira o ex-prefeito Dr. FLORISVALDO dizer que a culpa é de quem atestou o recebimento e a regularidade dos serviços, pois desengadamente possui culpa *in iligendo*, que resulta da sua **responsabilidade como administrador público em relação à escolha de seus prepostos**.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

**"Acórdão 1.843/2005 – TCU - Plenário**

**Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de**

**sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável.”**

No entanto, o requerido ex-prefeito não cumpriu a sua obrigação legal de fiscalizar e acompanhar o andamento da obra que estava sendo executada pela também requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., mas assim mesmo, ao arrepio dos princípios basilares da Administração Pública, ordenou pagamentos indevidos com dinheiro público.

Assim, a empresa A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. indevidamente recebeu dinheiro público por serviços realizados em desacordo com as condições estipuladas no contrato administrativo nº 232/08, e no seu memorial descritivo.

Excelência: as condutas dolosas dos requeridos: ex-prefeito Dr. FLORISVALDO e da empresa A. COSTA estão comprovadas pelo conteúdo esclarecedor do já mencionado Parecer Técnico nº 1244/2009, de responsabilidade da empresa CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins.

Como se não bastasse, além das quantias recebidas indevidamente pela requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pelo Laudo apresentado pela CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins, o Município requerente ainda não poderá dar continuidade à obra objeto do Contrato Administrativo nº 232/08, uma vez que deverá proceder à sua demolição, o que lhe trará mais prejuízos de conformidade com o orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, documento em anexo.

A Perícia Técnica efetuada pela CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins demonstra a ocorrência de prejuízo direto ao erário, consubstanciado em irregularidades na construção da obra contratada, que podem ser

imputadas à conduta, pelo menos culposa do ex-prefeito, ora requerido, e a conduta dolosa da requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS .E CONSTRUÇÕES LTDA., dando causa à responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário, de forma a recompor o patrimônio público.

*“A Constituição de 1988 teve o mérito de inserir em seu texto uma série de princípios e valores que, embora anteriormente mencionados pela doutrina, ganharam a força de princípios constitucionais norteadores das funções do Estado. Hoje, a exemplo do que ocorre em outros sistemas jurídicos, é possível falar em uma legalidade estrita, para fazer referência à exigência de lei em sentido formal para a prática de determinados atos, e em legalidade em sentido amplo, para abranger não só a lei, mas também todos os valores e princípios que decorrem implícita ou explicitamente da Constituição.*

*Dentre esses princípios está o da moralidade, a significar que a atuação dos agentes públicos deve confrontar-se não apenas à lei em sentido formal, mas também a determinados valores que se colocam acima do direito positivo, como a idéia de honestidade, boa-fé, lealdade, decoro, ética, no exercício da função pública.”* (in Probidade administrativa, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, p. XIII)

Nesse sentido, constata-se que o Parecer Técnico elaborado pela CETEC aponta irregularidades que ensejam, por si só, a responsabilidade do ex-prefeito e da empresa contratada, ora requeridos, pelo ressarcimento dos valores correspondentes aos prejuízos causados ao patrimônio público municipal.

**Prática de Atos de Improbidade Administrativa que Causam Lesão ao Erário -  
Conduta dos Requeridos**

à luz do Art. 10 da Lei 8.429/92.



A Lei de Improbidade Administrativa é importante instrumento jurídico disponibilizado também ao Município com vistas a limitar a atuação dos agentes públicos, quer quanto a compatibilidade de suas ações públicas frente aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, conforme visto acima, quer quanto a aferição de eventual lesão ao erário.

Nesse sentido é a redação do art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e em especial os incisos I, XI e XII:

**“Art. 10 - constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”, e notadamente:**

**I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;**

**XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”;**

A Lei de Improbidade Administrativa em seu Art. 3º é expressa no sentido de aplicar suas disposições àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade administrativa. É, portanto, a hipótese versada nesta ação. eis que a requerida **A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ao

concorrer para a prática dos atos ímprobos deve ser condenada a devolver aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, correspondente a R\$ 59.100,24 (cinquenta e nove mil cem reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Consigne, mais uma vez, orientação doutrinária de Emerson Garcia:

*“Com efeito, o Art. 3º da Lei n.º 8.429/92 dispõe que o terceiro, como é o contratado, que tenha concorrido para a prática do ato de improbidade, estará sujeito às sanções do art. 12 do mesmo diploma legal. Dentre as sanções previstas neste dispositivo, encontra-se a “perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente”, o que demonstra claramente que, tendo o contratado percebido determinada prestação a partir de um ato ilícito, sua causa será ilícita e deverá ser decretada a perda dos respectivos valores.” (Idem, pág. 477)*

Logo, os pagamentos efetivados pelo Município requerente à empresa requerida A. COSTA, por conta de atos administrativos inválidos (Laudos de Vistoria 135/08 e 155/08), caracterizam evidente lesão ao erário, que deve ser recomposta nesta ação civil pública.

Consigne, ainda, orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de responsabilizar, pela prática de ato de improbidade administrativa, tanto os agentes responsáveis, como a empresa diretamente beneficiária, que *mutatis mutandis*, se aplica neste caso:

*“Ação Civil Pública – Ajuizamento pelo Ministério Público objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa – Procedência bem decretada pelo primeiro grau – locação de bens por empresa municipal prescindindo do necessário procedimento licitatório – hipótese prevista no art. 10, VIII da Lei n.º*

*8429/92 caracteriza na espécie – Responsabilização do agente vinculada à entidade lesada das empresas que se beneficiaram diretamente com as contratações ilegítimas que era mesmo de rigor – Penalização, outrossim, que se deu de forma adequada e proporcional à infringência identificada, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso dos requeridos não providos”* (TJESP, 9ª Câm. De Direito Público, AC. 138.597-5/3-00, São Paulo, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, 25.10.2000).

Assim, o requerido ex-prefeito Dr. Florisvaldo, ao praticar ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário municipal, uma vez que ordenou as despesas referentes aos pagamentos de etapas da obra da construção da Creche do Núcleo Habitacional Santo Antonio, realizadas em desacordo com as cláusulas do Contrato Administrativo nº 232/08 e seu Memorial Descritivo, **permitiu e concorreu** para que a empresa requerida A. COSTA e seus sócios-proprietários se enriquecessem ilicitamente, adequando seu comportamento às disposições do Art. 10, incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

O ex-prefeito Dr. Florisvaldo Antonio Fiorentino, bem como a empresa beneficiária A. COSTA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e seus sócios-proprietários devem ser condenados, de forma solidária, a devolverem ao Município requerente o valor ilegalmente recebido, na quantia de **RS 59.100, 24** (cinquenta e nove mil cem reais e vinte e quatro centavos).

*Enfatize-se:* dessa forma, que os pagamentos indevidos realizados à empresa requerida A. COSTA e ordenados pelo requerido ex-prefeito Dr. FLORISVALDO devem ser declarados inválidos pelo Poder Judiciário, com efeito ex

*tunc*, com a correspondente condenação solidária dos requeridos na reparação dos danos causados ao Município requerente, em face da prática de atos ímprobos.

É evidente que a requerida A. COSTA e seus sócios-proprietários participaram ativamente do aperfeiçoamento dos atos ímprobos, sobretudo porque tinha pleno conhecimento de que estava realizando a obra da construção da Creche do Conjunto Habitacional Santo Antonio, em total desacordo com as cláusulas do contrato 232/08 e de seu Memorial Descritivo.

A requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e seus sócios-proprietários receberam dinheiro público indevidamente, pois os serviços da construção da obra objeto do contrato administrativo nº 232/08 não estavam sendo executados de acordo com as cláusulas contratuais e memorial descritivo, tornando-se todos beneficiários de má-fé, o que legitima a condenação na devolução do que receberam indevidamente.

Emerson Garcia, ao estudar este assunto, pontifica que:

*"Contatado de má-fé. Tratando-se de contratado que tenha agido com má-fé, em conluio com o agente público, praticando o ato em dissonância da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir o que recebeu em virtude do contrato". (Improbidade Administrativa, 2ª edição, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004, págs. 475/476)*

Assim sendo, tanto o requerido ex-prefeito Dr. FLORISVALDO, como a requerida A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e seus sócios-proprietários, devem, ainda, ser condenados ao ressarcimento solidário do erário por danos materiais, além dos pagamentos efetuados indevidamente à A. COSTA, no valor de **RS 59.100,24** (cinquenta e nove mil cem reais e vinte e quatro centavos), como também da quantia de **RS 12.800,00** (doze mil e quinhentos

reais), referente ao pagamento dos honorários à CETEC - CENTRO TECNOLÓGICO PAULISTA DE LINS pela perícia técnica realizada, e da quantia de **R\$ 5.454,97** (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a ser despendida com a demolição da obra da Creche do Núcleo Habitacional Santo Antonio, perfazendo um total de **R\$ 77.355,31** (setenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).

### **Do Dano Moral**

Saliente-se que além dos danos materiais sofridos, os comportamentos ímprobos dos requeridos macularam a imagem da Administração Pública Municipal, com inegável repercussão negativa perante toda a sociedade.

A moralidade na Administração é uma conquista da sociedade e do processo democrático que vai sendo construído paulatinamente, e, evidentemente, acontecimentos dessa magnitude contribuem para a desmoralização do ente público.

Ao tratar do tema, Emerson Garcia esclarece que: *“a Lei nº 8.429/92 não se destina unicamente à proteção do erário, concebido este como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral”*. (Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco, *in* Improbidade Administrativa, 3ª Edição, Livraria e Editora Lumen Juris Ltda., 2006, págs. 444/445)

Prossegue o autor, esclarecendo que o dano moral, nesses casos, *“... será experimentado pelo próprio patrimônio público, concebido este como o conjunto de direitos e deveres pertencentes, em última ‘ratio’, à coletividade”*.

A condenação por danos morais tem como finalidade repor o *status quo*, além de conferir uma resposta ao legítimo titular do bem jurídico (patrimônio público, material e moral) afetado (povo), sobretudo no que diz respeito ao direito da coletividade de exigir dos administradores uma conduta proba e compatível com os princípios que regem a administração pública.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, deixa explícita a possibilidade de indenização pelos danos morais:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - ...*

*X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”* (grifamos)

A possibilidade de indenização por danos morais difusos também está garantida pela Lei da Ação Civil Pública quando estabeleceu em seu artigo 1º:

*“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)”* (grifo nosso)

Dessa forma, impõe-se que, além dos prejuízos materiais causados ao Município requerente, os requeridos Dr. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, bem como a empresa A. COSTA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

e seus sócios-proprietários sejam condenados a indenizar a Administração municipal pelos danos morais causados à imagem da Administração municipal, no valor dos danos materiais, ou a ser arbitrado por esse respeitável Juízo.

## **PEDIDOS**

### **Pedido de Ressarcimento em Razão dos Danos Causados ao Patrimônio Público Co-autoria**

Os atos de improbidade capitulados no Art. 10 da Lei 8.429/92, descritos nesta inicial, retratam situações que produziram lesão ao patrimônio do Município da Estância Turística de Ibitinga, no valor de **R\$ 154.710,62 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos)**, correspondentes à somatória dos danos materiais e morais.

Os requeridos são co-autores na prática dos atos ilícitos classificados como atos de improbidade administrativa, conforme descritos nesta peça inicial. Ambos, portanto, deverão ser condenados a ressarcir integralmente o dano causado ao patrimônio público, na forma do art. 5º, da Lei 8.429/92 e art. 37, § 5º, da CF.

Desta forma, requer o Município de Ibitinga:

**I – a condenação solidária dos todos os requeridos na obrigação de ressarcir o erário municipal na quantia de R\$ 77.355,31 (setenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), em razão dos danos materiais causados ao erário municipal, cujos valores devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, até o efetivo pagamento;**

**II - a condenação dos requeridos na obrigação de indenizar o Município de Ibitinga, ora requerente, pelos danos morais produzidos, na mesma**

**quantia dos danos materiais.** Não sendo aceita esta importância, sejam os danos arbitrados por esse respeitável Juízo, **além da imposição das demais sanções expressamente previstas na Lei de Improbidade Administrativa.**

Deste modo, **requer** o Município de Ibitinga a **condenação solidária de:**

**I - Dr. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO,** pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no Art. 10, incisos I, XI e XII, da Lei n.º 8.429/92, nas sanções do art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal, quais sejam:

a – ressarcimento integral do dano;

b – perda da função pública;

c – suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito anos);

d) - pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**II - Empresa A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONTRUÇÕES LTDA.,** nas sanções do art. 12, incisos II, da Lei 8.429/92, quais sejam:

a – ressarcimento integral do dano;

b - pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



**III – LUIZ CARLOS DA COSTA e RINALDO FAZOLARE**, sócios-proprietários da empresa **A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONTRUÇÕES LTDA.**, nas sanções do art. 12. inciso II, do mesmo diploma legal, quais sejam:

**a** – ressarcimento integral do dano;

**b** – perda da função pública;

**c** – suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito anos);

**d** - pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Circunscrito ao exposto. **requer** o Município de Ibitinga:

**I** - A notificação dos requeridos para fins do disposto no Art. 17, § 7º, da Lei no. 8.429/92;

**II** - O recebimento da presente ação e a citação de todos os requeridos para, querendo, defenderem-se da imputação exordial, sob pena de revelia;

**III** – Recebida a ação, seja julgada procedente em todos os seus pedidos;

**III** - A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente documental, depoimentos pessoais dos requeridos, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa.

**IV** - As prerrogativas estatuídas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para cumprimento das medidas judiciais de citação e/ou intimação;

**V** - A intimação do órgão do Ministério Público, na conformidade do disposto no § 4º, do Art. 17, da Lei nº 8.429/92.

**VI** - a condenação dos requeridos no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

Dá-se à causa o valor de 154.710,62 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ibitinga (SP), 17 de novembro de 2010.

José Augusto Pereira de Oliveira

OAB-SP 87.325-B

Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif

OAB-SP 126.069

## Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

[Conectar](#) [Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

28/03/2012 10:05:58

Fórum de Ibitinga - Processo nº: 236.01.2012.001532-1  
parte(s) do processo andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de Ibitinga
Processo Nº	236.01.2012.001532-1
Cartório/Vara	1ª. Vara Cível
Competência	Anexo Fiscal
Nº de Ordem/Controle	736/2012
Grupo	Fazenda Pública Municipal
Ação	Outros Feitos Não Especificados
Tipo de Distribuição	Prevenção
Distribuído em	26/03/2012 às 11h 15m 04s
Moeda	Real
Valor da Causa	1.483.669,46
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	9
<b>PARTE(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
Requerido	ADRIANA MAGILI CANO CRECENTE
Requerido	AGENOR CAMAS JUNIOR
Requerido	FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Requerido	INSTALADORA ELETRICA LONGUINI LTDA
Requerido	MICHELE MARIA DE NARDI
Requerente	O MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO Advogado: 189918/SP THELMO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO FILHO
Requerido	OLAERTE CONSTANTINI
Requerido	PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Requerido	SAN LAZARO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
Requerido	SILVANA ZEPONI DE GODOI
<b>ANDAMENTO(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
(Existem 3 andamentos cadastrados.)	
27/03/2012	Recebimento de Carga sob nº 7653370
27/03/2012	Carga à Vara Interna sob nº 7653370
26/03/2012	Processo Distribuído por Prevenção p/ 1ª. Vara Cível
<b>SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
(Nenhuma Súmula cadastrada.)	

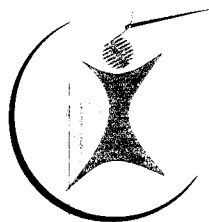
As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

[Página Inicial](#) | [Pesquisar](#) | [Ajuda](#) | [Contato](#) | [Sobre](#) | [Política de Privacidade](#) | [Termos de Uso](#) | [Mapa](#) | [Links Úteis](#) | [Assessoria de Imprensa](#) | [Transparência](#) | [Acesso Restrito](#) | [Sistema de Arquivos](#) | [Sistema de Gestão de Documentos](#) | [Sistema de Gestão de Processos](#) | [Sistema de Gestão de Recursos Humanos](#) | [Sistema de Gestão de Materiais](#) | [Sistema de Gestão de Serviços](#) | [Sistema de Gestão de Trazedimento](#) | [Sistema de Gestão de Trabalho](#) | [Sistema de Gestão de Transporte](#) | [Sistema de Gestão de Utilidade Pública](#) | [Sistema de Gestão de Urbanismo](#) | [Sistema de Gestão de Zonas Especiais](#)



Versão: 2011.07.29.0



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA/SP

**CÓPIA**

IBP 2012026091 256 01 2012 001532 -1

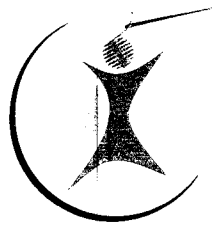
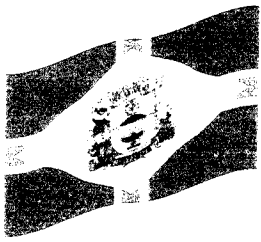
O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 45.321.460/000-50, com sede administrativa na Rua Miguel Landim, nº333, nesta cidade e comarca de Ibitinga, representado pelo Prefeito Municipal, MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Antonio Marrone, nº 145, portador do RG/SP/SSP nº 19.425.144-5 e CPF/MF nº 246.271.108/20, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador que a esta subscreve, propor a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, com supedâneo nas normas dos artigos, das Leis 7437/85 e 8.429/92, em face de:

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

1

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

*A Capital Nacional do Bordado*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

**Florisvaldo Antônio Fiorentino**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua João Soares Arantes, nº147, Jardim Centenário, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

**Olaerte Constantini**, brasileiro, ex-Secretário da Secretaria de Governo, residente e domiciliado na Rua Manoel da Fonseca, nº384, Jardim Centenário, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

**Adriana Magali Cano Crecente**, brasileira, ex-Assessora de Planejamento e Obras, residente e domiciliada na Rua Onésimo da Costa, nº630, Jardim Paulista, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

**Silvana Zeponi de Godoi**, brasileira, arquiteta, residente e domiciliada na Rua Luiz Sposito, nº107, Parque Industrial, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

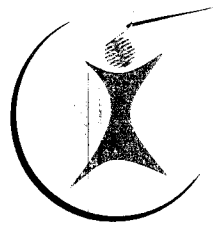
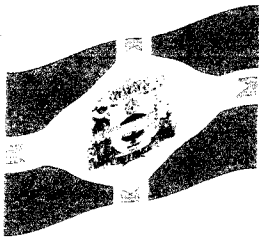
**Micheli Maria de Nardi**, brasileira, arquiteta, residente e domiciliada na Rua Alameda das Palmeiras, nº 19, Village Valle Verde, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

**Agenor Camas Júnior**, brasileiro, ex-Diretor do Serviço de Engenharia, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº224, Centro, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

**Instaladora Elétrica Longhini Ltda**, inscrita no CPNJ nº 02.485.146/0001-08, inscrição estadual 344.053.334117, neste ato representada por Sérgio Augusto Longhini, portador da cédula de identidade RG nº 13.907.126, e do CPF nº 040.369.368-32 com endereço na Rua Domingos Robert, nº921, Centro, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

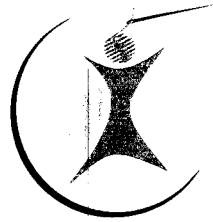
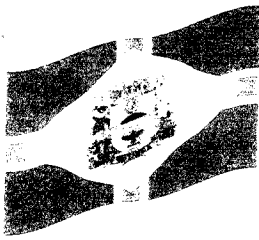
Aqui se vê trabalho com transparência

**Planeja Incorporadora e Construtora Ltda**, inscrita no CPNJ nº 07.376.203/0001-26, inscrição estadual 438.222.858.113, neste ato representada por Marcos Antonio Dias, portador da cédula de identidade RG nº 4.963.508-7, e do CPF nº 730.932.629-68, com endereço na Rua Maranhão, nº75, sala 11, Centro, na cidade e comarca de Marília, Estado de São Paulo;

**San Lazaro Construtora & Comercial Ltda**, inscrita no CPNJ nº 08.179.849/0001-86, inscrição estadual 637.285.370.115, com sede na Rua São Sebastião, nº1620, Chácara Parollo, CEP, 13560-230, na cidade de São Carlos/SP, neste ato representada por Kleber Gouveia da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 41.365.728, e do CPF nº 296.441.138-70, com endereço na Rua Belém, nº63, Centro, na cidade e comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO**

Conforme ensinam: Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, nos termos do art. 17, c/c art. 1º da Lei n. 8.429/92, são legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa, visando a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da citada lei, o *Ministério Público; a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; as Autarquias; as Empresas Públicas; as Sociedades de Economia Mista; as Fundações instituídas pelo Poder Público; as empresas incorporadas ao patrimônio público; as empresas com participação do erário e as empresas subvencionadas ou incentivadas pelos cofres públicos.* (grifamos) (Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior – Improbidade Administrativa – Atlas – 4ª Edição – São Paulo – pág. 207 – 1999)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

É de se ressaltar que os entes públicos, através de seus representantes legais, praticamente mantêm-se omissos frente a uma conduta ímproba, limitando-se, não raras vezes, a simplesmente comunicar o fato ao Ministério Público, quando ele mesmo (ente público), não só é detentor de legitimidade para a propositura da aludida ação de improbidade, como também é o principal interessado na reparação dos efeitos maléficos oriundos da citada conduta.

Ainda segundo Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio:

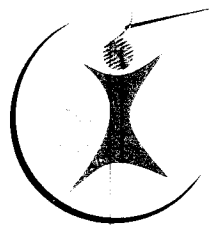
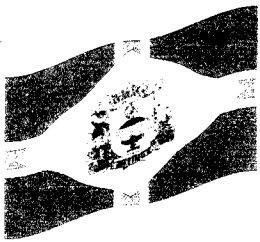
*“Pessoa jurídica de direito público interno são a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município. Como os interesses protegidos são o patrimônio público e a moralidade administrativa, devem ser tutelados processualmente pelos entes personalizados, ou seja, com capacidade de estar em juízo.*

*Fato é que, só esporadicamente, aqueles entes tomam a iniciativa de propor ação civil pública para a defesa do patrimônio público. A previsão constitucional e legal, em regra, não se concretiza, debitando-se ao Ministério Público a quase totalidade dos processos nessa área. Aliás, ainda que não seja autor, o “parquet” funcionará no processo como “custos legis”, sendo compulsória sua participação, pena de nulidade.*

*A pessoa jurídica interessada é, materialmente, a paciente imediata do ato de improbidade, e portanto interessada na reparação de seus efeitos (tem até legitimação para propor a ação)”. (grifo nosso) (págs. 207/208 – obra citada)*

## A FORMA DE ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

### O PODER-DEVER DE AGIR



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

O agente público, naturalmente, independentemente da natureza de suas atribuições, sempre as exerce visando, ao final, o atendimento do interesse público.

Desta feita, por não estar zelando por seus bens particulares, mas sim, por bens ou interesses públicos, é inconcebível a omissão, diante de uma situação em que haja necessidade de agir, tendo ele poderes para tanto.

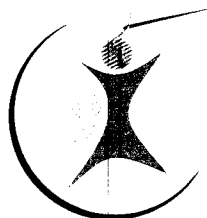
Tal omissão, aliás, poderá ensejar sanções de ordem administrativa e penal, tais como aquelas previstas no artigo 319 (prevaricação), do Código Penal.

O saudoso Professor Diógenes Gasparini, ao comentar acerca do **poder-dever** de agir, invocando Hely Lopes Meirelles, ensina que:

*“As competências do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal. Não se satisfaz o direito com o desempenho incompleto ou a destempe da competência e, pior ainda, com a omissão da autoridade. Não se compreende que o agente público pratique intempestivamente atos de sua competência, desde que ocorra a oportunidade para agir, como não se entende que só se desincumba de parte de sua obrigação ou se abstenha em relação a essa obrigação. A esse respeito ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 85) que, “se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade.” (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª Edição, 1992, pág. 52)*

## O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

*“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 27ª Edição, 2002, pág. 94)

## O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE

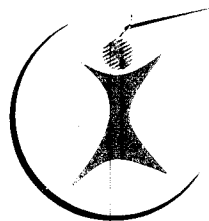
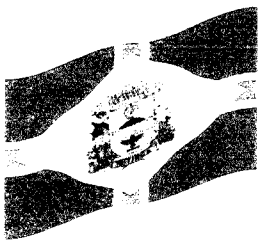
O princípio da indisponibilidade estabelece, em síntese, que os agentes públicos têm a incumbência de apenas administrar ou zelar pelos bens ou interesse públicos, tendo em vista que não são, obviamente, seus proprietários. Assim, inadmissível qualquer ato tendente à sua disposição, salvo se autorizado pelo próprio Estado, através de lei.

A propósito, assevera o Professor Diógenes Gasparini:

*“Não se acham, segundo esse princípio, direitos, interesse e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são seus senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para relevar a*

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*prescrição (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública".*  
(Direito Administrativo, Saraiva, 2ª Edição, pág. 13)

## DA OBRIGATORIEDADE DO ENTE PÚBLICO DE PROPOR A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

À luz da forma que deve atuar o representante legal da pessoa jurídica de direito público, em face dos princípios supracitados que norteiam a Administração, é de se concluir que tem ele o dever de zelar pelo interesse da Administração Pública, representando-a tanto judicial como extrajudicialmente.

Assim, o Prefeito não tem o livre arbítrio de, frente a um ato de improbidade administrativa, manter-se inerte, diante de uma legislação que lhe determina agir na defesa da moralidade e do patrimônio público, sob pena de, repita-se, ser responsabilizado penal, administrativa e também civilmente, neste caso (responsabilidade civil), com a propositura da própria ação de improbidade em seu desfavor, eis que tal omissão enquadra-se na hipótese prevista no Art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Ademais, o Prefeito, como representante do município, na verdade, **encarna** a própria Administração municipal judicial e extrajudicialmente. Assim, não está obrigado a apenas defendê-lo em situações de conflito. Tem também o **dever de agir**, tomando a iniciativa de promover ataques judiciais para a defesa do patrimônio público, tendo em vista os princípios constitucionais que norteiam a administração pública que ele representa, dentre os quais, por exemplo, o da indisponibilidade.

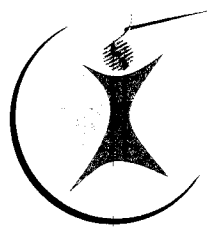
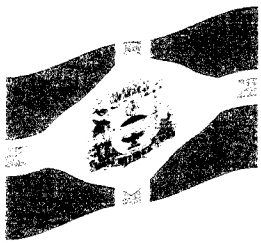
### DOS FATOS

7

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

*A Capital Nacional do Bordado*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

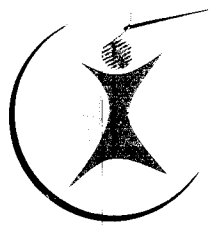
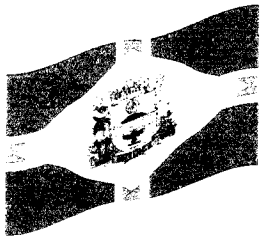
O requerido, ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, exerceu o cargo eletivo de prefeito do Município da Estância Turística de Ibitinga, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008, conforme certidão em anexo.

Durante a gestão do requerido, realizaram-se na Prefeitura de Ibitinga vários procedimentos licitatórios, objetivando a contratação de empresas para a construção de um prédio escolar, denominado Centro Integrado Educacional de Ibitinga - CIEI, em terreno localizado na Avenida João Farah, nº 833, quadra 05, lote 11 - A, no Jardim Natália, conforme se seguem:

1º - Em 31 de maio de 2007, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes interessados na participação no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o nº 09/2007.

Abertos os envelopes nº 1 e após a análise dos documentos forma oferecidos aos licitantes presentes que manifestaram o seguinte:

- 1- O representante da empresa Construtora Nolram consignou que a empresa Construtora Fercam apresentou certidão de Dívida Ativa da União vencida em nove de maio de dois mil e sete;
- 2- Que a empresa Sanatec não apresentou vínculo empregatício do engenheiro responsável da empresa;
- 3- Que a empresa San Lazaro apresentou valores referentes ao capital social diversos no contrato social e registro no CREA, sendo que na certidão expedida pela entidade profissional competente consta que qualquer modificação nos dados cadastrais nela contido, a mesma perderá a sua validade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

- 4- O representante da empresa Jordão e Bergamim consignou que a empresa Construesa e Triplic apresentaram declaração de existência de fatos supervenientes.

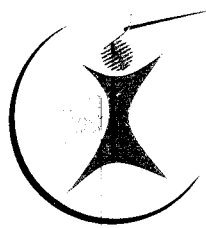
Ato contínuo o presidente, o Sr. Mauricio Rodrigues Mergulhão suspendeu a sessão para análise dos documentos e das manifestações supracitadas.

No dia 01 de junho de 2007, realizou-se a sessão pública para análise dos documentos e das manifestações dos licitantes, da sessão anterior, constatou-se que as empresas: Construtora Nolram Ltda, Construtora Jordão & Bergamin Ltda, LGF Engenharia e Construção Ltda, Gomes & Benez Engenharia Ltda, Gesher Edificações e Construções Ltda, Construtora Sudano Ltda, Planeja Incorporadora e Construtora Ltda, Carol Construtora Ltda, K&G Construtora Garcia Ltda, por unanimidade foram consideradas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Entrementes, as demais empresas, por unanimidade foram consideradas inabilitadas.

No dia 26 de junho de 2007, realizou-se a sessão pública deu-se início aos trabalhos, contendo as propostas apresentadas pelas nove (09) empresas consideradas habilitadas.

Abertos os envelopes de propostas, sagrou-se vencedora do certame, pelo critério do Menor Preço, a empresa Planeja Incorporadora e Construtora Ltda, ora requerida, com a proposta no valor de R\$ 378.091,27 (trezentos e setenta e oito mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), tudo conforme documentos em anexo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

Em decorrência disso, entre a empresa Planeja Incorporadora e Construtora Ltda, ora requerida, e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, celebrou-se o contrato administrativo nº 350/07, no valor de R\$ R\$ 378.091,27 (trezentos e setenta e oito mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), cujo objeto era a execução da obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA (BLOCO “B” E O MURO DE FECHAMENTO), na Avenida João Farah, quadra 05, lote 11-A, – Chácara Saltinho – Ibitinga/SP, conforme cópias do contrato e do memorial descritivo em anexo.

Em data de 03 de junho de 2008, o contrato administrativo nº 350/07 foi rerratificado, sendo que o valor total passou a ser de R\$ 381.757,23 (trezentos e oitenta e um mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), sob a justificativa de que o projeto de estrutura metálica necessitava de uma viga (processo administrativo 1623/08. (cópia em anexo).

2º - Em 28 de setembro de 2007, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes para a participação no procedimento licitatório na modalidade Concorrência, registrada sob o nº 004/2007, com o seguinte objeto: *“a construção de uma escola “ bloco A”, localizada na Avenida João Farah, quadra05, lote 11-A, Chácara Saltinho – Ibitinga – SP, conforme memorial descritivo que faz parte integrante deste edital, como anexo II e as descrições abaixo:”*

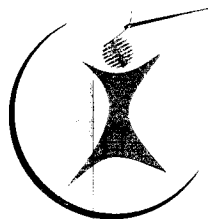
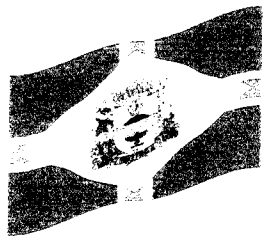
*Abertos os envelopes contendo a documentação exigida pelo edital, foram habilitadas as seguintes empresas, quais sejam: 1) Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda representada por Ticiane Aparecida Moreira, RG 41.411.745-1, 2) Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda, representada por Luis Antonio Possari, RG 8.642.943-7, 3) San Lazaro Construtora e Comercial Ltda, representada por Kleber Gouvêa da Costa, RG 41.365.728-0, 4) Construtora Botarelli Ltda, não representada, 5) Planeja*

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

10

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

*A Capital Nacional do Bordado*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

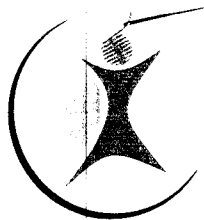
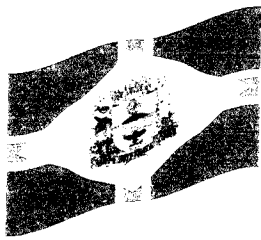
# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*Incorporadora e Construtora Ltda, não representada, 6) Construtora Atlanta Paulista Ltda, não representada, 7) Construtora Sudano Ltda, não representada, 8) EBLOC – Engenharia e Comércio Ltda, não representada, 09) Construtora Jordão e Bergamin Ltda, não representada, 10) K & G Construtora Garcia Ltda, não representada, 11) Construtora São Carlos Ltda, não representada, 12) DDASA Engenharia Ltda, não representada, 13) CHAMMAS Construções Cíveis Ltda, não representada e 14) Construtora Corrêa Vertuan Ltda, não representada. A seguir a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura do envelope nº 01 (documentos). Da análise dos documentos foi constatado que a empresa EBLOC – Engenharia e Comércio Ltda, deixou de apresentar as exigências do subitem 2.4.2 do edital, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

*Entretanto, a empresa CHAMMAS Construções Cíveis Ltda deixou de atender parcialmente o subitem 2.4.2. acima transcrito, no que diz respeito a indicação das instalações disponíveis para a realização do objeto da licitação e, finalmente a empresa Construtora Atlanta Paulista Ltda deixou de apresentar cópia da cédula de identidade de um dos sócios, ferindo desta forma o item 2.2.1 do edital. Feitas essas considerações a Comissão Permanente de Licitação considera inabilitada as empresas CHAMMAS Construções Cíveis Ltda, EBLOC – Engenharia e Comércio Ltda e Construtora Atlanta Paulista Ltda*

*Outrossim, a San Lazaro Construtora deixou de cumprir o subitem 2.4.2. do edital pois apresentou acervo incompatível com o porte da edificação. Ainda não apresentou acervo compatível com os subitens 6.1 e 6.2 da planilha orçamentária. Deixou de cumprir o subitem 2.3.3. pois não apresentou CND estadual com todos os impostos estaduais, conforme obriga o edital, faltou constar o Imposto TFSD. A Construtora Sudano*

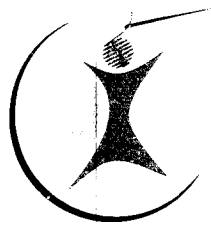


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*Ltda deixou de cumprir o subitem 2.3.3. pois não apresentou CND estadual com todos os impostos estaduais, conforme obriga o edital, faltou constar os impostos IVC e TFSD. A Construtora Atlanta Paulista não cumpriu o subitem 2.2.1 pois deixou de apresentar Cédula de Identidade dos sócios. Deixou de cumprir o subitem 2.3.3. pois não apresentou CND estadual com todos os impostos estaduais, conforme obriga o edital, faltou constar os impostos IVC e TFSD. Deixou de cumprir os subitens 2.4.2 pois apresentou acervo incompatível com o porte da construção. Também não apresentou acervo compatível com os subitens 6.1 e 6.2 da planilha orçamentária. K & G. Construtora Garcia Ltda deixou de cumprir o subitem 2.3.3 pois não apresentou CND estadual com todos os impostos estaduais, conforme obriga o edital, faltou constar os impostos IVC e TFSD. Planeja Incorporação deixou de cumprir o subitem 2.3.2. pois apresentou a DECA com capital desatualizado. Descumpriu o item 2.3.3 faltando constar o IVC . Deixou de cumprir os subitens 2.4.2 pois apresentou acervo incompatível com os subitens 6.1 e 6.2 da planilha orçamentária. Monte Castelo Ltda deixou de cumprir os subitens 2.4.2. pois não apresentou acervo de cobertura metálica e subitens 6.1 e 6.2 da planilha orçamentária. O acervo de construção civil também é incompatível em quantidade com o vulto da obra. Deixou de cumprir o subitem 2.3.3 pois não apresentou CND estadual com todos os impostos estaduais, conforme obriga o edital, faltou constar os impostos IVC, AIR e TFSD. DDSA Engenharia Ltda deixou de cumprir o item 2.3.2. pois apresentou a DECA com capital desatualizado. Deixou de cumprir o subitem 2.3.3 pois não apresentou CND estadual com todos os impostos estaduais, conforme obriga o edital, faltou constar o imposto IVC. Também não apresentou CND do imposto ISSQN conforme exige o subitem 2.3.3. Deixou de cumprir o subitem 2.4.2 pois não apresentou acervo de cobertura metálica ou seja não apresentou acervo dos itens 6.1 e 6.2 da planilha orçamentária. EBLOC Engenharia e Comércio o único acervo apresentado não contém construção civil (elevação de alvenaria) e a cobertura metálica é incompatível com o objeto da concorrência, portanto não cumpriu o subitem 2.4.2 do edital. Também não cumpriu o subitem 2.3.3 pois não apresentou CND estadual com todos os impostos estaduais, conforme*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

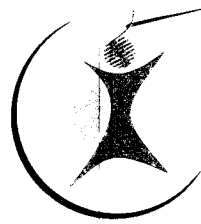
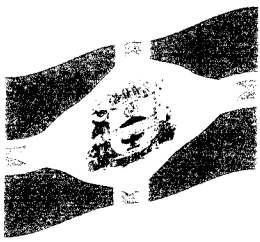
Aqui se vê trabalho com transparência

*obriga o edital, faltou constar os impostos IVC e TFSD. Chamas Construções Cíveis os acervos apresentados são resumidos e não contemplam as parcelas de maior relevância, portanto não cumpriu o subitem 2.4.2. Não cumpriu o subitem 2.5.1 pois o balanço está incompleto e sem as demonstrações contábeis do último exercício. O senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações suspende a presente reunião para análise das alegações apresentadas e cujo resultado será divulgado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo no dia 03 de outubro p. vindouro. Finalmente o senhor Presidente determinou que as propostas fossem rubricadas por todos os presentes e colocadas em um envelope com o timbre da Prefeitura e também fosse rubricado por todos os presentes. Nada mais a tratar segue a presente ata assinada por todos os presentes.*

#### **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA 004/2007**

*Às dezesseis horas e trinta minutos do dia nove (09) de outubro de dois mil e sete, no Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes os senhores Maurício Rodrigues Mergulhão, Luciano Rodrigo Furco e Fabrício Ramon Lopes e as senhoras Marisa Aparecida Constantino Somenci e Alessandra Teixeira de Godoi, membros da Comissão Permanente de Licitação, legalmente nomeados, sob a presidência do primeiro, deu-se início aos trabalhos de análise e julgamento do recurso interposto pela empresa Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda, em razão de sua inabilitação por ausência do AIR na relação que consta da CND Estadual apresentada, alegando que tal imposto foi abolido através da Lei 634/93. A seguir, a Comissão verificou que a lei n. 634, de 28/12/93, que embasou o recurso interposto pelo recorrente é do Distrito Federal, e não pode ser aplicada no Estado de São Paulo. Além do que, no Estado de São Paulo, há a incidência do Adicional do Imposto de Renda, que incide sobre a parcela do lucro real que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, com alíquota de 10% (dez por cento). A seguir, diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações, por unanimidade,*





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

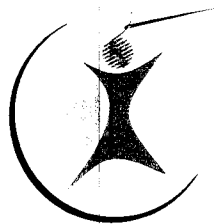
Aqui se vê trabalho com transparência

*resolve manter a decisão de inabilitação antes firmada pelos mesmos motivos ali expostos. Finalmente, a Comissão Permanente de Licitação remete os processos para análise do senhor Prefeito Municipal, devendo ser procedida a comunicação desta decisão ao recorrente. Nada mais a tratar segue a presente ata assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.*

#### **ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA 004/2007**

*Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito (18) de outubro de dois mil e sete, no Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes os senhores Maurício Rodrigues Mergulhão e Fabrício Ramon Lopes e as senhoras Marisa Aparecida Constantino Somenci e Alessandra Teixeira de Godoi, membros da Comissão Permanente de Licitação, legalmente nomeados, sob a presidência do primeiro, deu-se início aos trabalhos de análise e julgamento das propostas de preços das empresas habilitadas para o presente certame. Inicialmente constatou a presença do Sr. Kleber Gouvêa da Costa, RG 41.365.728-0, representante da empresa San Lazaro Construtora e Comercial Ltda a quem foi ofertado o envelope com o timbre da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga onde continha todas as propostas de preços e que havia sido guardado na sessão anterior para que se verificasse sua inviolabilidade. Em seguida foram separados os envelopes contendo as propostas de preços das empresas Construtora Atlanta Paulista Ltda, Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda, Ebloc Engenharia e Comércio Ltda e Chammas Construções Cíveis Ltda que foram inabilitadas na sessão anterior e os mesmos encontram-se à disposição das empresas para sua retirada. Prosseguindo os trabalhos foram abertos os envelopes das propostas de preços obtendo o seguinte resultado:*

<b>Empresa</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>Planeja Incorporadora e Construtora Ltda</b>	<b>423.312,48</b>
<b>San Lazaro Construtora e Comercial Ltda</b>	<b>376.942,22</b>
<b>Construtora Botarelli Ltda</b>	<b>508.525,81</b>
<b>Construtora Sudano Ltda</b>	<b>485.847,48</b>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

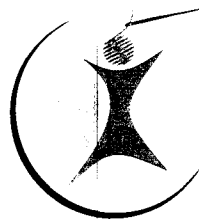
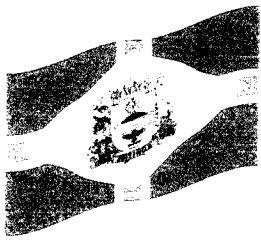
**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

<i>Construtora Jordão &amp; Bergamin Ltda</i>	<i>507.794,09</i>
<i>K &amp; G Construtora Garcia Ltda</i>	<i>447.471,96</i>
<i>Construesa Construtora São Carlos Ltda</i>	<i>504.746,48</i>
<i>Ddasa Engenharia Ltda</i>	<i>492.916,01</i>
<i>Hidromil Construções E Saneamento Ambiental Ltda</i>	<i>459.114,64</i>
<i>Construtora Correa Vertuan Ltda</i>	<i>457.219,49</i>

*A Comissão Permanente de Licitação solicitou auxílio do Secretário de Obras, Engenheiro Olaerte Constantini e do Assessor de Secretaria, Ciro Rogério Dal'Acqua para análise das propostas de preços onde foi verificado que todas as propostas estavam de acordo com o edital, sendo classificadas da seguinte forma: 1º lugar a empresa San Lazaro Construtora e Comercial Ltda pelo valor total de R\$ 376.942,22, 2º lugar a empresa Planeja Incorporadora e Construtora Ltda pelo valor total de R\$ 423.312,48, 3º lugar a empresa K & G Construtora Garcia Ltda pelo valor total de R\$ 447.471,96, 4º lugar a empresa Construtora Correa Vertuan Ltda pelo valor total de R\$ 457.219,49, 5º lugar a empresa Hidromil Construções E Saneamento Ambiental Ltda pelo valor total de R\$ 459.114,64, 6º lugar a empresa Construtora Sudano Ltda pelo valor total de R\$ 485.847,48, 7º lugar a empresa Ddasa Engenharia Ltda pelo valor total de R\$ 492.916,01, 8º lugar a empresa Construesa Construtora São Carlos Ltda pelo valor total de R\$ 504.746,48, 9º lugar a empresa Construtora Jordão & Bergamin Ltda pelo valor total de R\$ 507.794,09 e 10º lugar a empresa Construtora Botarelli Ltda pelo valor total de R\$ 508.525,81. Aberto espaço para manifestação entre os presentes nada tiveram a declarar. Nada mais a tratar segue a presente ata assinada por todos os presentes. Seguem-se os prazos legais.*

Entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e a empresa San Lazaro Construtora e Comercial Ltda. foi celebrado o contrato administrativo nº 426/07, no valor de R\$ R\$ 376.942,22 (trezentos e setenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), cujo objeto consta da Cláusula I, do mencionado instrumento contratual, conforme documentos em anexo.

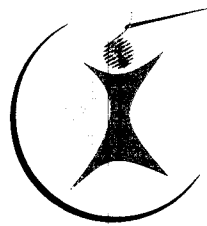
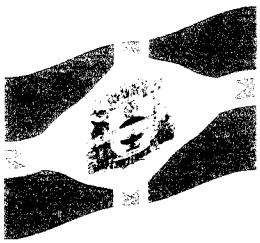


Em data de 09 de dezembro de 2008, o contrato administrativo nº 426/07 foi rerratificado, sendo que o valor total passou a ser de R\$ 386.509,92 (trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos e nove reais e noventa e dois centavos), sob a justificativa de que após verificação *in loco* pela Secretaria Municipal de Obras e Projetos de diferença a maior na área de alvenaria, chapisco, reboco e forro em gesso acartonado em relação às áreas de projeto original.

3º – No exercício de 2008, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes para a participação no procedimento licitatório na modalidade Concorrência, registrada sob o nº 002/2008, com o seguinte objeto: *“a construção de uma escola localizada na Avenida João Farah, quadra 05, lote 11-A, Chácara Saltinho, sendo a segunda etapa do Bloco “B” e construção do Bloco “C”, conforme memorial descritivo que faz parte integrante deste edital, como anexo II e as descrições abaixo:”*

**ATA DE ABERTURA – CONCORRÊNCIA Nº 002/2008**

*Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito do mês de março do ano de dois mil e oito, no Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes os senhores Mauricio Rodrigues Mergulhão, Luiz Henrique Vido Pascolati, Hamilton da Cunha Bueno e João Paulo Baptista e a senhora Marisa Aparecida Constantino Somenci, membros da Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do primeiro, legalmente nomeados, deu-se início aos trabalhos de abertura dos envelopes da Concorrência Pública nº 002/2008, cujo escopo é a contratação de empresa para construção de uma escola localizada à Av. João Farah, quadra 05, lote 11-A, Chácara Saltinho, sendo a 2ª etapa do bloco “B” e a construção do “bloco C”. Inicialmente constatou-se a presença das seguintes licitantes: 1) Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda, não representada; 2) Constru Térmica Construtora Ltda, representada por Anderson Kleber Gonçalves, RG*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

33.678.831, 3) *Provector Projetos, Empreendimentos e Participações Ltda*, representada por *Jeanne Doria Nunes*, RG 23.970.872-6, 4) *Construtora Tec Paulista Ltda*, representada por *Fabiano Alves*, RG 22.869.191-6, 5) *FDG Engenharia e Construções Ltda*, representada por *Cassino Fogaça*, RG 8.552.197, 6) *Planeja Incorporadora e Construtora Ltda*, não representada, 7) *San Lazaro Construtora & Comercial Ltda*, não representada, 8) *Construtora Lino & Rodrigues Ltda*, não representada e 9) *Kaene Construtora Ltda*, não representada. A seguir a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura do envelope nº 01 (documentos). Durante a análise dos documentos, a Comissão de Licitações foi comunicada pelo Sr. Cassino Fogaça, que o mesmo se ausentaria da sessão. Após a análise dos documentos os mesmos foram ofertados aos representantes para vistas. Aberto espaço para manifestação, não houve manifestação dos mesmos. Após análise pela Comissão Permanente de Licitações, por unanimidade, foram consideradas **HABILITADAS** as empresas: 1) - *Construtora Tec Paulista Ltda*, 2) - *Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda*, 3) - *Provector Projetos, Empreendimentos e Participações Ltda*; 4) - *Planeja Incorporadora e Construtora Ltda*, 5) - *San Lazaro Construtora & Comercial Ltda* e 6) - *Construtora Lino & Rodrigues Ltda*, vez que todas atenderam plenamente os requisitos exigidos no edital. E **INABILITADAS** as empresas: 1) - *Constru Térmica Construtora Ltda* por apresentar *Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo* sem atingir seus objetivos, ou seja, em seu conteúdo a empresa não declarou a inexistência de fatos impeditivos; 2) - *Kaene Construtora Ltda* por não apresentar a *Certidão Negativa de Débitos Federais*; 3) - *FDG Engenharia e Construções Ltda* por ferir o item 2.5 do Edital, pois não apresentou documentação referente a qualificação técnica. Os envelopes nº 02 "Proposta" foram colocados dentro de um envelope da Prefeitura, o qual foi rubricado por todos e lacrado, permanecendo em poder da Comissão de Licitações até o prazo necessário. Abrem-se a partir da data de publicação desta decisão, os prazos legais. Nada mais a tratar, segue a presente ata assinada por todos os presentes.

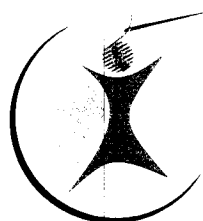
**ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS -**

17

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

*A Capital Nacional do Bordado*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

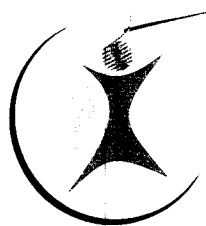
# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

## CONCORRÊNCIA Nº 002/2008

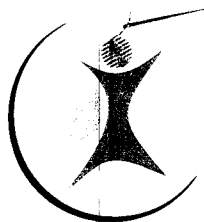
Às nove horas e trinta minutos do dia oito do mês de abril do ano de dois mil e oito, no Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes os senhores Mauricio Rodrigues Mergulhão, Luiz Henrique Vido Pascolati, Hamilton da Cunha Bueno e João Paulo Baptista e a senhora Marisa Aparecida Constantino Somenci, membros da Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do primeiro, legalmente nomeados, deu-se início aos trabalhos de abertura dos envelopes da contendo as propostas de preços da Concorrência Pública nº 002/2008, cujo escopo é a contratação de empresa para construção de uma escola localizada à Av. João Farah, quadra 05, lote 11-A, Chácara Saltinho, sendo a 2ª etapa do bloco "B" e a construção do "bloco C". Inicialmente constatou-se que nenhum licitante se fez presente, embora a data de abertura das propostas tenha sido informada através da Imprensa Oficial do estado de São Paulo, no dia 02 de abril de 2008 e no Semanário no dia 05 de abril de 2008 e ainda foi enviada via fax a todos os licitantes no dia 01 de abril do corrente. Ato contínuo a Comissão permanente de Licitação separou as propostas das empresas inabilitadas e as colocou a disposição dos proponentes para sua retirada junto ao Departamento de Compras, por um período de 06 meses. Findo esse prazo e as empresas não tendo comparecido para retirá-las as mesmas serão incineradas. Prosseguindo os trabalhos foram abertas as propostas das empresas habilitadas, sendo elas: 1) Construtora Tec Paulista Ltda, 2) Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda, 3) Provector Projetos, Empreendimentos e Participações Ltda; 4) Planeja Incorporadora e Construtora Ltda, 5) San Lazaro Construtora & Comercial Ltda e 6) Construtora Lino & Rodrigues Ltda, obtendo-se o seguinte resultado:

	San Lázaro	Planeja	Lino & Rod.	Tec Paulista	Provector	Monte Cast.
Descrição	R\$ Total	R\$ Total	R\$ Total	R\$ Total	R\$ Total	R\$ Total
ITEM 01 – CONSTRUÇÃO DE UMA	350.588,1 2 (1º lugar)	397.231,0 9 (2º lugar)	410.130,8 9 (3º lugar)	472.673,8 0 (5º lugar)	470.239,5 8 (4º lugar)	498.743,2 2 (6º lugar)



ESCOLA – BLOCO “C”						
ITEM 02 – 2ª ETAPA DO BLOCO B	217.563,33 (1º lugar)	252.230,19 (2º lugar)	275.054,33 (3º lugar)	287.764,60 (4º lugar)	294.572,07 (5º lugar)	307.142,42 (6º lugar)

Da planilha acima observou-se o seguinte resultado: **ITEM 01 (CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA – BLOCO “C”):** 1º lugar: San Lazaro Construtora & Comercial Ltda, no valor total de **R\$ 350.588,12** (trezentos e cinquenta mil quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos); 2º lugar: Planeja Incorporadora e Construtora Ltda, no valor total de **R\$ 397.231,09** (trezentos e noventa e sete mil duzentos e trinta e um reais e nove centavos); 3º lugar: Construtora Lino & Rodrigues Ltda, no valor total de **R\$ 410.130,89** (quatrocentos e dez mil cento e trinta reais e oitenta e nove centavos); 4º lugar: Provector Projetos, Empreendimentos e Participações Ltda, no valor total de **R\$ 470.239,58** (quatrocentos e setenta mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos); 5º lugar: Construtora Tec Paulista Ltda, no valor total de **R\$ 472.673,80** (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos); e 6º lugar: Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda, no valor total de **R\$ 498.743,22** (quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos); **ITEM 02 (2ª ETAPA DO BLOCO “B”):** 1º lugar: San Lazaro Construtora & Comercial Ltda, no valor total de **R\$ 217.563,33** (duzentos e dezessete mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos); 2º lugar: Planeja Incorporadora e Construtora Ltda, no valor total de **R\$ 252.230,19** (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e trinta reais e dezenove reais); 3º lugar: Construtora Lino & Rodrigues Ltda, no valor total de **R\$ 275.054,33** (duzentos e setenta e cinco mil cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos); 4º lugar: Construtora Tec Paulista Ltda, no valor total de **R\$ 287.764,60** (duzentos e oitenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos); 5º lugar Provector Projetos, Empreendimentos e Participações Ltda, no valor total de **R\$ 294.572,07** (duzentos e noventa e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

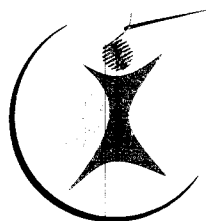
*quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos); e 6º lugar: Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda, no valor total de R\$ 307.142,42 (trezentos e sete mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). O resultado do presente certame será publicado no Diário Oficial. Nada mais a tratar segue a presente ata assinada pelos presentes.*

Entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e a empresa San Lazaro Construtora e Comercial Ltda. foi celebrado o contrato administrativo nº 146/08, **ITEM 01 (CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA – BLOCO “C”): 1º lugar:** San Lazaro Construtora & Comercial Ltda, no valor total de R\$ 350.588,12 (trezentos e cinquenta mil quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos); **ITEM 02 (2ª ETAPA DO BLOCO “B”): 1º lugar:** San Lazaro Construtora & Comercial Ltda, no valor total de R\$ 217.563,33 (duzentos e dezessete mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos); totalizando o valor de R\$ 568.151,45 (quinhentos e sessenta e oito mil e cento e cinquenta e um mil reais e quarenta e cinco centavos) cujo objeto consta da Cláusula I, do mencionado instrumento contratual, conforme documentos em anexo.

4º – Ainda, no exercício de 2008, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes para a participação no procedimento licitatório na modalidade Concorrência, registrada sob o nº 007/2008, com o seguinte objeto: “a execução de projeto elétrico da escola CIEI, localizada na Avenida João Farah, quadra05, lote 11-A, Chácara Saltinho, , conforme memorial descritivo que faz parte integrante deste edital, como anexo II e as descrições abaixo:”

**ATA DE ABERTURA – CONCORRÊNCIA Nº 007/2008**

*Às nove horas e trinta minutos do dia trinta do mês de julho do ano de dois mil e oito, no Prédio onde*



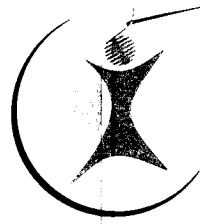
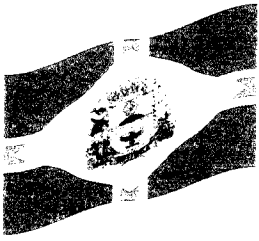
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*funciona a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes os senhores Mauricio Rodrigues Mergulhão, Luiz Henrique Vido Pascolati, Hamilton da Cunha Bueno e João Paulo Baptista e a senhora Marisa Aparecida Constantino Somenci, membros da Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do primeiro, legalmente nomeados, deu-se início aos trabalhos de abertura dos envelopes da Concorrência Pública nº 007/2008, cujo escopo é a contratação de empresa para executar projeto elétrico da Escola CEII, localizada à Avenida João Farah, quadra 05, lote 11-A, Chácara Saltinho. Inicialmente constatou-se a presença das seguintes licitantes: 1) Instaladora Elétrica Longhini Ltda, representada por Sergio Augusto Longhini, RG 13.907.126 e 2) Nilana Comércio de Materiais Elétricos, Hidráulicos e Incêndio Ltda, representada pelo Sr. Nilton de Oliveira Bessa, portador do RG: 13.752.879. Presentes na sessão a advogada Cecília Cacheiro Zavaglio, portadora da OAB/SP 183.817 e o Sr. Emerson Juliano da Silva, portador do RG: 28.400.955-6. Em seguida os envelopes foram entregues aos licitantes presentes para que fossem analisados quanto a sua inviolabilidade e para que fossem rubricados por todos. Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo a documentação das empresas, quando a Comissão Permanente de Licitações considerou por unanimidade o seguinte: A empresa Instaladora Elétrica Longhini Ltda foi considerada HABILITADA pois atendeu as exigências do Edital e a empresa Nilana Comércio de Materiais Elétricos, Hidráulicos e Incêndio Ltda, foi considerada INABILITADA por não apresentar: termo de abertura e encerramento, demonstrações contábeis, instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para execução da obra; A Certidão de Negativa de Tributos Imobiliários foi apresentado em nome da pessoa física Nilton de Oliveira Bessa e não da empresa Nilana Comércio de Materiais Elétricos, Hidráulicos e Incêndio Ltda. Aberto espaço para manifestação entre os presentes, nada tiveram a constar em Ata. Dando prosseguimento, a Comissão acondicionou os envelopes nº 02 "Proposta" das empresas habilitadas em envelope timbrado da Prefeitura, onde o mesmo foi lacrado e rubricado pelos presentes. Seguem os prazos legais para eventuais*





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

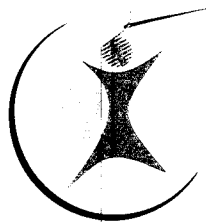
Aqui se vê trabalho com transparência

*recursos. Nada mais a tratar segue a presente ata assinada por todos os presentes*

## **ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS – CONCORRÊNCIA Nº 007/2008**

*Às catorze horas do dia dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e oito, no Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes os senhores Mauricio Rodrigues Mergulhão, Luiz Henrique Vido Pascolati, Hamilton da Cunha Bueno e João Paulo Baptista e a senhora Marisa Aparecida Constantino Somenci, membros da Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do primeiro, legalmente nomeados, deu-se início aos trabalhos de abertura dos envelopes propostas da Concorrência Pública nº 007/2008, cujo escopo é a contratação de empresa para executar projeto elétrico da Escola CEII, localizada à Avenida João Farah, quadra 05, lote 11-A, Chácara Saltinho. Inicialmente constatou-se que nenhuma empresa se fez representar nesse ato. Face a inabilitação da empresa Nilana Comércio de Materiais Elétricos, Hidráulicos e Incêndio Ltda, o envelope proposta da mesma permanecerá fechado e à disposição do interessado neste Departamento de Compras. Em seguida foi aberto o envelope contendo a proposta da empresa Instaladora Elétrica Longhini Ltda, obtendo-se o valor global de R\$ 272.606,88 (duzentos e setenta e dois mil seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos), observando-se ainda que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos para a apresentação da proposta. Sendo assim a empresa Instaladora Elétrica Longhini Ltda foi classificada em primeiro lugar. Seguem os prazos legais. O resultado do presente certame será publicado no Diário Oficial. Nada mais a tratar segue a presente ata assinada pelos presentes.*

Entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e a empresa Instaladora Elétrica Longhini Ltda foi celebrado o contrato administrativo nº 247/08, no valor total de R\$ 272.606,88 (duzentos e setenta e dois mil



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

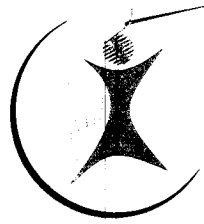
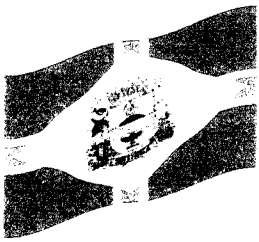
seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos), cujo objeto consta da Cláusula I, do mencionado instrumento contratual, conforme documentos em anexo.

Em data de 09 de dezembro de 2008, o contrato administrativo nº 247/08 foi rerratificado, sendo que o valor total passou a ser de R\$ 257.369,18 (duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), para a execução do objeto desse contrato - **valor a ser estornado R\$ 15.237,70 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos).**

5º - Por derradeiro, em data de 16 de julho de 2008, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes para a participação no procedimento licitatório na modalidade Concorrência, registrada sob o nº 007/2008, com o seguinte objeto: **“é a colocação Gradil de Fechamento Frontal, Reboco e Pintura dos Muros de Fechamento Laterais e dos Fundos da Escola CEII, localizada à Avenida João Farah, quadra 05, lote 11-A, Chácara Saltinho conforme memorial descritivo que faz parte integrante deste edital, como anexo II e as descrições abaixo:”**

#### **ATA DE ABERTURA – CONCORRÊNCIA Nº 005/2008**

*Às quatorze horas do dia dezesseis do mês de julho do ano de dois mil e oito, no Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes os senhores Mauricio Rodrigues Mergulhão, Luiz Henrique Vido Pascolati, Hamilton da Cunha Bueno e João Paulo Baptista e a senhora Marisa Aparecida Constantino Somenci, membros da Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do primeiro, legalmente nomeados, deu-se início aos trabalhos de abertura dos envelopes da Concorrência Pública nº 005/2008, cujo escopo é a colocação Gradil de Fechamento Frontal, Reboco e Pintura dos Muros de Fechamento Laterais e dos Fundos da Escola CEII, localizada à Avenida João Farah, quadra 05, lote 11-A, Chácara Saltinho. Inicialmente constatou-se a presença das seguintes licitantes: 1) VUC Construtora Ltda, representada por*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

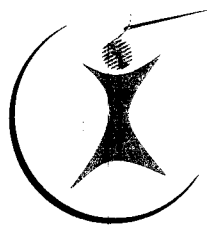
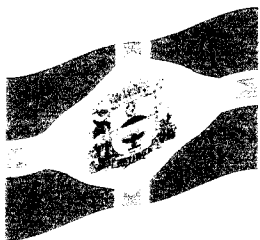
# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*Uelton Valdir Braga do Carmo, RG 43.332.680-03, 2) DF Indústria e Comércio de Serralheria e Toldos Ltda, representada por Diego Alves e Silva RG 40.730.669-9, 3) Construpaineiras Construtora Ltda, representada por Paulino Cavalheiro Bueno Junior, RG 5.510.218, 4) A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, não representada; 5) Planeja Incorporadora e Construtora Ltda, não representada e 6) Construtora Ibitinga Ltda, não representada. Em seguida os envelopes foram entregues aos licitantes presentes para que fossem analisados quanto a sua inviolabilidade e para que fossem rubricados por todos. Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo a documentação das empresas, quando a Comissão Permanente de Licitações considerou por unanimidade o seguinte: empresa VUC CONSTRUTORA LTDA foi considerada INABILITADA pois não apresentou Declaração que vistoriou o local da obra, descumprindo assim o item 2.8 do Edital. Foram consideradas HABILITADAS as seguintes empresas: 1) - Construtora Ibitinga Ltda, 2) - DF Indústria e Comércio de Serralheria e Toldos Ltda, 3) - Construpaineiras Construtora Ltda, 4) - A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda e 5) - Planeja Incorporadora e Construtora Ltda. Em seguida a documentação foi oferecida aos representantes presentes para análise e rubrica. Aberto espaço para manifestação os representantes das empresas nada tiveram a declarar concordando dessa forma com a decisão da Comissão Permanente de Licitação. Após a assinatura do Termo de Desistência de Recurso, o representante da empresa VUC Construtora Ltda, Sr Uelton Valdir Braga do Carmo, comunicou a Comissão que se ausentaria da sessão, caso aceito pela Comissão. Dando prosseguimento, a Comissão acondicionou os envelopes nº 02 "Proposta" das empresas habilitadas em envelope timbrado da Prefeitura, onde o mesmo foi lacrado e rubricado pelos presentes. Seguem os prazos legais para eventuais recursos. Nada mais a tratar segue a presente ata assinada por todos os presentes*

**ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DA  
CONCORRÊNCIA Nº 005/2008**

*Às quinze horas do dia trinta do mês de julho do ano de*



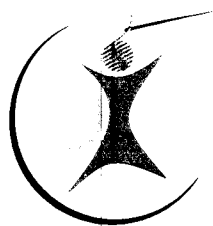
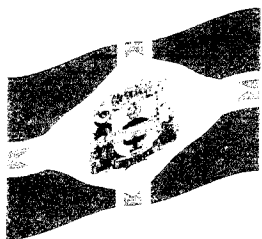
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

dois mil e oito, no Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no Departamento de Compras, presentes os senhores Mauricio Rodrigues Mergulhão, Luiz Henrique Vido Pascolati, Hamilton da Cunha Bueno e João Paulo Baptista e a senhora Marisa Aparecida Constantino Somenci, membros da Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do primeiro, legalmente nomeados, deu-se início aos trabalhos de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços da Concorrência Pública nº 005/2008, cujo escopo é a colocação Gradil de Fechamento Frontal, Reboco e Pintura dos Muros de Fechamento Laterais e dos Fundos da Escola CEII, localizada à Avenida João Farah, quadra 05, lote 11-A, Chácara Saltinho. Inicialmente constatou-se a presença dos representantes das seguintes licitantes: 1) - Construtora Ibitinga Ltda, representada pelo Sr. Amadeu Gustavo Dotti, RG 22.316.654-6, 2) - Construpaineiras Construtora Ltda, representada pelo Sr. Paulino Cavalheiro Bueno Junior, RG 5.510.218 e 3) A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, representada pelo Sr. Claudio Alcala Moreira, RG 25.155.971-3. As empresas DF Indústria e Comércio de Serralheria e Toldos Ltda, e Planeja Incorporadora e Construtora Ltda não se fizeram representadas nesse ato. Ato contínuo foi ofertado aos licitantes presentes o envelope com o timbre da Prefeitura onde as propostas haviam sido guardadas para que os mesmos comprovassem a sua inviolabilidade. O envelope da empresa VUC CONSTRUTORA LTDA permanecerá lacrado e a disposição da licitante para retirada. Abertos os envelopes analisou-se a compatibilidade das propostas com o objeto da licitação e constatou-se que a empresa DF Indústria e Comércio de Serralheria e Toldos Ltda apresentou quantitativo do reboco e pintura diverso do constante do memorial descritivo, ficando, portanto, considerada desclassificada por não atender os requisitos do edital. Prosseguindo os trabalhos verificou-se que as demais empresas apresentaram suas propostas em conformidade com os requisitos do edital e foram classificadas conforme tabela abaixo:

Objeto	Ibitinga	Paineiras	Planeja	A. Costa
--------	----------	-----------	---------	----------



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

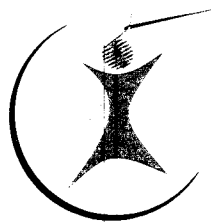
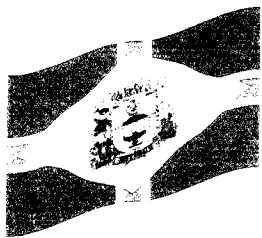
Aqui se vê trabalho com transparência

<i>Gradil de Fechamento Frontal, Reboco e Pintura dos Muros de Fechamento Laterais e dos Fundos da Escola CEII</i>	89.441,68	97.639,09	92.989,97	104.865,54
--	-----------	-----------	-----------	------------

*Da planilha de preços acima obteve-se a seguinte classificação: 1º lugar a empresa Construtora Ibitinga Ltda pelo valor global de R\$ 89.441,68 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), 2º lugar a empresa Planeja Incorporadora e Construtora Ltda pelo valor global de R\$ 92.989,97 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos); 3º lugar a empresa Construpaineiras Construtora Ltda, pelo valor global de R\$ 97.639,09 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos) e 4º lugar a empresa A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda pelo valor global de R\$ 104.865,54 (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Aberto espaço para manifestação entre os presentes nada tiveram a declarar, concordando dessa forma com a decisão da Comissão Permanente de Licitação. Nada mais a tratar segue a presente ata assinada por todos os presentes.*

Entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e a empresa **Construtora Ibitinga Ltda** foi celebrado o contrato administrativo nº 222/08, pelo valor global de R\$ 89.441,68 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) cujo objeto consta da Cláusula I, do mencionado instrumento contratual, conforme documentos em anexo.

Em data de 26 de novembro de 2008, o contrato administrativo nº 222/08 foi rerratificado, sendo que o valor total passou a ser de R\$ 87.901,38 (oitenta e sete mil, novecentos e um reais e trinta e oito centavos), para a execução do objeto desse contrato - **valor a ser estornado R\$ 1.540,30 (hum mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos).**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

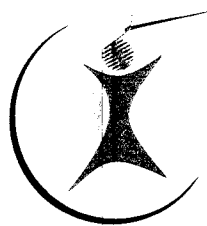
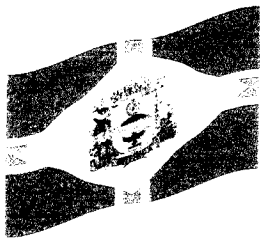
Assim, Excelência, iniciou-se na cidade de Ibitinga, a construção do “Centro Integrado Educacional de Ibitinga” - CIEI, durante a gestão do ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, ora requerido, com a contratação de diversas empresas para a execução parcial daquela obra, não obstante todos os contratos administrativos retro mencionados tragam nos preâmbulos a inscrição: CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL.

Ao assumir o cargo de Prefeito do Município da Estância Turística de Ibitinga, MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, determinou ao Secretário Municipal de Obras Públicas a realização de vistorias em todas as obras inacabadas existentes no Município, herdadas da Administração do requerido.

Realizada a vistoria na obra do “Centro Integrado Educacional de Ibitinga” - CIEI, o Secretário Municipal de Obras Públicas constatou a existência de inúmeras irregularidades, percebendo a olho nu que as empresas contratadas não realizavam as obras de acordo com as cláusulas contratuais, os memoriais descritivos e os projetos existentes, ademais, impende salientar que a respectiva obra já tinha sido inaugurada, sem a sua conclusão.

Comunicado o fato ao Chefe do Executivo, e como a Secretaria Municipal de Obras Públicas não possui estrutura suficiente para o levantamento rigoroso das apontadas irregularidades, o prefeito determinou a contratação de empresa especializada para uma Perícia Técnica com apresentação de um Parecer Técnico.

Conforme processo de dispensa/inexigibilidade registrado sob o nº 10/09, através do Contrato Administrativo nº 093/09 foi contratada a FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO de Lins, para a realização da Perícia Técnica e apresentação do Parecer Técnico, tudo conforme documentos em anexo.



Ultimada a vistoria técnica, quando contratada a FUNDAÇÃO apresentou o Parecer Técnico conclusivo de perícia técnica das obras da construção do “Centro Integrado Educacional de Ibitinga” – CIEI, cujas irregularidades apontadas foram as seguintes:

Laudo de Perícia Técnica e Laudos de Vistoria para pagamentos referentes ao Processo Licitatório Tomada de Preço 09/07 (Contrato nº 350/07), Bloco B, firmado com a empresa PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, conforme segue:

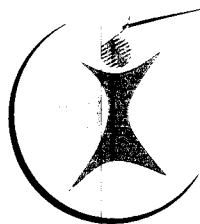
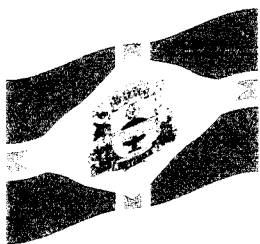
### **Bloco B**

***Sobre a sondagem e capacidade do solo:***

***Os furos SP-01, SP-02 e SP-03, limitados em 10,45 metros, apresentam resultados bastante parecidos. De acordo com o relatório das sondagens o subsolo é classificado como Argila Siltosa, vermelha escura, consistência muito mole a mole, conforme também demonstrado no Ensaio de Determinação do Grau de Compactação através da Determinação da Massa Específica Aparente, “In Situ”.***

***A classificação do solo apresentado na sondagem não corresponde a realidade, por ser caracterizado visualmente de acordo com a norma. Considerando os demais resultados e inspeção “in loco” pode-se classificar como Silte Arenoso (A-4), lembrando que o comportamento geral deste solo como subleito é regular a mau, não sendo recomendável o uso de fundação direta principalmente pela baixa consistência do solo local.***

***Executando-se o cálculo da capacidade de carga (tensão admissível) no caso de fundação direta pelo método de Hansen, que é baseado no método de Terzaghi e leva em consideração além dos fatores apresentados por Terzaghi, fatores de profundidade, inclinação da carga e cargas horizontais, e adotando-se uma sapata corrida com 0,50 metro de largura por 1,00 metro de comprimento, temos como resultado a Capacidade de Carga = 0,56 Kgf/cm<sup>2</sup> para os furos SP-01 e SP-02, e 0,69 Kgf/cm<sup>2</sup> para o furo SP-03***



*(Com fator de segurança 3, conforme determina a NBR 6122/96.*

*Executando-se o cálculo de cargas admissíveis em estacas por SPT, determinando a carga total, lateral e de ponta, considerando estaca cavada sem revestimento a partir de processos de alguns autores, temos como resultado para estacas Ø25cm e 4,00 metros, 9,00 metros e 13,00 metros de profundidade, como especificado no memorial descritivo da obra, a capacidade de carga pelo processo de Decurt-Quaresma que é o autor mais adotado resulta em:*

*Cargas Admissíveis em estacas por Decurt-Quaresma (Tf) – os valores em parênteses é a média dos processos*

	<i>SP - 01</i>	<i>SP - 02</i>	<i>SP - 03</i>
<i>Estaca Ø25cm – 4m</i>	<i>4,2 Tf (3,1)</i>	<i>3,9 Tf (2,7)</i>	<i>4,1 Tf (2,9)</i>
<i>Estaca Ø25cm – 9m</i>	<i>11,2 Tf (9,0)</i>	<i>10,1 Tf (7,8)</i>	<i>10,2 Tf (7,9)</i>
<i>Estaca Ø25cm – 13m</i>	<i>18,4 Tf (15,3)</i>	<i>16,8 Tf (13,6)</i>	<i>14,0 Tf (10,3)</i>

*Conclui-se que as estacas projetadas, se executadas na profundidade especificada cuja averiguação é inviável, tem capacidade de carga acima das especificadas em projeto e memória de cálculo da fundação, que é de 6,0 Tf (60 KN) para as estacas com 9,00 metro de profundidade e 12,0 Tf (120 KN) para as estacas com 13,00 metros de profundidade;*

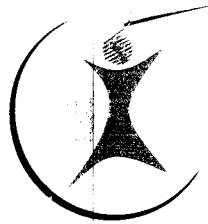
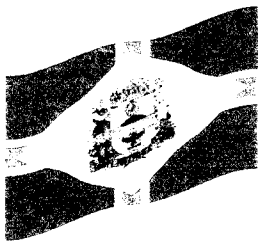
*Os ensaios de determinação de densidade “in Situ” realizados para verificação do grau de compactação do aterro existente, nos Blocos A, B e C; os resultados obtidos foram inferiores a 95% do grau de compactação na energia normal, não atendendo ao grau mínimo de compactação estabelecido pela NBR 7182/86 que é de 95% da energia normal;*

*Sobre a estrutura e alvenaria:*

*Foi verificado os pilares existentes, a necessidade de reparos onde foi deixado a altura de cobertura mínima, além de restauração de algumas patologias de falhas de concretagem principalmente em topo de pilares.*

*Há necessidade de verificação do dispositivo de apoio*





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*da estrutura metálica, engastamento e complementação das estruturas de concreto armado de suporte de estrutura metálica.*

*O concreto utilizado nas estruturas, a resistência mínima exigida em memorial é de 20MPa, os resultados apresentados nos ensaios das extrações de testemunhos de concreto de acordo com a NBR 7680/07, não atendem a esta exigência mínima, com resultados variando de 15,8MPa a 6,6MPa;*

**Sobre a cobertura:**

*A cobertura foi executada 100%, não apresentando o fundo anti-corrosivo e a pintura na cor azul céu, bem como telhas fora de medidas, conforme especificações em projeto.*

**TOTAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO = R\$ 245.692,39 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos)**

**A municipalidade já executou as trocas das telhas e executou as pinturas anti-corrosivo (conforme Pregão 150/09 e contrato nº 265/09) onerando os cofres públicos em R\$ 90.694,03 (noventa mil seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos);**

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E GASTOS COM REFORMAS DAS ESTRUTURAS E COBERTURAS = R\$ 336.386,42 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos);**

Laudo de Perícia Técnica e os Laudos de Vistoria para pagamentos referentes ao Processo Licitatório Concorrência Pública nº 04/07 (Contrato nº 426/07), firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA, conforme segue:

**Bloco A**

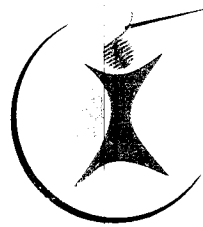
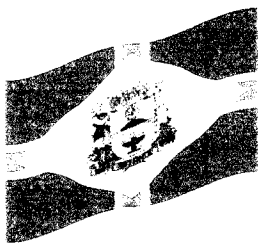
**Sobre a sondagem e capacidade do solo:**

30

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

*A Capital Nacional do Bordado*



*Os furos SP-01, SP-02 e SP-03, limitados em 10,45 metros, apresentam resultados bastante parecidos. De acordo com o relatório das sondagens o subsolo é classificado como Argila Siltosa, vermelha escura, consistência muito mole a mole, conforme também demonstrado no Ensaio de Determinação do Grau de Compactação através da Determinação da Massa Específica Aparente, "In Situ".*

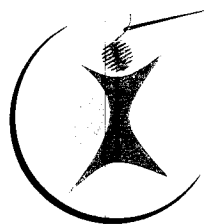
*A classificação do solo apresentado na sondagem não corresponde a realidade, por ser caracterizado visualmente de acordo com a norma. Considerando os demais resultados e inspeção "in loco" pode-se classificar como Silte Arenoso (A-4), lembrando que o comportamento geral deste solo como subleito é regular a mau, não sendo recomendável o uso de fundações diretas principalmente pela baixa consistência do solo local.*

*Executando-se o cálculo da capacidade de carga (tensão admissível) no caso de fundação direta pelo método de Hansen, que é baseado no método de Terzaghi e leva em consideração além dos fatores apresentados por Terzaghi, fatores de profundidade, inclinação da carga e cargas horizontais, e adotando-se uma sapata corrida com 0,50 metro de largura por 1,00 metro de comprimento, temos como resultado a Capacidade de Carga = 0,56 Kgf/cm<sup>2</sup> para os furos SP-01 e SP-02, e 0,69 Kgf/cm<sup>2</sup> para o furo SP-03 (Com fator de segurança 3, conforme determina a NBR 6122/96.*

*Executando-se o cálculo de cargas admissíveis em estacas por SPT, determinando a carga total, lateral e de ponta, considerando estaca cavada sem revestimento a partir de processos de alguns autores, temos como resultado para estacas Ø25cm e 4,00 metros, 9,00 metros e 13,00 metros de profundidade, como especificado no memorial descritivo da obra, a capacidade de carga pelo processo de Decurt-Quaresma que é o autor mais adotado resulta em:*

*Cargas Admissíveis em estacas por Decurt-Quaresma (Tf) - os valores em parênteses é a média dos processos*

	<i>SP - 01</i>	<i>SP - 02</i>	<i>SP - 03</i>
<i>Estaca Ø25cm - 4m</i>	<i>4,2 Tf (3,1)</i>	<i>3,9 Tf (2,7)</i>	<i>4,1 Tf (2,9)</i>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

Estaca Ø25cm - 9m	11,2 Tf (9,0)	10,1 Tf (7,8)	10,2 Tf (7,9)
Estaca Ø25cm - 13m	18,4 (15,3)	Tf (13,6)	16,8 Tf (13,6)

*Conclui-se que as estacas projetadas, se executadas na profundidade especificada cuja averiguação é inviável, tem capacidade de carga acima das especificadas em projeto e memória de cálculo da fundação, que é de 6,0 Tf (60 KN) para as estacas com 9,00 metro de profundidade e 12,0 Tf (120 KN) para as estacas com 13,00 metros de profundidade; Os ensaios de determinação de densidade "in Situ" realizados para verificação do grau de compactação do aterro existente, nos Blocos A, B e C; os resultados obtidos foram inferiores a 95% do grau de compactação na energia normal, não atendendo ao grau mínimo de compactação estabelecido pela NBR 7182/86 que é de 95% da energia normal;*

**Sobre a estrutura e alvenaria:**

*Foi verificado os pilares existentes, a necessidade de reparos onde foi deixado a altura de cobrimento mínima, além de restauração de algumas patologias de falhas de concretagem principalmente em topo de pilares.*

*Há necessidade de verificação do dispositivo de apoio da estrutura metálica, engastamento e complementação das estruturas de concreto armado de suporte de estrutura metálica.*

*O concreto utilizado nas estruturas, a resistência mínima exigida em memorial é de 20MPa, os resultados apresentados nos ensaios das extrações de testemunhos de concreto de acordo com a NBR 7680/07, não atendem a esta exigência mínima, com resultados variando de 15,8MPa a 6,6MPa;*

**Superestrutura:**

**Totais de serviços pagos não executados ou executados em desacordo com o contrato, memoriais e projetos: R\$ 90.581,36**

*As portas instaladas não possuem barra anti-pânico e as portas instaladas não atendem ao projeto.*

*Porta metálica com barra anti-pânico (2,00 x 2,20m):*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

**100% pago (não executado): R\$ 2.560,80**

**Porta metálica de enrolar sem bandeira (3,50 x 2,20m): 100% pago (não executado): R\$ 1.775,10**

**Totais de serviços pagos não executados R\$ 4.335,90**

**Folha em compensado de madeira (0,80x2,10): 75% executado (corresponde a 3 unidades) e pago R\$ 23,48 de serviço não executado (corresponde a 1 unidade).**

**Total de serviço pago não executado R\$ 23,48**

**Janelas de vidro temperado tipo correr com montantes em perfis de alumínio: 100% em vidro de 8mm quando deveria ser de 10mm: R\$ 18.784,85**

**Totais de serviços pagos não executados ou executados em desacordo com o contrato, memoriais e projetos R\$ 18.784,85**

**Bancada de granito para lavatórios com cubas: 0% executado; pago R\$ 784,42**

**Torneiras e acessórios de acabamento (papeleira, saboneteira, cabides): pagos R\$450,70**

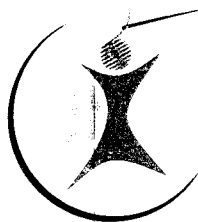
**Totais de serviços pagos não executados R\$ 1.235,12**

**Foi constatado que a estrutura de cobertura não possui tratamento anti-corrosivo e pintura conforme especificado no projeto, memoriais e contrato. Constatou-se também que as telhas possuem medidas diferentes as do projeto, memoriais e contrato e foram instaladas de forma inadequadas ocasionando infiltrações. Serviço 100% pago; R\$74.932,58**

**Totais de serviços pagos não executados R\$ 74.932,58**

**SUBTOTAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO = R\$ 189.893,29 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos)**

**Devido a problemas nas estruturas, a municipalidade já executou as trocas das tesouras do bloco A (conforme Tomada de Preço 04/10 e contrato n°**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

121/10) onerando os cofres públicos em R\$ 49.373,81 (quarenta e nove mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos).

A municipalidade já executou também as trocas das telhas e executou as pinturas anti-corrosivas (conforme Pregão 150/09 contrato nº 265/09) onerando os cofres públicos em R\$ 79.979,95 (setenta e nove mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

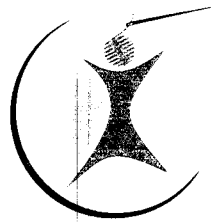
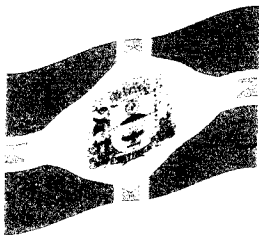
TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E GASTOS COM REFORMAS DAS ESTRUTURAS E COBERTURAS = R\$ 319.247,05 (trezentos e dezenove mil duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos);

Vale acrescentar que consta do Ofício Especial da Secretaria de Obras Públicas encaminhado ao Engenheiro Civil, o Sr Paulo Roberto Amaral Souza, para que fosse feita a vistoria na obra em testilha.

Nesse diapasão, no dia 15, de março, de 2010, foi apresentado o Laudo de Vistoria, exarado pelo engenheiro supracitado, por meio da Carta Resposta ao Ofício Especial de 02/03/2010.

Assim sendo, foram constatadas inúmeras irregularidades, haja vista a não observância do projeto elaborado para a construção do Centro Integrado Educacional de Ibitinga - CIEI.

Por derradeiro, ficou concluído que a única saída para a recuperação da respectiva obra em contenda fosse a execução da estrutura observando-se todas as especificações apresentadas no projeto executivo já desenvolvido.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

Laudo de Perícia Técnica e os Laudos de Vistoria para pagamentos referentes ao Processo Licitatório Concorrência Pública nº 02/08 (Contrato nº 146/08) Bloco B 2º Etapa firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA, conforme segue:

**Bloco B 2º Etapa**

*Porta metálica de correr 2 folhas (5,80x2,20m): pago 100% (não está instalada); serviço pago e não executado: R\$ 2.093,00*

**Totais de serviços pagos não executados conforme contrato R\$ 2.093,00**

*Batente de madeira (90cm): pago 100%; executado 94%; serviço pago e não executado: R\$ 98,53.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 98,53**

*Folha de compensado de madeira (90cm): pago 100%; executado 94%; serviço pago e não executado: R\$ 131,38.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 131,38**

*Folha de compensado de madeira (100cm): pago 100%; executado 90%; serviço pago e não executado: R\$ 144,90.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 144,90**

*Folha de compensado de madeira com visor (100cm): pago 90%; executado 40%; serviço pago e não executado: R\$ 392,42.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 392,42**

*Fechaduras: pago 100%; executado 97%; serviço pago e não executado: R\$30,45.*

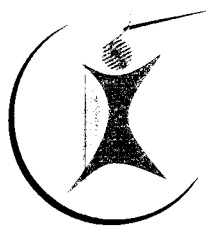
**Total de serviço pago não executado R\$ 30,45**

*Dobradiça 3 cada porta: pago 100%; executado 97%; serviço pago e não executado: R\$ 5,97.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 5,97**

*Guarnições: pago 100%; executado 92%; serviço pago e não executado: R\$69,55.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 69,55**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*Contra piso: pago 100%; executado 98%; serviço pago e não executado: R\$227,29.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 227,29**

*Piso ceramico: pago 95%; executado 92%; serviço pago e não executado: R\$1.298,84.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 1.298,84**

*Pintura de parede: pago 100%; executado 87%; serviço pago e não executado: R\$2.811,01.*

**Total de serviço pago não executado R\$ 2.811,01**

*Janelas de vidro temperado tipo correr com montantes em perfis de alumínio: 100% em vidro de 8mm quando deveria ser de 10mm: R\$ 25.723,20*

**Totais de serviços pagos não executados R\$ 25.723,20**

*Bancada de granito para cozinha com cubas: 70% pago; 0% executado; serviço pago e não executado: R\$ 1.575,00*

**Totais de serviços pagos não executados R\$ 1.575,00**

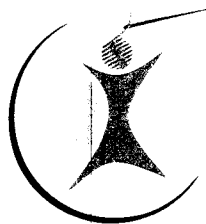
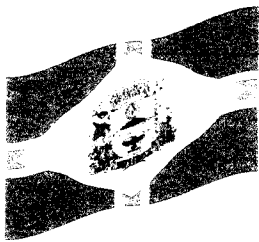
*Bancada de granito para lavatórios com cubas: 70% pago; 0% executado; serviço pago e não executado: R\$ 1.805,61*

**Totais de serviços pagos não executados R\$ 1.805,61**

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO = R\$ 36.407,15 (trinta e seis mil quatrocentos e sete reais e quinze centavos);**

Ademais, Richard Ghussn, Secretário de Obras Públicas, Engenheiro Civil, vem através deste informar sobre as irregularidades apontadas no Laudo de Perícia Técnica e nos Laudos de Vistoria para pagamentos referentes ao Processo Licitatório Concorrência Pública nº 02/08 (Contrato nº 146/08), Blocos B e C, firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA, conforme segue:

### **BLOCO C**



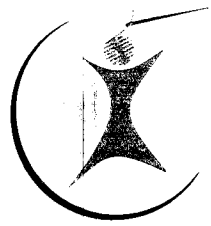
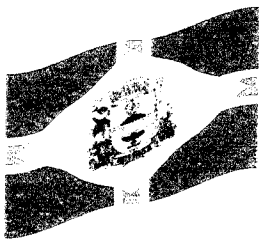
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

- *Alvenaria de embasamento com tijolos maciços comuns: 100% pago; executado 95%; serviço pago e não executado: R\$ 59,58*
- *Impermeabilização de baldrame e alvenaria de embasamento: 100% pago; executado 99%; serviço pago e não executado: R\$ 34,47*
- *alvenaria de elevação com tijolo comum esp=10cm: 100% pago; executado 98%; serviço pago e não executado: R\$ 279,96*
- *Estrutura metálica aço carbono 100% pago; serviço pago e não executado de acordo com o contrato, projeto e memoriais: R\$ 17.329,15*
- *Telha galvanizada ondulada 100% pago; serviço pago e não executado de acordo com o contrato, projeto e memoriais: R\$ 26.824,78*
- *reboco desempenado com argamassa mista (1:2:8): 80% pago; executado 60%; serviço pago e não executado: R\$ 5.662,13*
- *Contra-piso (e=5cm): 95% pago; executado 89%; serviço pago e não executado: R\$ 434,93*
- *Piso ceramico: 100% pago; executado 0%; serviço pago e não executado: R\$19.331,23*
- *ramais de descarga e rede coletora de esgoto (tubulações e conexões): 50% pago; executado 0%; serviço pago e não executado: R\$ 1.313,77*
- *rede de alimentação e distribuição interna (tubulações e conexões): 50% pago; executado 0%; serviço pago e não executado: R\$ 803,48*
- *registros e válvulas de descarga: 50% pago; executado 0%; serviço pago e não executado: R\$ 41,40*
- *bancada de granito para pia de cozinha com 2 cubas de aço inoxidável (inclusive acessórios): 70% pago; executado 0%; serviço pago e não executado: R\$ 1.143,00*





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

- bancada de granito para lavatórios com 3 cubas (incluso acessórios): 70% pago; executado 0%; serviço pago e não executado: R\$ 1.188,74

- divisórias de granito para banheiros (altura = 1,80m): 70% pago; executado 0%; serviço pago e não executado: R\$ 4.269,41

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS: R\$ 78.716,03 (setenta e oito mil setecentos e dezesseis reais e três centavos)**

## **BLOCO C**

### **SUPERESTRUTURA**

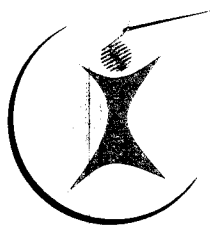
**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS: 100% PAGOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM CONTRATO, COM OS PROJETOS E OS MEMORIAIS: R\$38.145,69 (trinta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**

**TOTAL GERAL DOS SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM CONTRATO PROJETOS E MEMORIAIS R\$ 116.861,72 (cento e dezesseis mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos)**

Laudo de Perícia Técnica e os Laudos de Vistoria para pagamentos referentes ao Processo Licitatório Concorrência Pública 07/08 (Contrato nº 247/08), firmado com a empresa INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA, conforme segue:

*Foi constatado "in loco", que não estão concluídas as instalações de acordo com os projetos. Nas instalações elétricas existentes, foram detectadas inconformidades com os projetos e com o memorial descritivo.*

*Como as instalações se encontravam sem energia elétrica, não foi possível a verificação da polaridade*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*das tomadas e a confirmação dos circuitos elétricos em relação aos ambientes. Também não foi possível realizar a medição de tensão elétrica nos pontos de energia. Como os condutores se encontram nas tubulações, também não houve condições de verificar a quantidade dos mesmos.*

*Alguns itens citados na Planilha Orçamentária do Memorial Descritivo, como: EL 21, EL 35, EL 36, EL 50, EL 59 a EL 62; EL 65, EL 75, EL 91 a EL 93 não foram encontrados nas instalações existentes.*

*Não foram instaladas nenhuma luminária conforme item EL 21 – Luminárias 3x40W, que consta no Memorial Executivo e nos Projetos. Nestes pontos foram instalados luminárias 2x40W.*

*Todos os DPS instalados nos Quadros de Distribuição são monofásicos, por tanto estão em inconformidade com o item EL 91.*

*A inspeção para verificação das instalações elétricas desta unidade foram realizadas de acordo com os projetos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Ibitinga e conforme as normas técnicas vigentes.*

*Este sistema não se encontra concluído. Não foi encontrada nenhuma caixa de inspeção de aterramento, as hastes estão colocadas no solo, mas não contem conexão com o cabo da malha inferior de aterramento. Não há nenhuma solda exotérmica neste sistema. A fixação da malha superior não esta de acordo com projeto e faltam os receptores.*

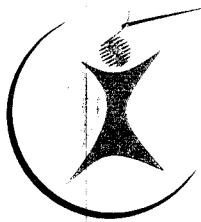
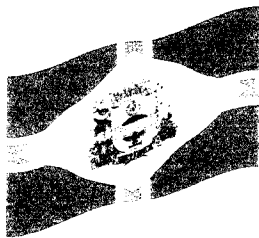
**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO = R\$ 257.369,18 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).**

Ademais, Richard Ghussn, Secretário de Obras Públicas, Engenheiro Civil, vem através deste informar sobre as irregularidades apontadas no Laudo de Perícia Técnica e nos Laudos de Vistoria para pagamentos referentes aos Processos Licitatórios conforme segue:

**- Tomada de Preço 09/07 (Contrato nº 350/07), Bloco B, firmado com a empresa PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E GASTOS COM REFORMAS DAS ESTRUTURAS E COBERTURAS = R\$ 336.386,42 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).**

- Concorrência Pública nº 04/07 (Contrato nº 426/07), firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E GASTOS COM REFORMAS DAS ESTRUTURAS E COBERTURAS = R\$ 319.247,05 (trezentos e dezenove mil duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).**

- Concorrência Pública nº 02/08 (Contrato nº 146/08), Blocos B e C, firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA

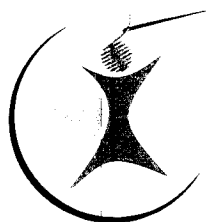
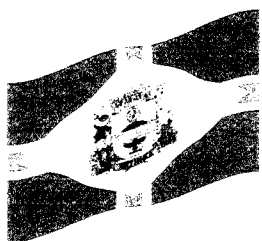
**TOTAL GERAL DOS SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM CONTRATO PROJETOS E MEMORIAIS R\$ 116.861,72 (cento e dezesseis mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos).**

- Concorrência Pública nº 02/08 (Contrato nº 146/08) Bloco B 2º Etapa firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA,  
**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO = R\$ 36.407,15 (trinta e seis mil quatrocentos e sete reais e quinze centavos).**

- Concorrência Pública 07/08 (Contrato nº 247/08), firmado com a empresa INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA.

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO = R\$ 257.369,18 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).**

- Concorrência Pública nº 001/11 - contrato nº 028/11: empresa contratada Poly Aço do Brasil Construções Ltda;  
Reforma Adaptação e conclusão de Prédio Escolar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*Serviços executados de acordo com o contrato não houve irregularidades.*

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS DA REFORMA = R\$ 417.397,94 (quatrocentos e dezessete mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).**

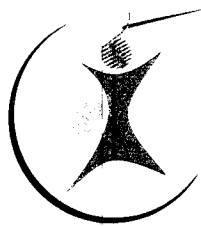
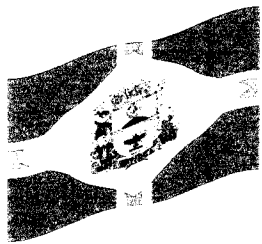
**TOTAL GERAL DE TODOS OS SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM OS CONTRATOS E PROJETOS E REFORMA E ADAPTAÇÃO E CONCLUSÃO DOS BLOCOS A E B = R\$ 1.483.669,46 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**

Excelência, todos os pagamentos foram ordenados pelo ex-prefeito, ora requerido, conforme documentos contábeis em anexo.

Pior.

Segundo a prova documental, a partir de abril de 2008 foram exarados inúmeros Laudos de Vistoria no que tange a obra do Centro Integrado Educacional de Ibitinga – CIEI pelos Engenheiros, ora réus, na presente demanda: Agenor Camas Júnior (Diretor do Serviço de Engenharia) e Adriana Magili Cano (Assessora de Planejamento e Obras), e pela arquiteta, Micheli Maria de Nardi certificando que os serviços foram executados em conformidade com o projeto básico e memorial descritivo constante do referido contrato o que deu azo ao pagamento pela Municipalidade dos valores correspondentes aos contratos assinados com as empresas supracitadas.

Não se pode olvidar que os atestados de execução foram emitidos pelo Sr. Olaerte Constantini, na época, Secretário Municipal de Obras Públicas, os Laudos de Vistoria conforme mencionado no parágrafo anterior, que foram exarados pelos Engenheiros: Agenor Camas Júnior e Adriana Magili Cano e pela arquiteta, Micheli Maria de Nardi e para concluir os Laudos de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

Vistoria foram revisados e dados como aptos ao pagamento pela Sra. Silvana Zeponi de Godoi (Arquiteta).

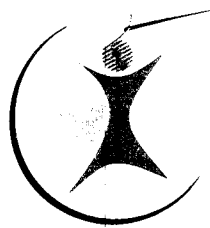
Assim sendo, em papel timbrado da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, foram emitidos vários recibos atingindo um valor total de R\$ 1.483.669,46 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em prol das empresas acima citadas.

Por conseguinte, é irrefutável a inclusão desses funcionários no pólo passivo da presente demanda, uma vez que as condutas praticadas por: Agenor Camas Júnior, Adriana Magili Cano, Olaerte Constantini, Micheli Maria de Nardi e Silvana Zeponi de Godoi, perpetraram a norma do artigo 11, da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, isto é, não observaram os Princípios imanentes a Administração Pública, como o da Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência.

MM.(ª) Juíz(a), apesar de as empresas requeridas não executarem a obra de construção do “Centro Integrado Educacional de Ibitinga” - CIEI de acordo com o especificado nos contratos celebrados, nos memoriais descritivos e projetos, o então Prefeito Municipal à época, FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, ordenou indevidamente pagamentos com dinheiro público por serviços não executados ou executados em desacordo com os contratos, memoriais e projetos, quais sejam:

- Tomada de Preço 09/07 (Contrato nº 350/07), Bloco B, firmado com a empresa PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E GASTOS COM REFORMAS DAS ESTRUTURAS E COBERTURAS = R\$**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

**336.386,42 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).**

- Concorrência Pública nº 04/07 (Contrato nº 426/07),  
firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E GASTOS COM REFORMAS DAS ESTRUTURAS E COBERTURAS = R\$ 319.247,05 (trezentos e dezenove mil duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).**

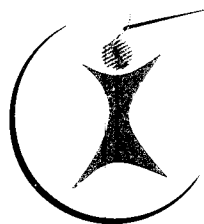
- Concorrência Pública nº 02/08 (Contrato nº 146/08),  
**Blocos B e C**, firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA

**TOTAL GERAL DOS SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM CONTRATO PROJETOS E MEMORIAIS R\$ 116.861,72 (cento e dezesseis mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos).**

- Concorrência Pública nº 02/08 (Contrato nº 146/08)  
**Bloco B 2º Etapa** firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA,

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO = R\$ 36.407,15 (trinta e seis mil quatrocentos e sete reais e quinze centavos).**

- Concorrência Pública 07/08 (Contrato nº 247/08),  
firmado com a empresa INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO = R\$ 257.369,18 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).**

- Concorrência Pública nº 001/11 - contrato nº028/11:  
empresa contratada Poly Aço do Brasil Construções Ltda;

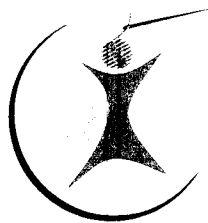
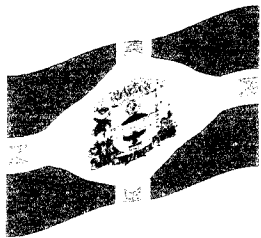
*Reforma Adaptação e conclusão de Prédio Escolar.  
Serviços executados de acordo com o contrato não houve irregularidades.*

**TOTAL GERAL DE SERVIÇOS PAGOS DA REFORMA = R\$ 417.397,94 (quatrocentos e dezessete mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).**

**TOTAL GERAL DE TODOS OS SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E EXECUTADOS EM DESACORDO COM OS CONTRATOS E PROJETOS E REFORMA E ADAPTAÇÃO E CONCLUSÃO DOS BLOCOS A E B = R\$ 1.483.669,46 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**

**DO DESCUMPRIMENTO DOLOSO DOS CONTRATOS COM A CONIVÊNCIA DO EX-PREFEITO, ORA REQUERIDO**

As empresas requeridas: PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA. e SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA., **descumpriram dolosamente** os contratos firmados com o Município requerente, não atendendo as especificações constantes dos memoriais descritivos, dos projetos e das cláusulas contratuais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

Isso é possível constatar pela análise do Parecer Técnico apresentados pela CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins, contratada pelo Município, ora requerente, para a vistoria técnica na obra do inacabado “Centro Integrado Educacional de Ibitinga- CIEI”, bem como em outras obras.

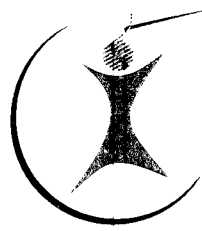
Excelência; salta aos olhos até do menos avisado, que a empresas requeridas descumpriram dolosamente e sem pedir vênias, as cláusulas contratuais e as especificações contidas nos memoriais descritivos e nos projetos que fazem parte integrante dos contratos celebrados com o Município requerente.

Por outro lado, o ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, ora requerido, também agiu dolosamente, pois efetuou os ditos pagamentos às empresas requeridas, sabendo que havia permitido que os serviços contratados fossem por elas executados sem nenhuma fiscalização da Administração municipal, transgredindo os princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência.

Alternativamente, sustenta-se que o agir do requerido FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO configura, no mínimo, culpa gravíssima, por negligência, ao não inspecionar os serviços realizados na obra da construção do “Centro Integrado Educacional de Ibitinga - CIEI”, e ao determinar os pagamentos de serviços não realizados, ou realizados em desacordo com às disposições das cláusulas dos contratos, dos memoriais descritivos e dos projetos.

De sabinça geral que, a execução de qualquer contrato administrativo deve ser acompanhada e fiscalizada pela Administração Pública, através de representante especialmente designado, permitida até a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

O ex-prefeito, ora requerido, tinha o **dever de fiscalizar** de modo sistemático a execução dos serviços da obra em questão, para o cumprimento integral pelas empresas contratadas, das disposições contratuais, conforme estabelecido na legislação em vigor.

A fiscalização dos serviços executados é de **competência e de responsabilidade exclusiva** do Chefe do Executivo, a quem cabe verificar se no seu desenvolvimento estão sendo cumpridos os termos do contrato, especificações e demais requisitos, para poder autorizar com segurança os pagamentos conforme previstos no contrato, a substituição de materiais, a alteração do projeto, assim como participar de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução dos serviços executados.

Cabia ao ex-prefeito, ora requerido, determinar a fiscalização efetiva no local da obra, através de visitas periódicas, tantas quantas se fizessem necessárias para o acompanhamento de todas as suas etapas, exercendo realmente uma fiscalização que garantisse o cumprimento dos contratos, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade das empresas requeridas.

O inciso III, do Art. 58 e o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõem o seguinte:

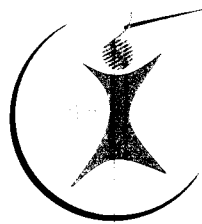
***“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:***

***(...)***

***III – fiscalizar-lhes a execução;***

***(...)”***

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela, mas de um dever a ser exercido para melhor realizar o interesse público.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

É sempre bom lembrar as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o Princípio da Legalidade:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”*

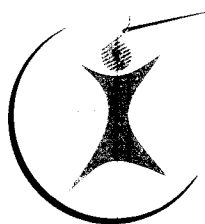
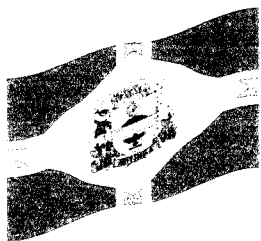
Não queira o requerido ex-prefeito dizer que a culpa é de quem atestou o recebimento e a regularidade dos serviços, pois desenganadamente possui culpa *in iligendo*, que resulta da sua responsabilidade como administrador público em relação à escolha de seus prepostos.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

*“Acórdão 1.843/2005 – TCU - Plenário  
Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável.”*

No entanto, o requerido ex-prefeito não cumpriu a sua obrigação legal de fiscalizar e acompanhar o andamento da obra que estava sendo executada pelas empresas, ora requeridas, mas assim mesmo, ao arrepio dos princípios basilares da Administração Pública, ordenou pagamentos indevidos com dinheiro público.

Em assim sendo, as empresas, aqui requeridas, indevidamente receberam dinheiro público por serviços não prestados, ou prestados em



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

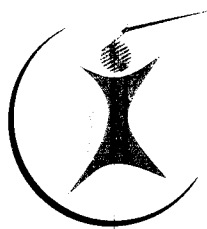
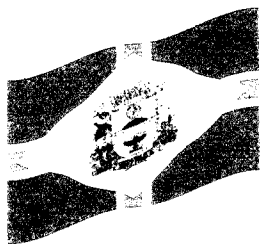
desacordo com as condições estipuladas nos contratos administrativos celebrados com o Município requerente.

Excelência; as condutas dolosas dos requeridos: ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO e das empresas também requeridas: PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA. e SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA., estão devidamente comprovadas pelo conteúdo esclarecedor do já mencionado Parecer Técnico apresentado pela CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins.

O Parecer Técnico feito pela CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins demonstra a ocorrência de prejuízo direto ao erário, consubstanciado em irregularidades na construção da obra do “Centro Integrado Educacional de Ibitinga”, que podem ser imputadas à conduta, pelo menos culposa do ex-prefeito, ora requerido, e a conduta dolosa das requeridas, PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA. e SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA., dando causa à responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário, de forma a recompor o patrimônio público.

*“A Constituição de 1988 teve o mérito de inserir em seu texto uma série de princípios e valores que, embora anteriormente mencionados pela doutrina, ganharam a força de princípios constitucionais norteadores das funções do Estado. Hoje, a exemplo do que ocorre em outros sistemas jurídicos, é possível falar em uma legalidade estrita, para fazer referência à exigência de lei em sentido formal para a prática de determinados atos, e em legalidade em sentido amplo, para abranger não só a lei, mas também todos os valores e princípios que decorrem implícita ou explicitamente da Constituição.*

*Dentre esses princípios está o da moralidade, a significar que a atuação dos agentes públicos deve confrontar-se*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*não apenas à lei em sentido formal, mas também a determinados valores que se colocam acima do direito positivo, como a idéia de honestidade, boa-fé, lealdade, decoro, e ética, no exercício da função pública." (in Proibição administrativa. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, p. XIII)*

Nesse sentido, constata-se que o Parecer Técnico elaborado pela CETEC aponta irregularidades que ensejam, por si só, a responsabilidade do ex-prefeito e das empresas contratadas, ora requeridas, pelo ressarcimento dos valores correspondentes aos prejuízos causados ao patrimônio público municipal.

### **DA RESPONSABILIDADE DIRETA, SOLIDÁRIA E INTEGRAL**

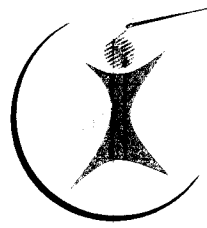
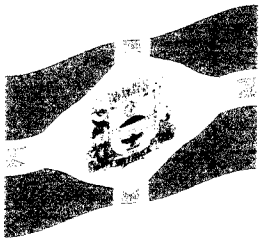
Nos termos do Art. 942 do Código Civil Brasileiro, tendo a ofensa mais de um autor, todos respondem *solidariamente* pela reparação. Atribui-se, pois, a responsabilidade não apenas ao autor da lesão, mas, também aos cúmplices, ou seja, a todos que hajam dado causa ao evento danoso.

Para ser aplicada, a responsabilidade solidária precisa estar prevista em lei, e no caso presente, o Art. 3º da Lei nº 8.429/92 espanca qualquer dúvida:

***“Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”***

Pedro Roberto Decomain, assim preleciona;

***“O ressarcimento do dano, se houve, haverá que ser integral. A própria regra do art. 5º da Lei nº 8.429/92 é expressa a esse respeito: ‘ocorrendo lesão ao patrimônio***



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano'.*

(...)

*Existe solidariedade passiva no ressarcimento do dano entre o agente público, autor do ato de improbidade administrativa, ou os vários agentes que dele hajam participado em conjunto, e também o particular que lhe tenha prestado colaboração, e ainda eventuais beneficiários desse dano."*

A primeira parte do Art. 876, do Código Civil, diz, *in verbis*:

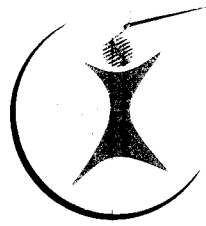
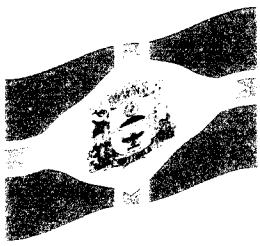
***"Art. 876 – Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; ..."***

O Art. 6º da Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular, aplicável por analogia ao presente caso, fixando a responsabilidade dos agentes públicos, assim reza:

***"Art. 6º. A ação proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo"***

Em assim sendo, como a conduta de cada um dos requeridos gerou uma despesa ilícita para o patrimônio público, todos devem responder solidariamente pelo montante do prejuízo causado à Administração Pública municipal, e equivalente ao total do valor apurado, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Por sua vez, os dispositivos. 5º, 6º, e 18, da Lei nº 8.429/92, assim dispõe:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

***“Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.***

***Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou o terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.***

***Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.”***

## **DO DIREITO. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

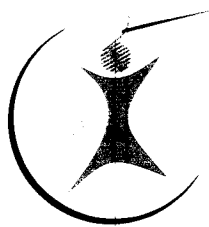
Estabelece o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal:

***“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

...  
***§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.***

Como agentes públicos e servidores municipais, cabia-lhes “velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” (artigo 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, e artigo 4º, da Lei nº 8.429/92).

Resta claro que, conduzindo-se da forma descrita, os demandados também violaram flagrantemente o princípio da legalidade. A legalidade, como princípio da Administração, significa que o administrador público está, em toda



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19º ed., pág.82).

*“Fora da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração. Donde, todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide, até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, hão de ter perante a lei – para cumprirem corretamente seus misteres – a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos. É que todos exercem função administrativa, a dizer, função subalterna à lei, ancilar – que vem de ancila, serva, escrava” (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Discrecionarietà e Controle Jurisdicional”, Malheiros, 2º ed., 1993, p. 50).*

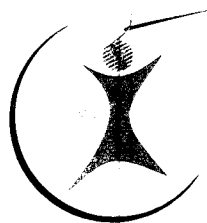
Foram violados os princípios da moralidade e da honestidade ao inserir expressamente a moralidade entre os princípios norteadores da atividade administrativa na Carta Magna

*“inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar – lhes o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal” (in CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Direito Administrativo na Constituição de 1988, RT, 1991, pág. 37).*

Cabia aos demandados atuar em conformidades com os princípios éticos. Ao violá-los, atuando da forma acima descrita, infringiram os princípios que norteiam a Administração Pública.

Como anota WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR:

*“40. Atentado aos princípios da Administração Pública. O art. 11 é a grande novidade do sistema repressivo da improbidade administrativa, dirigido contra o*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

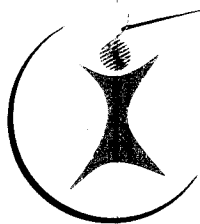
*comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos em geral, arrolados exemplificativamente (honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade), e aos quais é lícito acrescer finalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, boa-fé etc., enfim, tudo o que componha para as noções de moralidade e probidade administrativa, como já visto.*

*Desse modo, se o agente público não enriqueceu ilícitamente nem causou prejuízo ao erário, ações ou omissões que atentem contra os princípios da Administração Pública (não somente os do art. 37. CF, mas os inerentes ao sistema, exemplificativamente arrolados no art. 11, caput, da Lei federal nº 8.429/92) são censuradas, porquanto revelam o desvio ético de conduta, a inabilitação moral do agente público para o exercício de função pública. Trata-se, com define Ruy Alberto Gatto, de norma residual ou de encerramento.*

*A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas e tantas vezes ofendidos à mingua de qualquer sanção. A inobservância dos princípios acarreta agora responsabilidade, pois o art. 11 censura "condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material", conforme pronuncia Odete Medauar, observado o art. 21, I, da lei. Para alguns, a simples violação dos deveres ínsitos a todo agente público" tem implícitos a vantagem individual e o prejuízo ao patrimônio público", opinião aceita com reserva, porque neste último caso o dano nem sempre é patrimonial, mas sobretudo moral.*

*A proteção aos princípios da Administração Pública instituída na Lei Federal n. 8.429/92 enfatiza com força*





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

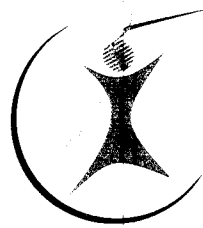
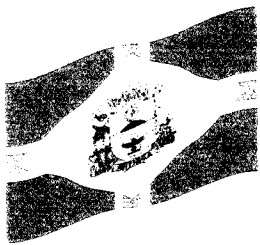
# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*e vigor a tutela sistemática da moralidade administrativa e dos demais princípios explícitos ou implícitos da Administração Pública. A tutela específica do art. 11 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Entretanto, essa tutela específica não permite resumir que o art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92 protege exclusivamente os valores morais da Administração Pública. Havendo lesão patrimonial, também nessa hipótese dar-se – à além das outras cominações previstas no art. 12, II, o ressarcimento integral do dano, mostrando que os valores patrimoniais estão protegidos nessa espécie, se bem sejam dispensáveis para a caracterização dessa modalidade de improbidade administrativa.*

[...]

*Entretanto, a preponderância dada aos valores morais da Administração Pública torna muito mais efetiva e adequada a tutela da probidade administrativa, de modo que se conforta com a matriz do art. 11 violação a qualquer dos princípios do art. 37 da Constituição Federal (repetidos no art. 4º e no próprio art. 11 como deveres dos agentes políticos), censurando atos que, embora não necessitassem produzir efeito financeiro negativo no patrimônio público, impliquem ilegalidade, desonestidade, incompetência, nulidades absolutas, pessoalidades, falta de publicidade e, é claro, imoralidade. Vale dizer, o art. 11 instrumentaliza o art. 4º e, por sua vez, o art. 37 da Constituição Federal. Ainda se inserem nesse art. 11, pois a sua violação representa atentado contra os princípios como razoabilidade, proporcionalidade, além de outros que também constituem deveres de boa administração dos agentes públicos (igualdade, boa-fé, lealdade). Daí, qualquer ação ou omissão que viole esses deveres implicará ato de improbidade administrativa, pois a Lei Federal n. 8.429/92 visa a garantir a eficácia social desses princípios, agora transformados em deveres inerentes ao exercício de cargos, empregos e funções pelos agentes políticos, censurando atos que demonstrem má administração (o contrário de uma Administração Pública proba e honesta) e o desvio ético denunciante da*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

***inabilitação moral no exercício de funções públicas”  
(Probidade Administrativa, 2001, Saraiva, págs.224-227)***

Conforme o escólio de KIYOSHI HARADA:

***“A improbidade administrativa é um cancro que corrói a administração pública. Pelo seu efeito perverso, que afeta a vida da sociedade causando descrédito e revolta contra a classe dirigente em geral, acaba por minar os princípios basilares que estruturam o Estado Democrático de Direito”***

Não se pode olvidar que os atos de improbidade administrativa podem ser caracterizados tanto por uma conduta positiva como por uma conta negativa. Assim sendo, a violação de princípios da norma do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, é decorrente da deslealdade que é muito mais que uma singela violação ao princípio da moralidade ou da legalidade.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus artigos 5º e 6º, prevê:

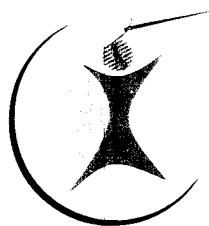
***Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.***

***Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.***

Ademais, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu artigo 10, incisos I, XI e XII ,prevê:

***Art. 10. “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:(...)***

***I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física***



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

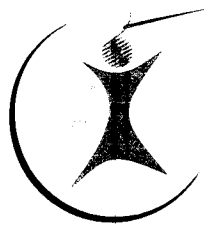
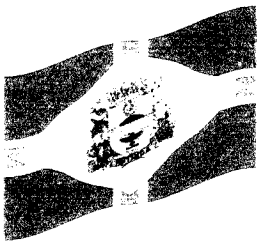
Vale acrescentar que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus artigos 12, II e 18, prevê:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.*

O legislador na norma do artigo 10, incisos I e XI deixa claro que a lesão ao erário pode acontecer de maneiras diversas como por meio de desvio, perda patrimonial, apropriação malbaratamento, isto é, qualquer efetiva diminuição do patrimônio público consiste ato de improbidade administrativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

Ora excelência, no caso em apreço há indícios que os agentes públicos concorreram em razão da posição administrativa de seu caráter de funcionário ou empregado, sem o qual o ilícito não teria acontecido.

Vale dizer que no caso em testilha houve o chamado desvio de finalidade, uma vez que houve emprego irregular de verba pública, todavia, o seu emprego se dá de forma distinta da qual prevista.

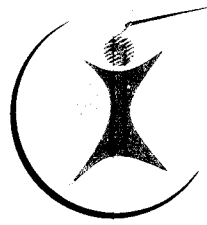
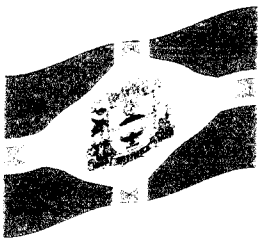
É de meridiana clareza que a liberação ilegal de verba pública e a influência para sua aplicação irregular, com o prejuízo ao erário materializou-se no presente caso.

Destarte, o dano gerado pelos requeridos não é maior que o interesse social, por conseguinte, não se subsume a exceção apresentada pela legislação pertinente ao tema, como é o caso do estado de necessidade.

No que tange ao inciso XII, do artigo 10, a lei de improbidade administrativa ressalta que o enriquecimento combatido é aquele que gera prejuízo ao erário, ou seja, quando o agente pratica o núcleo do tipo facilitar, concorrer e permitir que terceiro aumente seu patrimônio às custas da administração pública.

É de bom alvitre salientar que o enriquecimento é de terceiro e não do agente público que pratica um dos núcleos do tipo elencados no preceito primário da norma.

Patente, por conseguinte, o dano, o nexos causal e o dolo específico dos requeridos ao praticarem as condutas descritas nas normas da Lei de Improbidade Administrativa mais especificamente no artigo 10, incisos, I, XI e XII.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

Os requeridos, dessa forma, praticaram atos de improbidade administrativa e devem ser responsabilizados de acordo com as sanções previstas nas normas dos artigos 12, II, III e 18 da Lei nº 8.429/92.

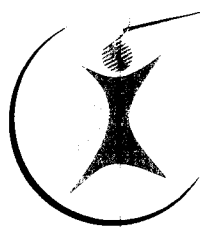
Segue abaixo recente jurisprudência nesse diapasão:

*Ação ordinária de ressarcimento de danos materiais c.c.declaratória de improbidade administrativa movida pela Municipalidade contra ex-Prefeito e a empresa Findvala. Irregularidades nos contratos de prestação de serviços firmados entre a Municipalidade e a empresa requerida. Sentença de procedência parcial que se mantém quanto ao essencial, provido em parte o apelo do requerido tão somente para cancelamento da indisponibilidade de seus bens e para redução dos honorários advocatícios. (APELAÇÃO nº 0098625-65.2006.8.26.0000 (619.146.5/2), de Laranjal Paulista Relator(a): Aroldo Viotti ; 11ª Câmara de Direito Público, 4/07/2011)*

No tocante a imprescritibilidade da Ação:

*Ementa: ... - Improbidade administrativa - Preliminares afastadas - Licitação - Fraude configurada - A Lei nº 8.429/92 é clara quando considera ímprobo àquele que fraudava processo licitatório ou dispensa-o indevidamente - Toda e qualquer atividade*

*Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Preliminares afastadas - Licitação - Fraude configurada - A Lei nº 8.429/92 é clara quando considera ímprobo àquele que fraudava processo licitatório ou dispensa-o indevidamente - Toda e qualquer atividade administrativa deve estar pautada na lei - Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade - Na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente - Sentença que se mantém - Recursos não providos. A matéria da admissibilidade da cumulação sancionatória nas ações de improbidade administrativa oferece diversas nuances que devem*

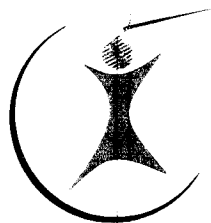
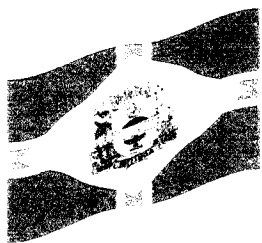


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*observar peculiaridades importantes. A questão é ainda mais relevante quando alcança a imposição da restauração do patrimônio público lesado. No AgRg no REsp 1218202/MG, o STJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha julgado em 12/04/2011 reafirmou que admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário. Vale pelos precedentes que traz à luz o robusto voto do Min. Relator: "A questão acerca da adequação da via eleita para a persecução da recomposição do patrimônio público ficou esclarecida quando o Colegiado, à unanimidade, reconheceu a prescrição apenas em relação à pretensão de suspensão dos direitos políticos, imposição de multa civil e proibição de contratação com o Poder Público, determinando o prosseguimento da ação quanto à pena de ressarcimento, esta considerada imprescritível. A rigor, tendo os embargantes praticado ato de improbidade administrativa e havendo previsão expressa na Lei nº 8.429/92 sobre o 'ressarcimento integral do dano' (art. 12), não há qualquer óbice ao prosseguimento da ação neste tocante. A prescrição ocorreu tão somente quanto à pretensão de aplicação das demais sanções, não atingindo a pretensão de reparação" (fl. 319). Sobre o mérito da cumulação de pedidos e prosseguimento da ação tão somente quanto à indenização ao erário quando reconhecida a prescrição no tocante às sanções previstas para os casos de improbidade, reitero os precedentes desta Corte jurisprudência desta Corte: "1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

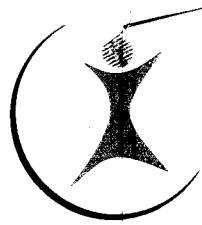
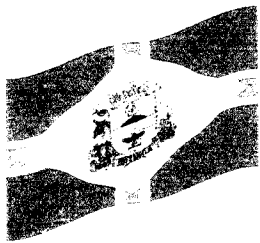
*12/02/2001.3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.*

*4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível” (REsp n. 1.089.492/RO, publicado em 18.11.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux). (0001421-36.2006.8.26.0383 Apelação / Improbidade Administrativa Relator(a): Peiretti de Godoy ; Comarca: Nhandeara; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; 25/08/2010).*

#### DOS PEDIDOS:

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, distribuída e atuada esta com os documentos que a instruem na forma da norma do artigo, 283, do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência se digne receber a presente peça vestibular, e ainda:

a-) a condenação solidária de todos os requeridos na



obrigação de ressarcir o erário municipal na quantia de **1.483.669,46 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil seiscientos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, em razão dos danos materiais causados ao erário municipal, cujos valores devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, até o efetivo pagamento;

b-) a condenação de Florisvaldo Antônio Fiorentino, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

c-) a condenação de Olaerte Constantini, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

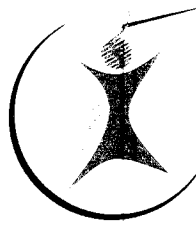
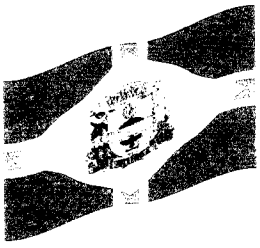
d-) a condenação de Adriana Magili Cano Crecente, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

e-) a condenação de Silvana Zeponi de Godoi, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

f-) a condenação de Micheli Maria de Nardi, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

g-) a condenação de Agenor Camas Júnior, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;





h-) a condenação da Empresa Instaladora Elétrica Longhini Ltda, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

i-) a condenação da Empresa Planeja Incorporadora e Construtora Ltda, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

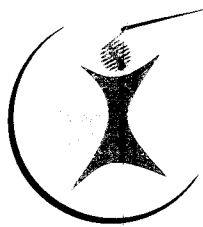
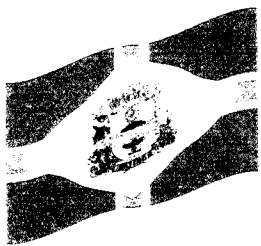
j-) a condenação da Empresa San Lazaro Construtora & Comercial Ltda, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

k-) a notificação dos requeridos para fins do disposto na norma do artigo 17,§ 7º, da Lei 8.429/92;

l-) o recebimento da presente ação e a citação de todos os requeridos para, querendo, defenderem-se da imputação exordial, sob pena de revelia;

m-) recebida a ação, seja julgada procedente em todos os seus pedidos;

n-) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente documental, depoimentos pessoais dos requeridos, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

o-) os beneplácitos estatuídos na norma do art.172, § 2º, do Código de Processo Civil, para cumprimento das medidas judiciais de citação e/ou intimação;

p-) a intimação do órgão do Ministério Público, na conformidade do disposto no § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

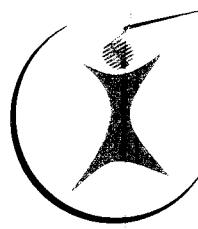
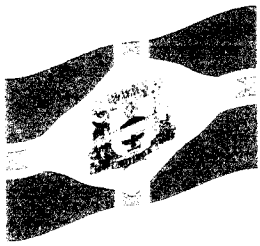
q-) a condenação dos requeridos no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.483.669,46 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil seiscientos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**

Nestes termos,  
P. deferimento

Ibitinga, 26 de março de 2012.

**Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho**  
**Procurador do Município**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

**DOCUMENTOS**

**Volume 1 - Tomada de Preços 009/07 - contrato nº350/07: empresa contratada Planeja Incorporadora e Construtora LTDA;**

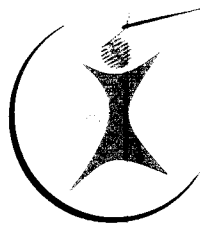
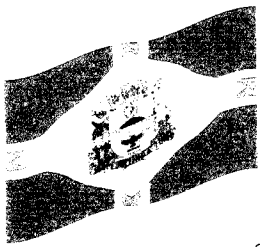
- 1 – Ata das Sessões*
- 2 – Contrato administrativo da empresa*
- 3 – Rerratificação*
- 4 – Ata sessão abertura dos envelopes*
- 5 – Contrato administrativo execução*
- 6 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas*
- 7 – Laudo de pagamentos*

**Volume 2 - Concorrência Pública nº 004/07 - contrato nº426/07: empresa contratada San Lazaro Construtora & Comercial LTDA;**

- 1 – Ata das Sessões*
- 2 – Contrato administrativo da empresa*
- 3 – Rerratificação*
- 4 – Ata sessão abertura dos envelopes*
- 5 – Contrato administrativo execução*
- 6 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas*
- 7 – Laudo de pagamentos*

**Volume 3 - Concorrência Publica nº 002/08 - contrato nº146/08: empresa contratada San Lazaro Construtora & Comercial LTDA;**

- 1 – Ata das Sessões*
- 2 – Contrato administrativo da empresa*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

- 3 – Rerratificação
- 4 – Ata sessão abertura dos envelopes
- 5 – Contrato administrativo execução
- 6 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas
- 7 – Laudo de pagamentos

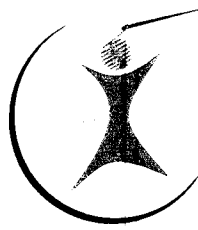
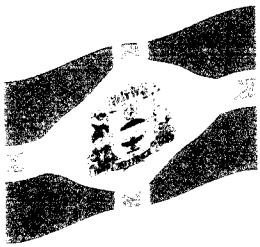
**Volume 4 - Concorrência Publica nº 007/08 - contrato nº247/08:  
empresa contratada Instaladora Elétrica Longhini LTDA;**

- 1 – Ata das Sessões
- 2 – Contrato administrativo da empresa
- 3 – Rerratificação
- 4 – Ata sessão abertura dos envelopes
- 5 – Contrato administrativo execução
- 6 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas
- 7 – Laudo de pagamentos

**Volume 5 - Concorrência Publica nº 005/08 - contrato nº222/08:  
empresa contratada Construtora Ibitinga LTDA;**

*Serviços executados de acordo com o contrato não houve irregularidades.*

- 1 – Ata das Sessões
- 2 – Contrato administrativo da empresa
- 3 – Rerratificação
- 4 – Ata sessão abertura dos envelopes
- 5 – Contrato administrativo execução
- 6 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas
- 7 – Laudo de pagamentos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

**Volume 6 - Pregão Presencial nº 141/08 - contrato nº308/08:**

**empresa contratada Construtora Ibitinga LTDA;**

*Serviços não executados impossibilitados por motivos diversos entre eles há não execução dos serviços por outras empresas.*

- 1 – Ata das Sessões
- 2 – Contrato administrativo da empresa
- 3 – Rerratificação
- 4 – Contrato administrativo execução
- 5 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas

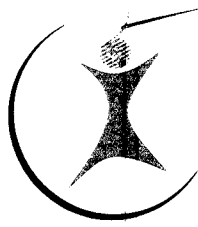
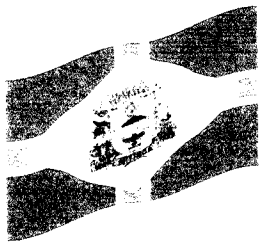
**Volume 7 - Laudo da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação;**

*Após vistoria na obra foi constatado varias irregularidades onde o secretario de obras comunicou o Sr Prefeito dos graves problemas na construção da escola o que gerou a contratação de empresa especializada para elaboração de Laudo de Pericia Técnica.*

- 1 – Contrato administrativo nº 093/09 (Fundação Paulista Tecnologia)
- 2 – Laudo Fundação Paulista Tecnologia e Educação

**Volume 8 - Pregão Presencial nº 150/09 contrato nº 265/09 empresa contratada WALP Construções e Comércio Ltda**

- 1 – Ata das Sessões
- 2 – Contrato administrativo da empresa
- 3 – Rerratificação
- 4 – Contrato administrativo execução
- 5 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas
- 6 – Laudo de pagamentos



**Volume 9 - Laudo do Eng. Paulo Roberto Amaral Souza Autor do Projeto Executivo e Estrutural em resposta ao Ofício do Secretário de Obras Publicas Eng. Richard Ghussn solicitando vistoria na referida escola.**

**Volume 10 - Pregão Presencial nº 154/09 contrato nº 271/09 empresa contratada Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda.**

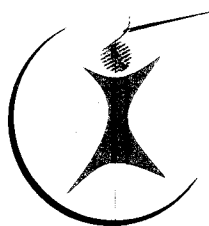
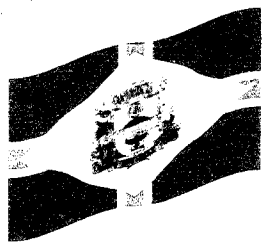
*Serviços de Aplicação de capa asfáltica e execução de guias e sarjetas em estacionamento e pátio. Serviços executados de acordo com o contrato não houve irregularidades.*

- 1 – Ata das Sessões
- 2 – Contrato administrativo da empresa
- 3 – Rerratificação
- 4 – Contrato administrativo execução
- 5 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas
- 6 – Laudo de pagamentos

**Volume 11 - Tomada de Preço nº 004/10 contrato nº 121/10 empresa contratada WALP Construções e Comércio Ltda.**

*Retirada das estruturas metálicas existentes e danificadas (terças e tesouras) da escola CIEI e fornecimento e instalação de novas estruturas metálicas do Bloco A. Serviços executados de acordo com o contrato não houve irregularidades.*

- 1 – Contrato administrativo da empresa
- 2 – Rerratificação
- 3 – Ata sessão abertura dos envelopes
- 4 – Contrato administrativo execução
- 5 – Documentos contábeis de pagamentos das empresas
- 6 – Laudo de pagamentos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**IBITINGA**  
Aqui se vê trabalho com transparência

**Volume 12 - Concorrência Publica nº 001/11 - contrato nº028/11:**

**empresa contratada Poly Aço do Brasil Construções Ltda;**

*Reforma Adaptação e conclusão de Prédio Escolar. Serviços executados de acordo com o contrato não houve irregularidades.*

- 1 - Contrato administrativo da empresa*
- 2 - Rerratificação*
- 3 - Ata sessão abertura dos envelopes*
- 4 - Contrato administrativo execução*
- 5 - Documentos contábeis de pagamentos das empresas*
- 6 - Laudo de pagamentos*

**Volume 13 - Relatório dos Serviços Pagos e não Executados.**

- 1 - Tomada de Preços 009/07 - contrato nº350/07: empresa contratada Planeja Incorporadora e Construtora LTDA;*
- 2 - Concorrência Pública nº 004/07 - contrato nº426/07: empresa contratada San Lazaro Construtora & Comercial LTDA;*
- 3 - Concorrência Publica nº 002/08 - contrato nº146/08: empresa contratada San Lazaro Construtora & Comercial LTDA;*
- 4 - Concorrência Publica nº 007/08 - contrato nº247/08: empresa contratada Instaladora Elétrica Longhini LTDA;*

## Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível - Pesquisa Rápida

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

02/05/2012 10:29:56

Fórum de Ibitinga - Processo nº: 236.01.2012.000736-6

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	<b>CÍVEL</b>
Comarca/Fórum	<b>Fórum de Ibitinga</b>
Processo Nº	<b>236.01.2012.000736-6</b>
Cartório/Vara	<b>1ª. Vara Cível</b>
Competência	<b>Anexo Fiscal</b>
Nº de Ordem/Controle	<b>698/2012</b>
Grupo	<b>(GA) Fazenda Pública Municipal</b>
Ação	<b>Outros Feitos Não Especificados</b>
Tipo de Distribuição	<b>Livre</b>
Distribuído em	<b>22/02/2012 às 18h 01m 50s</b>
Moeda	<b>Real</b>
Valor da Causa	<b>967.158,11</b>
Qtde. Autor(s)	<b>1</b>
Qtde. Réu(s)	<b>10</b>
<b>PARTE(S) DO PROCESSO</b>	
<a href="#">[Topo]</a>	
Requerido	<b>ADRIANA MAGILI CANO CRECENTE</b>
Requerido	<b>AGENOR CAMAS JUNIOR</b>
Requerido	<b>FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO</b>
Requerido	<b>INSTALADORA ELETRICA LONGHINI</b>
Requerido	<b>LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA</b>
Requerente	<b>O MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO Advogado: 189918/SP THELMO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO FILHO</b>
Requerido	<b>OLAERTE CONSTANTINI</b>
Requerido	<b>ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA</b>
Requerido	<b>SAN LAZARO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA</b>
Requerido	<b>SILVANA ZEPONI DE GODOI</b>
Requerido	<b>VUC CONSTRUTORA LTDA</b>
<b>LOCAL FÍSICO</b>	
<a href="#">[Topo]</a>	
27/04/2012	<b>Serviço de Máquina</b>
<b>ANDAMENTO(S) DO PROCESSO</b>	
<a href="#">[Topo]</a>	
(Existem 7 andamentos cadastrados.)	
27/04/2012	<b>Aguardando Digitação MANDADO-27/04/2012</b>
02/04/2012	<b>Aguardando Providências MINUTA-02/04/2012</b>
21/03/2012	<b>Remessa ao Setor Remetido ao VISTA MP-21/03/2012</b>
19/03/2012	<b>Aguardando Providências MINUTA</b>
23/02/2012	<b>Recebimento de Carga sob nº 7475123</b>
23/02/2012	<b>Carga à Vara Interna sob nº 7475123</b>
22/02/2012	<b>Processo Distribuído por Sorteio p/ 1ª. Vara Cível</b>
<b>SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO</b>	
<a href="#">[Topo]</a>	
(Nenhuma Súmula cadastrada.)	

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

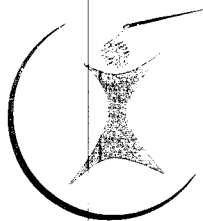
Pág. Principal Voltar Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01016-010



Versão: 2011.07.29.0.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA/SP

**CÓPIA**

INP 201202140935 236-01-2012-000736-60

**O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 45.321.460/000-50, com sede administrativa na Rua Miguel Landim, nº333, nesta cidade e comarca de Ibitinga, representado pelo Prefeito Municipal, MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Antonio Marrone, nº 145, portador do RG/SP/SSP nº 19.425.144-5 e CPF/MF nº 246.271.108/20, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, propor a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, com supedâneo nas normas dos artigos, das Leis 7437/85 e 8.429/92, em face

de:

[www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br)

[prefeitura@ibitinga.sp.gov.br](mailto:prefeitura@ibitinga.sp.gov.br)

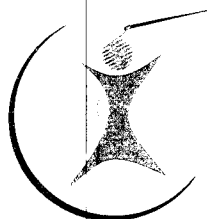
Fone 16.3352.7000

Fax 16.3352.7001

1

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

*A Capital Nacional do Bordado*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

Florisvaldo Antônio Fiorentino, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua João Soares Arantes, nº147, Jardim Centenário, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

Olaerte Constantini, brasileiro, ex-Secretario da Secretaria de Governo, residente e domiciliado na Rua Manoel da Fonseca, nº384, Jardim Centenário, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

Adriana Magili Cano Crecente, brasileira, ex- Assessora de Planejamento e Obras, residente e domiciliada na Rua Onésimo da Costa, nº630, Jardim Paulista, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

Silvana Zeponi de Godoi, brasileira, arquiteta, residente e domiciliada na Rua Luiz Sposito, nº107, Parque Industrial, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

Agenor Camas Júnior, brasileiro, ex-Diretor do Serviço de Engenharia, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº224, Centro, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

Instaladora Elétrica Longhini Ltda, inscrita no CPNJ nº 02.485.146/0001-08, inscrição estadual 344.053.334117, neste ato representada por Sérgio Augusto Longhini, portador da cédula de identidade RG nº 13.907.126, e do CPF nº 040.369.368-32 com endereço na Rua Domingos Robert, nº921, Centro, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

VUC Construtora Ltda, inscrita no CPNJ nº 07.950.476/0001-32, inscrição estadual 304.117.280.117, neste ato representada por Cleonice Maria de Oliveira do Carmo, portadora da cédula de identidade RG nº 21.236.511-3, e do CPF nº 098.161.618-69, com endereço na Rua Trevisso, nº240, Vila

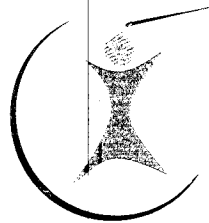
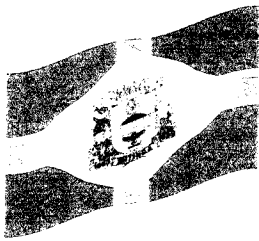
www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br

Fone 16.3352.7000

Fax 16.3352.7001

Centro II, na cidade e comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo;

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50



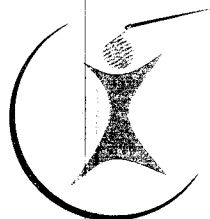
LGF Engenharia e Construção Ltda, inscrita no CPNJ nº 07.212.272/0001-02, inscrição estadual 260.155.396.117, com sede na Rua Jaboticabal, nº343, Jardim Santa Rosa, CEP, 15.806-125, na cidade de Catanduva/SP, neste ato representada por Laerte Gavioli Filho, portador da cédula de identidade RG nº 34.163.825-0, e do CPF nº 222.922.538-36, com endereço na Rua Belém, nº63, Centro, na cidade e comarca de Catanduva, Estado de São Paulo;

Roceti Construção Civil Ltda, inscrita no CPNJ nº 06.242.842/0001-36, inscrição estadual 344.114.991.111, inscrição municipal 18.323-8, com sede na Rua Daniel de Freitas, nº726, Centro, CEP, 14940-000, na cidade de Ibitinga/SP, neste ato representada por Anísio de Fátima Roceti, portador da cédula de identidade RG nº 29.742.388-5, e do CPF nº 046.828.068-58, com endereço na Rua Daniel de Freitas, nº726, Centro, na cidade e comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo;

San Lazaro Construtora & Comercial Ltda, inscrita no CPNJ nº 08.179.849/0001-86, inscrição estadual 637.285.370.115, com sede na Rua São Sebastião, nº1620, Chácara Parollo, CEP, 13560-230, na cidade de São Carlos/SP, neste ato representada por Kleber Gouveia da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 41.365.728, e do CPF nº 296.441.138-70, com endereço na Rua Belém, nº63, Centro, na cidade e comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO** **PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO**

Conforme ensinam: Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, nos termos do art. 17, c/c art. 1º da Lei n. 8.429/92, são legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa, visando a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da citada lei, o **Ministério Público; a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e** **Prefeitura Municipal** Rua Miguel Landim, 333 IBITINGA - SÃO PAULO CP 51 - CEP 14940-000 CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

*Municípios; as Autarquias; as Empresas Públicas; as Sociedades de Economia Mista; as Fundações instituídas pelo Poder Público; as empresas incorporadas ao patrimônio público; as empresas com participação do erário e as empresas subvencionadas ou incentivadas pelos cofres públicos.* (grifamos) (Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior – Improbidade Administrativa – Atlas – 4ª Edição – São Paulo – pág. 207 – 1999)

É de se ressaltar, nesse ponto, conforme já colocado acima, que os entes públicos, através de seus representantes legais, praticamente mantêm-se omissos frente a uma conduta ímproba, limitando-se, não raras vezes, a simplesmente comunicar o fato ao Ministério Público, quando ele mesmo (ente público), não só é detentor de legitimidade para a propositura da aludida ação de improbidade, como também é o principal interessado na reparação dos efeitos maléficos oriundos da citada conduta.

Ainda segundo Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio:

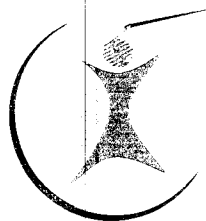
*“Pessoa jurídica de direito público interno são a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município. Como os interesses protegidos são o patrimônio público e a moralidade administrativa, devem ser tutelados processualmente pelos entes personalizados, ou seja, com capacidade de estar em juízo.*

*Fato é que, só esporadicamente, aqueles entes tomam a iniciativa de propor ação civil pública para a defesa do patrimônio público. A previsão constitucional e legal, em regra, não se concretiza, debitando-se ao Ministério Público a quase totalidade dos processos nessa área. Aliás, ainda que não seja autor, o “parquet” funcionará no processo como “custos legis”, sendo compulsória sua participação, pena de nulidade.*

*A pessoa jurídica interessada é, materialmente, a paciente imediata do ato de improbidade, e portanto interessada na reparação de seus efeitos (tem até legitimação para propor a ação)”. (grifo nosso) (págs. 207/208 – obra citada)*

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

## A FORMA DE ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

### O PODER-DEVER DE AGIR

O agente público, naturalmente, independentemente da natureza de suas atribuições, sempre as exerce visando, ao final, o atendimento do interesse público.

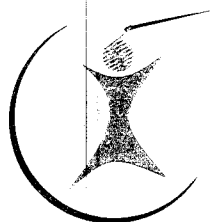
Desta feita, por não estar zelando por seus bens particulares, mas sim, por bens ou interesses públicos, é inconcebível a omissão, diante de uma situação em que haja necessidade de agir, tendo ele poderes para tanto.

Tal omissão, aliás, poderá ensejar sanções de ordem administrativa e penal, tais como aquelas previstas no artigo 319 (prevaricação), do Código Penal.

O saudoso Professor Diógenes Gasparini, ao comentar acerca do **poder-dever** de agir, invocando Hely Lopes Meirelles, ensina que:

*“As competências do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal. Não se satisfaz o direito com o desempenho incompleto ou a destempe da competência e, pior ainda, com a omissão da autoridade. Não se compreende que o agente público pratique intempestivamente atos de sua competência, desde que ocorra a oportunidade para agir, como não se entende que só se desincumba de parte de sua obrigação ou se abstenha em relação a essa obrigação. A esse respeito ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 85) que, “se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade.” (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª Edição, 1992, pág. 52)*

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

## O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

*“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 27ª Edição, 2002, pág. 94)

## O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE

O princípio da indisponibilidade estabelece, em síntese, que os agentes públicos têm a incumbência de apenas administrar ou zelar pelos bens ou interesse públicos, tendo em vista que não são, obviamente, seus proprietários. Assim, inadmissível qualquer ato tendente à sua disposição, salvo se autorizado pelo próprio Estado, através de lei.

A propósito, assevera o Professor Diógenes Gasparini:

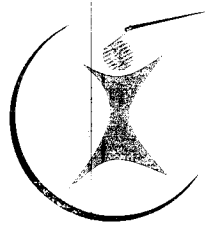
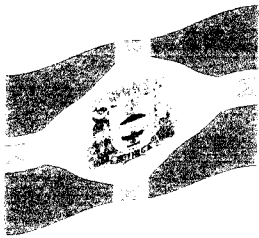
*“Não se acham, segundo esse princípio, direitos, interesse e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são seus senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, não*

[www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br)

[prefeitura@ibitinga.sp.gov.br](mailto:prefeitura@ibitinga.sp.gov.br)

Fone 16.3352.7000

Fax 16.3352.7001



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**IBITINGA**  
Aqui se vê trabalho com transparência

*necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para reaver a prescrição (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública". (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª Edição, pág. 13)*

## DA OBRIGATORIEDADE DO ENTE PÚBLICO DE PROPOR A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

À luz da forma que deve atuar o representante legal da pessoa jurídica de direito público, em face dos princípios supracitados que norteiam a Administração, é de se concluir que tem ele o dever de zelar pelo interesse da Administração Pública, representando-a tanto judicial como extrajudicialmente.

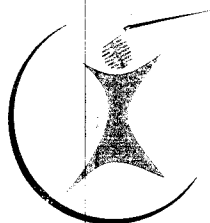
Assim, o Prefeito não tem o livre arbítrio de, frente a um ato de improbidade administrativa, manter-se inerte, diante de uma legislação que lhe determina agir na defesa da moralidade e do patrimônio público, sob pena de, repita-se, ser responsabilizado penal, administrativa e também civilmente, neste caso (responsabilidade civil), com a propositura da própria ação de improbidade em seu desfavor, eis que tal omissão enquadra-se na hipótese prevista no Art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Ademais, o Prefeito, como representante do município, na verdade, **encarna** a própria Administração municipal judicial e extrajudicialmente. Assim, não está obrigado a apenas defendê-lo em situações de conflito. Tem também o **dever de agir**, tomando a iniciativa de promover ataques judiciais para a defesa do patrimônio público, tendo em vista os princípios constitucionais que norteiam a administração pública que ele representa, dentre os quais, por exemplo, o da indisponibilidade.

### DOS FATOS

O requerido, ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO  
FLORISVALDO ANTÔNIO, exerceu o cargo eletivo de prefeito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em 2008.  
www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50



de Ibitinga, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008, conforme certidão em anexo.

Durante a gestão do requerido, realizaram-se na Prefeitura de Ibitinga vários procedimentos licitatórios, objetivando a contratação de empresas para a construção de um prédio próprio para teatro, em terreno localizado na Rua Horizontino Negrão, ao lado do Terminal Rodoviário Engenheiro Pedro Secanho Neto, conforme se seguem:

1º - Em 26 de abril de 2007, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes interessados na participação no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o nº 07/2007.

Abertos os envelopes nº 1, contendo a documentação exigida pelo edital da referida Tomada de Preços, doze (12) empresas licitantes foram consideradas habilitadas.

No dia 09 de maio de 2007, realizou-se a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes nº 2, contendo as propostas apresentadas pelas doze (12) empresas consideradas habilitadas.

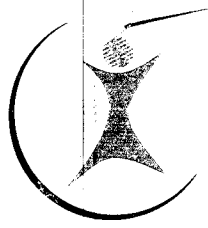
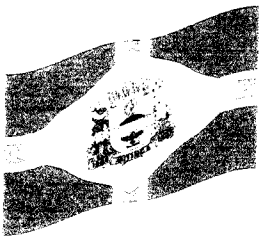
Abertos os envelopes de propostas, sagrou-se vencedora do certame, pelo critério do Menor Preço, a empresa LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., ora requerida, com a proposta no valor de R\$ 685.727,21 (seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), tudo conforme documentos em anexo.

Em decorrência disso, entre a empresa LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., ora requerida, e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, celebrou-se o contrato administrativo nº 209/07, no valor

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

R\$ 685.727,21 (seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos)  
Prefeitura Municipal  
Rua Miguelina, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

e um centavos), cujo objeto era a execução da obra de CONSTRUÇÃO DE UM TEATRO MUNICIPAL, na Rua Horizontino Negrão – Centro – Ibitinga/SP, conforme cópias do contrato e do memorial descritivo em anexo.

Em data de 1º de fevereiro de 2008, o contrato administrativo nº 296/07 foi rerratificado, sendo que o valor total passou a ser de R\$ 717.741,69 (setecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), sob a justificativa de que havia *a necessidade de atualizar o endereço da Contratada, bem como de aditamento do valor do contrato inicial, em razão da necessidade de construção de um muro de arrimo do lado direito, e também a sua impermeabilização, serviços não previstos inicialmente, pois não havia sido executada a terraplanagem da obra* (cópia em anexo).

Ora Excelência, a falta de planejamento na construção do famigerado “Teatro Municipal” salta aos olhos do menos avisado, pois não é preciso ser um *expert* em construção civil para saber que não se pode iniciar uma obra, antes da terraplanagem do terreno.

2º - Em 10 de julho de 2008, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes para a participação no procedimento licitatório na modalidade Concorrência, registrada sob o nº 003/2008, com o seguinte objeto: “... *a construção da 2ª etapa de um teatro Municipal, sendo esquadrias, Pintura, Divisórias e Instalações Elétricas e de telefonia localizada na Rua Horizontino Negrão, Centro – Ibitinga – SP, conforme memorial descritivo que faz parte integrante deste edital, como anexo II e as descrições abaixo:*”

Abertos os envelopes contendo a documentação exigida pelo edital, foram habilitadas todas as empresas presentes, quais sejam: “*a empresa PROVECTOR PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi considerada HABILITADA tanto para o item 01 (Construção Civil), como para o item 02*

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br

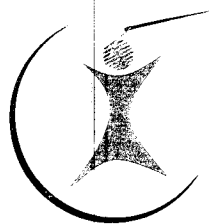
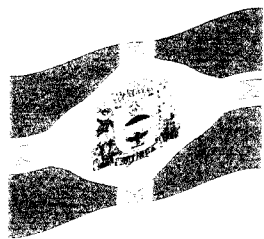
Fone 16.3352.7000

Fax 16.3352.7001

(Elétrica). A empresa VUC CONSTRUTORA LTDA. foi considerada HABILITADA para o item 02

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Dandim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO

CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**IBITINGA**  
Aqui se vê trabalho com transparência

*somente para o item 01 (Construção Civil). A INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA foi considerada HABILITADA somente para o item 02 (Elétrica).*

Abertos os envelopes de propostas, obteve-se o seguinte resultado: A empresa VUC CONSTRUTORA LTDA. foi considerada vencedora para o item 01 (Construção Civil), com o menor preço de R\$ 159.936,90 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos).

Para o item 02 (Elétrica) foi considerada vencedora do certame a empresa *INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA.*, com o menor preço de R\$ 159.480,00 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais), tudo conforme documentos em anexo.

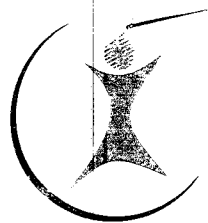
Assim, adjudicados os objetos da citada concorrência às empresas licitantes vencedoras do certame, bem como homologado o referido procedimento licitatório, foi assinado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e a empresa VUC CONSTRUÇÕES LTDA., ora requerida, o contrato administrativo nº 221/08, no valor de R\$ 159.936,90 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), cujo objeto consta da Cláusula I, do mencionado instrumento, conforme documentos em anexo.

Entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e a empresa *INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA.* foi celebrado o contrato administrativo nº 207/08, no valor de R\$ 159.480,00 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais), cujo objeto consta da Cláusula I, do mencionado instrumento contratual, conforme documentos em anexo.

3º – Ainda no exercício de 2008, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes para a participação no procedimento licitatório na modalidade Concorrência, registrada sob o nº 011/2008,

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

o seguinte objeto: *Construção da 3ª etapa de um teatro Municipal*  
Rua Miguel Ladeira, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50



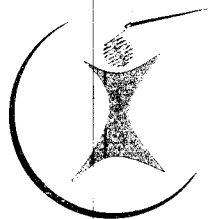
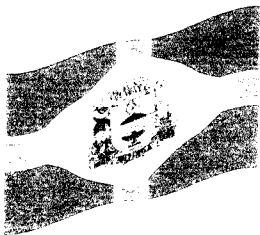
*construção de muros para contenção de aterros e gradil localizada na Rua Horizontino Negrão, Centro – Ibitinga – SP, conforme memorial descritivo anexo ao edital do certame licitatório.*

Abertos os envelopes contendo a documentação exigida pelo edital, foram habilitadas todas as empresas presentes.

Abertos os envelopes de propostas, a empresa **SAN LÁZARO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 08.179.849/0001-86, com sede na cidade de São Carlos (SP), na Rua São Sebastião, nº 1620, Centro, foi considerada vencedora, com o menor preço de R\$ 69.510,90 (sessenta e nove mil quinhentos e dez reais e noventa centavos).

Em decorrência disso, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e a empresa **SAN LÁZARO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.** celebraram o contrato administrativo registrado sob nº 316/2008, no valor total de R\$ 69.510,90 (sessenta e nove mil quinhentos e dez reais e noventa centavos), cujo objeto consta da Cláusula I, do mencionado instrumento contratual, conforme documentos em anexo.

4º - Por derradeiro, em data de 15 de setembro de 2008, **com dispensa de licitação**, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga celebrou o contrato administrativo nº 256/08 com a empresa **ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, com sede na cidade de Ibitinga – SP, na Rua Daniel de Freitas, nº 726, centro, inscrita no CNPJ nº 06.242.842/0001-36, Inscrição Estadual nº 344.114.991.111, Inscrição Municipal nº 18.323-8, representada por seu sócio proprietário **ANÍSIO DE FÁTIMA ROCETI**, portador do RG/SSP/SP nº 29.742.388-5, inscrito no CPF/MF nº 046.828.068-58. Esse contrato tinha como objeto a *execução da instalação hidráulica de esgoto do Teatro Municipal, conforme memorial descritivo elaborado pela Secretaria de Obras da Prefeitura*, tudo conforme documentos em anexo.



Assim, Excelência, iniciou-se na cidade de Ibitinga, a construção do “Teatro Municipal”, durante a gestão do ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, ora requerido, com a contratação de diversas empresas para a execução parcial daquela obra, não obstante todos os contratos administrativos retro mencionados tragam nos preâmbulos a inscrição: CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL.

Ao assumir o cargo de Prefeito do Município da Estância Turística de Ibitinga, MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, determinou ao Secretário Municipal de Obras Públicas a realização de vistorias em todas as obras inacabadas existentes no Município, herdadas da Administração do requerido.

Realizada a vistoria na obra do Teatro Municipal, o Secretário Municipal de Obras Públicas constatou a existência de inúmeras irregularidades, percebendo a olho nu que as empresas contratadas não realizavam as obras de acordo com as cláusulas contratuais, os memoriais descritivos e os projetos existentes.

Comunicado o fato ao Chefe do Executivo, e como a Secretaria Municipal de Obras Públicas não possui estrutura suficiente para o levantamento rigoroso das apontadas irregularidades, o prefeito determinou a contratação de empresa especializada para uma Perícia Técnica com apresentação de um Parecer Técnico.

Conforme processo de dispensa/inexigibilidade registrado sob o nº 10/09, através do Contrato Administrativo nº 093/09 foi contratada a FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO de Lins, para a realização da Perícia Técnica e apresentação do Parecer Técnico, tudo conforme documentos em anexo.



Ultimada a vistoria técnica, quando contratada a FUNDAÇÃO apresentou o Parecer Técnico conclusivo de perícia técnica das obras da construção do “Teatro Municipal”, cujas irregularidades apontadas foram as seguintes:

**I – DA EMPRESA LGF – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

**CONTRATO Nº 296/07**

**Páginas 18 e 19 do Parecer Técnico:**

Na foto 17 aparece a viga principal localizada na fachada do prédio. Na foto 18 a mesma viga é observada, ressaltando a ferragem com cobertura insuficiente, não atendendo as especificações do projeto anexo ao processo; onde o memorial especifica um cobertura mínimo de 3 cm nos fundos, laterais e topo das peças de concreto, e o detalhamento de projeto especifica 2,5 cm.

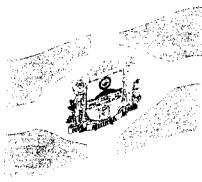
Na foto 19, pode-se observar a exposição da ferragem da viga danificada devido à exposição, sem concretagem entre o auditório e o palco.

Na foto 20, a laje exposta pode ser observada sem cobertura metálica (fachada do prédio); a mesma não apresenta impermeabilização conforme detalhamento em projeto anexo ao processo.

**Página 22 do Parecer Técnico:**

Na foto 25, pode-se verificar a ausência de revestimento da parede da caixa de escada.

**Páginas 23 e 24 do Parecer Técnico:**



Na foto 26 observa-se o solo sem o nivelamento e uma aplicação irregular do lastro de brita em desconformidade com o memorial do processo.

Na foto 27 observa-se o acesso ao ambiente denominado como Acesso Técnico observa-se o solo sem o nivelamento e apiloamento, conforme descrito em memorial e sem a aplicação do lastro de brita para posterior execução do contrapiso.

Na foto 28 observa-se o solo sem o nivelamento e apiloamento, conforme descrito em memorial e sem a aplicação do lastro de brita para posterior execução do contra-piso de acordo com o descrito em processo.

#### **Página 25 do Parecer Técnico:**

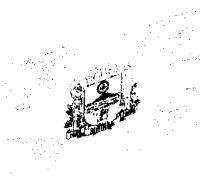
Na foto 29, pode-se visualizar a aplicação do piso cerâmico no hall de entrada. No mezanino que deveria também receber o mesmo piso, os serviços não foram executados.

Na foto 30 verifica-se o ambiente do hall de entrada com o piso inacabado, que foi assentado somente em parte da área.

#### **Página 26 do Parecer Técnico:**

Na foto 32 observam-se pisos cerâmicos danificados após o assentamento.

#### **Página 28 e 29 do Parecer Técnico:**



Na foto 36 e 37, constata-se a aplicação das pastilhas de vidro nas colunas frontais do teatro sem rejuntamento.

Na foto 38 as paredes internas que apresentam pintura, só constam aplicação de massa PVA, não atendendo as especificações do processo.

#### **Página 33 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 45 e 46 verifica-se o contraventamento executado da estrutura metálica que deveriam ser compostos por tirantes e linhas e correntes em atendimento ao projeto.

#### **Páginas 34 e 35 do Parecer Técnico:**

Na foto 47 pode-se visualizar o apoio das vigas da estrutura metálica na alvenaria, como especificado em memorial, mas sem o acabamento.

Pelas fotos 48 e 49 verificam-se as instalações incompletas das calhas e rufos em toda cobertura.

#### **Serviços pagos conforme Laudo de Vistoria da Prefeitura Municipal de Ibitinga:**

100% - Fornecimento e assentamento de piso cerâmico PEI5 (fundo de louça) assentes com argamassa colante sobre superfície regularizada, inclusivo rejuntamento = **R\$ 18.285,00, quando foi executado apenas 69% dos serviços.**



*Conforme Laudo de Vistoria n° 148/08 e Documentos Contábeis foi pago 43,40% dos serviços, e conforme Laudo n° 114/08 e Documentos Contábeis foi pago 56,60% dos serviços (Cópias dos Laudos e Documentos Contábeis em anexo).*

100% - Revestimento das colunas frontais com pastilhas cerâmicas vitrificadas 2,50 X 2,50 cm = **R\$ 8.347,50**, quando foi executado apenas **81% dos serviços**.

*Conforme Laudo de Vistoria n° 99/08 foi pago 30,50% dos serviços, e conforme Laudo n° 114/08 foi pago 69,50% dos serviços (Cópias dos Laudos e Documentos Contábeis em anexo).*

100% - Fornecimento e execução de escoamento vertical e horizontal das águas pluviais, incluindo caixas de passagem, calhas e rufos = **R\$ 14.000,00**, quando não foi possível quantificar esse item descrito como verba, podendo ser verificado "in loco" a não instalação de vários itens descritos em projeto. Não foram instaladas caixas de passagem de água, conforme previsto em projeto.

*Pagamento efetuado conforme Laudo de Vistoria n° 148/08 e documentos contábeis foram pagos 90% dos serviços, e conforme Laudo de Vistoria n° 167/08 e documentos contábeis foram pagos os restantes 10% dos serviços (Cópias dos Laudos e dos Documentos Contábeis em anexo).*

100% - Limpeza total da obra no valor de **R\$ 1.800,00**, quando o serviço não foi executado.

*Pagamento efetuado conforme cópia do Laudo de Vistoria n° 167/08 e Documentos Contábeis em anexo.*





Assim, MM.(a) Juiz(a), o requerido ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO ordenou o pagamento de serviços não executados ou executados em desacordo com o contrato, memoriais e projetos, num total de R\$ 23.054,38 (vinte e três mil cinqüenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em benefício da empresa LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., causando prejuízo aos cofres da municipalidade, o que, em tese, caracteriza Ato de Improbidade Administrativa previsto no Art. 10, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.429/92, devendo a ele serem aplicadas as sanções previstas no Art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a empresa LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., bem como seus sócios proprietários, também praticaram, em tese, Atos de Improbidade Administrativa, recebendo dinheiro público por serviços não prestados ou prestados em desacordo com o contratado, devendo a eles também ser aplicadas as mesmas sanções previstas no Art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, por força das disposições do Art. 3º, do mesmo diploma legal.

## II – DA EMPRESA VUC CONSTRUTORA LTDA.

### CONTRATO Nº 221/08

#### Página 27 do Parecer Técnico:

Foto 33 – Vão de porta sem batente e acabamento.

Na foto 33 verifica-se o vão de acesso ao camarim, sem acabamento, sem instalação de batente e sem porta de madeira.

Serviços 50% pago conforme Laudo de Vistoria 168/08, mas não foram instaladas as portas de madeira.

www.ibitinga.sp.gov.br

prefeitura@ibitinga.sp.gov.br

Fone 16.3352.7000

Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal

Rua Miguel Landim. 333

IBITINGA - SÃO PAULO

CP 51 - CEP 14940-000

CNPJ 45.321.460/0001-50

**Páginas 29 e 30 do Parecer Técnico:**

Foto 38 – Pintura interna.

As paredes internas que apresentam pintura, só constam aplicação de massa PVA, não atendendo as especificações do processo, como pode ser observado na foto 38. Além do não atendimento à especificação do processo, apresentam vários danos em decorrência de serviços executados posteriormente (colocação de esquadrias metálicas e de madeira, cortes de paredes para tubulações de energia e demais), que teria que ser executado antes.

Na foto 39, observam-se danos provocados na alvenaria, reboco e pintura decorrente da instalação de esquadrias metálicas após a execução do serviço, que teriam de ser executados antes.

**Páginas 30 e 31 do Parecer Técnico:**

Fotos 40, 41 e 42 – Pintura externa.

Nessas fotos observa-se o revestimento externo assim como a aplicação de pintura externa com detalhe não especificado em memorial.

No Laudo de Vistoria nº 159/08 em anexo, consta a liberação de pagamentos referentes a 85% de serviços de pintura executados em desacordo com o memorial, executado em momento inoportuno, pois ainda não tinham sido executados calçamento externo e as instalações e tubulações de elétricas e escoamento de águas pluviais e, por isso as paredes foram danificadas, além do reboco e da pintura quando da execução dos serviços.

**Páginas 80 e 81 do Parecer Técnico:**

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001



Fotos 129 e 130.

Verifica-se nas fotos a instalação dos portões basculantes em alumínio anodizado, acesso a garagem e acesso técnico; sendo que o portão instalado no acesso a garagem apresenta problemas nos cabos de aço, não apresentando condições de abertura.

Serviços 100% pagos conforme Laudo de Vistoria n° 168/08 e Documentos Contábeis em anexo.

**Páginas 82 do Parecer Técnico:**

Foto 133

Verifica-se o vão para instalação das portas de correr (fachada do prédio), sendo que a instalação das portas fixas, assim como da porta central, não atendem as especificações de processo.

**Páginas 83 e 84 do Parecer Técnico:**

Foto 136

Seria o local para as divisórias de granito, serviços 100% pagos, porém não foram realizados.

Pagamento efetuado conforme Laudo de Vistoria n° 159/08 e Documentos Contábeis em anexo.

**Páginas 102 e 103 Parecer Técnico:**



As pinturas externas e internas não atendem as especificações descritas em processo. Além disso, ocorreram danos provocados em virtude de instalações elétricas executadas posteriormente a execução das pinturas.

As portas de madeira não estão instaladas, tendo apenas alguns batentes assentados.

Os caixilhos metálicos atendem as especificações do memorial descritivo, porém alguns vidros encontram-se quebrados em decorrência de danos das etapas subseqüentes.

A estrutura fixa e a porta de correr (fachada principal) não atendem as especificações do processo, e os portões basculantes instalados apresentam danos no sistema de abertura e fechamento.

Nos Laudos de Vistorias 140/08; 159/08 e 168/08, constam liberações de pagamentos de serviços não executados, conforme abaixo transcritos:

#### **Fornecimento e instalação de esquadrias:**

##### **Madeira**

Duas (02) portas de 0,80 m X 2,10 m – 50% pago – R\$  
250,00

Uma (01) porta de 2,00 m X 2,10 m – 50% pago – R\$  
275,00

*Pagamentos efetuados conforme Laudo de Vistoria nº  
168/08, Descrição na Planilha e Documentos Contábeis em anexo.*

##### **Alumínio anodizado:**



3.400,00 Dezessete (17) portas de 0,60 X 1,60 m – 80% pago – R\$

3.200,00 Quatro (04) portas de saída de emergência 80% pago-R\$

5.949,00 30,50 metros de gradil guarda corpo – 65% pago - R\$

409,80 10,50 metros de corrimão h=90 cm - 65% pago - R\$

*Pagamentos efetuados conforme Laudo nº 168/08 e  
Descrição na Planilha e Documentos Contábeis em anexo.*

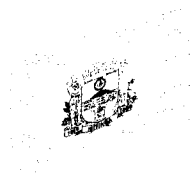
**Alumínio anodizado com vidro laminado azul:**

Dois (02) vitrôs fixos para bilheteria 1,00 X 1,00 m –  
100% pago: R\$ 600,00

*Pagamentos efetuados conforme Laudo 168/08  
(pagamento de 35%) e Laudo 140/08 (pagamento de 65%), e Documentos Contábeis  
em anexo.*

Duas (02) portas de correr com altura de 3,00 m e vidro  
fixo até 6,00 m (4,00 m X 6,00 m) – 65% pago: R\$ 10.400,00

*Pagamento efetuado conforme Laudo nº 168/08 e  
Documentos Contábeis em anexo.*



Uma (01) porta de correr com altura de 3,00 m e vidro fixo até 6,00 m (5,40 m X 6,00 m – 65% pago: R\$ 6.695,00

*Pagamento efetuado conforme Laudo nº 168/08 e Documentos Contábeis em anexo.*

**Divisórias dos bosques dos sanitários:**

Fornecimento e assentamentos de divisórias de granito – 100% pago: R\$ 2.700,00

*Pagamento efetuado conforme Laudo nº 159/08 e Documentos Contábeis em anexo.*

**TOTAL DOS SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS PELA EMPRESA VUC CONSTRUTORA LTDA: R\$ 33.878,80 (trinta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).**

Assim, MM.(a) Juiz(a), o requerido ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO ordenou o pagamento de serviços não executados num total de **R\$ 33.878,80 (trinta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos)**, em benefício da empresa VUC CONSTRUTORA LTDA., causando prejuízo aos cofres da municipalidade, o que, em tese, caracteriza Ato de Improbidade Administrativa previsto no Art. 10, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.429/92, devendo a ele serem aplicadas as sanções previstas no Art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a empresa VUC CONSTRUTORA LTDA., bem como seus sócios proprietários, também, praticaram, em tese, Atos de Improbidade Administrativa, recebendo dinheiro público por serviços não prestados, ou prestados em desacordo com o contratado, devendo a eles também ser aplicadas as



mesmas sanções previstas no Art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, por força das disposições do Art. 3º, do mesmo diploma legal.

**III – EMPRESA INSTALADORA ELÉTRICA  
LONGHINI LTDA.**

**CONTRATO Nº 207/08**

**Página 37 do Parecer Técnico:**

Foto 52 – Inexistência dos pontos de interruptores e tomadas de energia elétrica, conforme solicitado no projeto.

**Página 38 do Parecer Técnico:**

Foto 55 – verifica-se a instalação de uma tomada de telefone baixa, porém no projeto consta tomada média para telefone público.

**Página 41 do Parecer Técnico:**

Foto 59 – verifica-se a instalação de pontos de iluminação para lâmpadas Dicroica, porém há falta de uma luminária.

**Página 44 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 66 e 67 verificam-se instalações de pontos de iluminação e interruptores apenas com as respectivas caixas de ferro 4 X 2.

**Página 45 do Parecer Técnico:**



Na foto 68 verificam-se as instalações dos pontos de iluminação para luminárias com lâmpadas Halopar de 38W. No projeto há 76 (setenta e seis) pontos de iluminação, portanto estão faltando no local doze (12) luminárias.

**Páginas 45 e 46 do Parecer Técnico:**

Na foto 69 verifica-se que não foi encontrado nenhum ponto de tomada (2P+T), para iluminação Cênica; nenhum ponto de tomada no piso para iluminação lateral do palco, e nem os balizadores para iluminação dos corredores. Há apenas treliças fixadas no teto sem condutores.

**Página 50 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 77 e 78 verifica-se a ausência de pontos de tomadas de telefonia nas paredes dos ambientes denominados Circulação para Camarim e do Camarim Coletivo.

**Página 54 do Parecer Técnico:**

Na foto 85 verificam-se os pontos de iluminação no teto da sala de exposições, estes com luminárias fluorescentes 2 x 110W – ponto de tomada de telefonia, apenas com a caixa 4x2, sem nenhuma instalação.

**Página 55 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 86 e 87 verificam-se os pontos de iluminação no teto da cabine técnica. Das três luminárias fluorescentes 2 x 40W, há apenas uma (01) instalada. Não há instalação de pontos de iluminação para luminárias com lâmpadas Halopar 20, e não há instalação de tomada de telefonia, conforme solicitado no projeto.





**Páginas 56 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 88 e 89, verificam-se os pontos de iluminação no teto dos banheiros feminino e masculino, mas está instalado apenas luminárias fluorescentes 2 x 20W nos ambientes denominados WC, porém não há luminárias nas áreas A/C, apenas o ponto.

**Página 57 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 90, 91 e 92, verificam-se os pontos de tomadas de energia, telefonia e rede lógica que constam do projeto, porém não estão instaladas nas paredes das salas da administração e Diretoria. Os pontos de iluminação contendo luminárias fluorescentes de 2 x 110W estão instalados neste ambiente, conforme o projeto.

Os quadros de distribuição apresentam inconformidades em relação ao projeto.

**Página 59 do Parecer Técnico:**

Na foto 93 observam-se os pontos de instalação dos quadros de distribuição geral, quadros de distribuição de telefonia e caixa de passagem galvanizada. Todos estes pontos encontram-se apenas em fase de instalação na parede da sala da casa das máquinas.

**Página 61 do Parecer Técnico:**

Fotos 97 e 98.

Observa-se na foto 97 que não há instalação da central de telefônica localizada na sala denominada casa de máquinas.



Observa-se na foto 98 um quadro de distribuição, denominado QDFL 1, instalado na parede da sala de máquinas, porém encontra-se apenas o fundo do quadro instalado.

**Páginas 62, 63 e 64 do Parecer Técnico:**

Fotos 99, 100, 101, 102, 103 e 104.

Não foram instalados disjuntores gerais como solicitado no projeto.

**Páginas 66 e 67 do Parecer Técnico:**

Fotos 107 e 108.

Observa-se uma caixa de passagem em alvenaria com dimensão interna de 53 cm x 53 cm, instalada no solo próximo ao quadro padrão de entrada, onde não possui brita e dreno para escoamento de água.

**Página 68 do Parecer Técnico:**

Na foto 110.

Foi realizada a vistoria técnica referente à instalação do SPDA. No projeto constam cinquenta (50) pontos de terminal aéreo (captor), e na instalação foram encontrados 55 pontos, porém há sete (07) pontos sem a instalação deste terminal.

**Páginas 70 e 71 do Parecer Técnico:**



Nas fotos 114 e 115 verifica-se que não há a continuação da fita para fechamento do sistema de aterramento.

**Páginas 71 e 72 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 116, 117 e 118, verifica-se descida dos cabos de cobre de 35 mm, sem nenhuma proteção e não foram encontradas caixas de passagem de aterramento com haste tipo Cooperweld.

**Página 74 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 120 e 121 verifica-se que não há a continuação da fita, portanto o sistema está aberto.

**Páginas 74 e 75 do Parecer Técnico:**

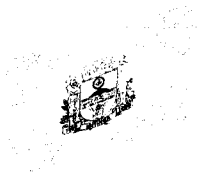
Nas fotos 122 e 123 verificam-se apenas dois (02) dutos que estão sendo utilizados como caixa de passagem de aterramento, um com haste e outro sem haste. Os dois (02) não possuem tampa de proteção e vedação.

**Páginas 75 e 76 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 124 e 125 verifica-se a descida de condutores de cabo de cobre nu de 35 mm, sem proteção e sem caixa de passagem no solo, para conexão com a haste.

Na foto 126 verifica-se que há uma fita fixada na parede lateral da edificação, porém não há continuidade e nem condutor de descida para a base.

**Página 97 do Parecer Técnico:**



Atualmente a edificação está sendo alimentada por uma ligação trifásica provisória em baixa tensão 127/220V, como pode ser observada na foto 157.

#### **Página 98 do Parecer Técnico:**

Na saída da baixa tensão do transformador, seis (06) condutores flexíveis (fase) de 185 mm<sup>2</sup>, dois (02) condutores flexíveis (neutro – cor azul) de 185 mm<sup>2</sup>. No contrato administrativo nº 207/08, e no Memorial Descritivo de 28/05/2008, consta a descrição de condutores de 240 mm<sup>2</sup>, portanto existe uma desconformidade na execução, como se observa na foto 159.

#### **Páginas 104 e 105 do Parecer Técnico:**

As instalações elétricas encontram-se energizadas pelo padrão, ligação provisória instalada para a execução da obra. Portanto as medições de tensão elétrica realizadas nos pontos de energia não são valores de instalação definitiva.

Foram realizadas as verificações das instalações elétricas internas e externas, sistema de tubulações, alimentadores, sistema de pontos de iluminação e energia e quadros de distribuição. Foi realizada uma vistoria das instalações, comparando-as com o projeto elétrico com data de fevereiro/2006 – folhas 01/02 e 02/02. Foram encontrados desconformidades nas instalações dos itens citados anteriormente, tais como: ausência de pontos de iluminação e de energia, de tubulação, de alimentadores e dos quadros de distribuição.

O quadro de distribuição geral que recebe os condutores de entrada de energia (transformador) está instalado do outro lado da edificação, apresentando uma desconformidade com o projeto. Os quadros de distribuição (disjuntores) apresentam desconformidades em relação ao projeto.



Foram realizadas as verificações do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica – SPDA, onde se verificou que não foram concluídas as instalações desse sistema, e que há inconformidades nas instalações em relação ao projeto com data de fevereiro/2006 – folha 02/02, com ausência de caixas de passagem de aterramento, terminais aéreos de 660 mm e principalmente condutores de cobre nu de 35 mm e 50 mm.

Nas verificações do Sistema de Telefonia observou-se que o mesmo não foi concluído e que apresenta inconformidades na instalação dos pontos em relação o projeto com data de fevereiro/2006 – folhas 01/02.

#### **Página 106 do Parecer Técnico:**

Quanto às instalações elétricas, de acordo com a verificação “in loco”, existem alguns itens que são impossíveis de se verificar. Mas, as instalações não estão concluídas de acordo com o projeto.

Nas instalações elétricas existentes foram detectadas inconformidades com os projetos e com o memorial descritivo. Uma inconformidade verificada foi a inversão das instalações da edificação com relação ao projeto.

*Os pagamentos foram efetuados conforme Laudos de Vistorias n° 09/08 e n° 164/08, e Documentos Contábeis em anexo.*

**O TOTAL DOS SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E/OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO, MEMORIAIS E PROJETOS: R\$ 159.480,00 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais).**

Assim, MM.(a) Juiz(a), o requerido ex-prefeito

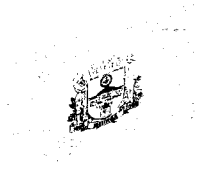
FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO ordenou o pagamento de serviços não

www.ibitinga.sp.gov.br

prefeitura@ibitinga.sp.gov.br

Fone 16.3352.7000

Fax 16.3352.7001



executados num total de **R\$ 159.480,00 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais)**, em benefício da empresa INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA., causando prejuízo aos cofres da municipalidade, o que, em tese, caracteriza Ato de Improbidade Administrativa previsto no Art. 10, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.429/92, devendo a ele ser aplicadas as sanções previstas no Art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a empresa INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA., bem como seus sócios proprietários, também praticaram, em tese, Atos de Improbidade Administrativa, recebendo dinheiro público por serviços não prestados, ou prestados em desacordo com o contratado, devendo a eles também ser aplicadas as mesmas sanções previstas no Art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, por força das disposições do Art. 3º, do mesmo diploma legal.

#### **IV – ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

#### **CONTRATO Nº 256/08**

#### **Página 96 do Parecer Técnico:**

Nas fotos 154, 155 e 156, pode-se observar a tubulação de esgoto dos banheiros sobre a bilheteria, sem o acabamento, assim como a prumada sem revestimento (acabamento).

Não foram executadas as caixas de gordura e as caixas de inspeção como descrito em memorial.

#### **Página 104 do Parecer Técnico:**



*As instalações de esgoto não atendem as especificações em processo*, não sendo possível a verificação, quanto ao seu funcionamento e escoamento. O prédio não possui instalação de água potável.

*O pagamento no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) foram efetuados conforme Laudo de Vistoria nº 125/08 e Documentos Contábeis em anexo.*

**O TOTAL DOS SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E/OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO, MEMORIAIS E PROJETOS = R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).**

Dessa maneira, MM.(a) Juiz(a), o demandado ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO ordenou o pagamento de serviços não executados num total de **R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)**, em benefício da empresa **ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, causando prejuízo aos cofres da municipalidade, o que, em tese, caracteriza Ato de Improbidade Administrativa previsto no Art. 10, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.429/92, devendo a ele ser aplicadas as sanções previstas no Art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a empresa **ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, bem como seus sócios proprietários também praticaram, em tese, Atos de Improbidade Administrativa, recebendo dinheiro público por serviços não prestados, ou prestados em desacordo com o contratado, devendo a eles também ser aplicadas as mesmas sanções previstas no Art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, por força das disposições do Art. 3º, do mesmo diploma legal.

**V – EMPRESA SAN LAZARO CONSTRUTORA  
& COMERCIAL LTDA.**



## CONTRATO Nº 316/08

### Páginas 87, 88 e 89 do Parecer Técnico:

Foto 140 – Ausência de guia para instalação de gradil.

Foto 141 – Apoio do gradil sem a instalação descrita em projeto.

Foto 142 – Colocação de gradil sem a devida instalação na lateral do prédio (apenas escorados com madeiras).

Nas fotos 140, 141 e 142 verifica-se a colocação do gradil não atendendo às especificações do projeto.

Foto 143 – Inconformidade na instalação do gradil com locação do projeto.

O gradil colocado não apresenta a aplicação total de fundo anti-corrosivo e pintura de esmalte sintético (2 demão), como descrito em processo.

**Serviços pagos conforme Laudo de Vistoria 160/08 e Documentos Contábeis em anexo.**

Grades instaladas em desacordo com o contrato (pago 70% dos serviços).

3 portões não instalados (pago 70% dos serviços).





**Serviços pagos conforme Laudo de Vistoria 161/08 e Documentos Contábeis em anexo.**

Fundação executada em desacordo com o contrato (pago 70% dos serviços).

Pintura não executada (pago 70% dos serviços).

**Serviços 70% pagos conforme Laudo de Vistoria 160/08 e Documentos Contábeis em anexo.**

Fornecimento e instalação de grades e portões para fechamento frontal do prédio, inclusive fundação e pintura. **Total: R\$ 21.473,50 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).**

**Páginas 90, 91 e 92 do Parecer Técnico:**

Foto 145 – Muro 1 – Muro de contenção – Paralelo à Rua Emílio Carlos.

Foto 146 – Muro 1 – (lateral a rua América) e local de construção dos muros 2 e 3.

Foto 147 – Local para construção do muro 4.

Nas fotos 146 e 147, observa-se que os muros 2, 3 e 4 não foram executados.

Foto 148 – Pilares do muro 1 com 4 barras de aço de 10 mm e grande espaçamento dos estribos.



Foto 149 – Detalhe do posterior aumento de seção de pilares e cinta de amarração.

Não foi possível a determinação da armação das brocas nem da viga superior, mas a viga superior não foi executada nas dimensões do projeto. Os pilares foram executados na dimensão 25 X 18 cm em sentido contrário ao necessário e armados com 4 barras de 10 mm e estribos com espaçamentos exagerados e desiguais, existindo trechos sem estibos, dimensões e armações bem inferiores ao necessário. A cinta estava sendo executada conforme o projeto.

Os espaçamentos dos pilares variam de 2,50 a 2,70 metros, sendo que o projeto especifica aproximadamente 2,16 metros.

Depois de concretados os pilares até a altura aproximada de 1,50 m foram executados formas para aumentar sua seção para 30 cm, como pode ser observado na foto 149; sem armaduras e ligação com estrutura existente.

O projeto não especifica a resistência mínima do concreto a ser utilizado, mas conforme a NBR 6118/2007 deverá ser no mínimo de 20 Mpa respectivamente. (No contrato o memorial previa concreto mínimo de 18 Mpa).

#### **Página 106 do Parecer Técnico:**

#### **Conclusão:**

Quanto ao muro de arrimo em execução, da forma como está não tem nenhuma segurança estrutural para absorver os esforços do empuxo do solo. Deverá ser demolido e poderá ser executado de acordo com o proposto no projeto existente, especificado 20 MPa como resistência mínima do concreto e profundidade mínima das brocas com 3,00 metros.

**Serviços Pagos conforme Laudo de Vistoria 161/08**

70% - Execução manual das brocas.

70% - Execução das vigas baldrame.

75% - Execução de vigas superiores.

70% - Execução de alvenaria de elevação com tijolo cerâmico furado (8 furos) assentes a chato.

**Total: R\$ 19.753,20 (dezenove mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).**

**TOTAL DOS SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E/OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO, MEMORIAIS E PROJETOS: R\$ 41.190,70 (quarenta e um mil cento e noventa reais e setenta centavos).**

Assim, MM.(a) Juiz(a), o requerido ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO ordenou o pagamento de serviços não executados num total de **R\$ 41.190,70 (quarenta e um mil cento e noventa reais e setenta centavos)**, em benefício da empresa **SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA.**, causando prejuízo aos cofres da municipalidade, o que, em tese, caracteriza Ato de Improbidade Administrativa previsto no Art. 10, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.429/92, devendo a ele ser aplicadas as sanções previstas no Art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a empresa **SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA.**, bem como seus sócios proprietários, também praticaram, em tese, Atos de Improbidade Administrativa, recebendo dinheiro público por serviços não prestados, ou prestados em desacordo com o contratado, devendo a eles também ser aplicadas as mesmas sanções previstas no Art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, por força das disposições do Art. 3º, do mesmo diploma legal.



Como se tudo isso não bastasse, ainda de causar profunda estranheza o fato de que, o Contrato nº 316/08 firmado com a empresa **SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA.**, ora requerida, foi assinado em 17 de dezembro de 2008, quarta-feira.

A Ordem de Serviço foi expedida em 17 de dezembro de 2008, quarta-feira, mesmo dia da assinatura do contrato.

No dia 23 de dezembro de 2008, terça-feira, a Secretaria Municipal de Obras realizou a primeira medição, atestando que a empresa contratada havia realizado 59,26% dos serviços contratados e, no dia seguinte, 24 de dezembro de 2008, quarta-feira, véspera de Natal, o então prefeito FLORISVALDO, ora requerido, ordenou o pagamento da quantia de **R\$ 41.190,70 (quarenta e um mil cento e noventa reais e setenta centavos)** à empresa **SAN LÁZARO**, quando o valor total do contrato era da quantia de **R\$ 69.510,90 (sessenta e nove mil quinhentos e dez reais e noventa centavos)**.

Ora, o prazo de execução dos serviços contratados era de quarenta e cinco (45) dias, conforme cláusula IV, item 4.1 do Contrato nº 316/08, **mas iniciados em 18/12/2008, quinta-feira**, conforme Ordem de Serviço expedida, em apenas em três (03) dias úteis, a empresa **SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA.**, aqui também requerida, executou 59,26% dos referidos serviços, conforme Laudos de Vistoria de n.ºs. 160/08 e 161/08, **datados de 23/12/2008 – terça-feira.**

No mesmo diapasão, a presteza da municipalidade, pois efetuou o **pagamento dos 59,26% do valor do contrato no dia seguinte à apresentação dos Laudos de Vistoria**, isto é, pagou a contratada **SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA.**, na véspera de Natal, ou seja, no dia **24/12/2008.**



Excelência, todos os pagamentos foram ordenados pelo ex-prefeito, ora requerido, conforme documentos contábeis em anexo.

Pior.

Segundo a prova documental, a partir de outubro de 2007 foram exarados inúmeros Laudos de Vistoria no que tange a obra do Teatro Municipal pelos Engenheiros, ora réus, na presente demanda: Agenor Camas Júnior (Diretor do Serviço de Engenharia) e Adriana Magili Cano (Assessora de Planejamento e Obras) certificando que os serviços foram executados em conformidade com o projeto básico e memorial descritivo constante do referido contrato o que deu azo ao pagamento pela Municipalidade dos valores correspondentes aos contratos assinados com às empresas supracitadas.

Não se pode olvidar que os atestados de execução foram emitidos pelo Sr. Olaerte Constantini, na época, Secretário Municipal de Obras Públicas, os Laudos de Vistoria conforme mencionado no parágrafo anterior, que foram exarados pelos Engenheiros: Agenor Camas Júnior e Adriana Magili Cano e para concluir os Laudos de Vistoria foram revisados e dados como aptos ao pagamento pela Sra. Silvana Zeponi de Godoi (Arquiteta da Prefeitura Municipal de Ibitinga).

Assim sendo, em papel timbrado da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, foram emitidos vários recibos atingindo um valor total de R\$ 967.158,11 em prol das empresas acima citadas.

Por conseguinte, é irrefutável a inclusão desses funcionários no pólo passivo da presente demanda, uma vez que as condutas praticadas por: Agenor Camas Júnior, Adriana Magili Cano, Olaerte Constantini e Silvana Zeponi de Godoi, perpetraram a norma do artigo 11, da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, isto é, não observaram os Princípios



imanentes a Administração Pública, como o da Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência.

MM.<sup>(a)</sup> Juíz(a), apesar de as empresas requeridas não executarem a obra de construção do “Teatro Municipal” de acordo com o especificado nos contratos celebrados, nos memoriais descritivos e projetos, o então Prefeito Municipal à época, FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, ordenou indevidamente pagamentos com dinheiro público por serviços não executados ou executados em desacordo com os contratos, memoriais e projetos, quais sejam:

**1. Instaladora Elétrica Longhini Ltda – ME:**  
**Exercício 2008: R\$ 159.480,00**

**Valor total pago: R\$ 159.480,00**

**2. LGF Engenharia e Construção Ltda:**

**Exercício 2007: R\$151,325,68**

**Exercício 2008: R\$ 514.322,93**

**Valor total pago: R\$ 665.648,61**

**Valor total a pagar: R\$ 9.936,72**

**3-San Lazaro Constr. & Com. Ltda:**

**Exercício 2008: R\$ 41.190,70**

**Valor total pago: R\$ 41.190,70**

**Valor total a pagar: R\$ 28.320,20**

**4-Roceti Construção Civil Ltda:**

**Exercício 2008: R\$5.700,00**

**Valor total pago: R\$ R\$5.700,00**

**5- VUC Construtora Ltda:**

**Exercício 2008: R\$ 95.138,80**

**Valor total pago: R\$ 95.138,80**



Valor total a pagar: R\$ 64.798,10

VALOR TOTAL GERAL PAGO PELA MUNICIPALIDADE:

R\$ 967.158,11

VALOR TOTAL GERAL A PAGAR:

R\$ 103.055,02

VALOR TOTAL GERAL DOS CONTRATOS:

R\$ 1.070.213,13

Após, a apuração das irregularidades, os autos foram encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos, que manifestou nos seguintes termos:

*“Compulsando os autos, verifica-se que há graves irregularidades nas execuções dos contratos oriundos das seguintes modalidades de licitação:*

*“Tomada de Preços sob o nº 007/07 – contrato nº296/07 e contrato nº 256/08;*

*Concorrência Pública sob o nº 003/08 - contrato nº221/08 e 011/08 – contrato nº 316/08. (com supedâneo no parecer técnico nº1995/2009, às fls.11)”.*

*É de bom alvitre salientar que ocorreu um Processo Licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, sob o nº 13/2008, que fora revogado, uma vez que a empresa KAREN SCARPIM ME foi considerada inabilitada. O objeto do presente certame era a instalação hidráulica de água fria e sistema de proteção contra incêndio.*

*Ademais, houve um Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 08/2008, cujo objeto era a construção de calçamento e rampas; muros para contenção de aterros e construção de rampas para deficientes e escada de acesso, todavia, o certame supracitado foi considerado deserto, uma vez que não houve interessados.*

*Outrossim, o Processo licitatório de nº 010/2008, cujo objeto era o fornecimento e colocação de forro acústico*



*na área de platéia do Teatro Municipal também foi tido como deserto.*

*Empresas que participaram dos Processos Licitatórios na construção do Teatro Municipal de Ibitinga “Darcy de Biasi”:*

*1- A empresa LGF Engenharia e Construção Ltda assinou contrato com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, sob o nº 296/2007, na modalidade de Tomada de Preços, sob o nº 07/07, cujo objeto do contrato era a execução de obra de um Teatro Municipal, localizada na Rua Horizontino Negrão, Centro, Ibitinga, no valor de R\$ 685,727,21 (seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos). Situação de empenho (5565), exercícios: 2007, 2008 (Anulação de R\$ 42,156,36 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos); 2009, 2010 e 2011.*

*2- A empresa VUC Construtora Ltda assinou contrato com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, sob o nº 221/2008, na modalidade de Concorrência Pública, sob o nº 03/08, cujo objeto do contrato era a construção da 2ª etapa de um teatro municipal, sendo esquadrias, pinturas e divisórias, localizada na Rua Horizontino Negrão, Centro, Ibitinga, no valor de R\$ 159.936,90 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos). Situação de empenho (11800), exercícios: 2008, 2009 (não houve pagamento), 2010 e 2011.*

*3- A empresa Instaladora Elétrica Longhini Ltda assinou contrato com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, sob o nº 207/2008, na modalidade de Concorrência Pública, sob o nº 03/08, cujo objeto do contrato era a construção da 2ª etapa de um teatro municipal, sendo instalações elétricas e de telefonia, localizada na Rua Horizontino Negrão, Centro, Ibitinga, no valor de R\$ 159.480,00 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais). Situação de empenho (10667) – Quitado.*

*4- A empresa San Lazaro Const. & Com. Ltda assinou contrato com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, sob o nº 316/2008, na modalidade de Concorrência Pública, sob o nº 11/08, cujo objeto do contrato era a execução da 3ª etapa de um teatro municipal, sendo construção de calçamento e rampas, muros para contenção de aterros, construção de rampas para deficientes, escadaria de acesso e instalação de*





*gradil nas laterais e fundo; localizada na Rua Horizontino Negrão, Centro, Ibitinga, no valor de R\$ 33.912,75 (trinta e três mil novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), referente a construção de calçamento e rampas; no valor de R\$ 38.885,90 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), referente a construção de muros para contenção de aterros; no valor de R\$ 49.970,36 (quarenta e nove mil novecentos e setenta reais e trinta e seis centavos), referente a construção de rampas para deficientes e escadaria de acesso e no valor unitário de R\$ 30.625,00 (trinta mil seiscentos e vinte e cinco reais), referente a instalação de gradil nas laterais e fundo. Situação de empenho (18185), exercícios: 2008, 2009(a partir desse ano não houve pagamento), 2010 e 2011.*

*5- A empresa Roceti Construção Civil Ltda assinou contrato com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, sob o nº 256/2008, de forma direta, cujo objeto do contrato era a execução de instalação hidráulica de esgoto, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)- NF. nº 00084.*

*Obs: Não há nenhum documento no setor de compras. Por outro lado, no setor de contabilidade há documentação pertinente ao assunto.*

*Por conseguinte, os atestados de execução foram emitidos pelo Sr. Olaerte Constantini, na época Secretário Municipal de Obras Públicas, e os Laudos de Vistoria foram exarados pela Engenheira Civil Adriana Mangili Cano, CREA 5.061.991550, e revisado e apto para pagamento por Silvana Zeponi de Godoi, CREA 068.503.039-5, ambas servidoras da Prefeitura Municipal de Ibitinga.*

*Os fatos narrados revestem-se de certa gravidade, especialmente porque as servidoras exercem, inclusive, cargo comissionado na Administração Pública Municipal, e precisam ser apurados, sob pena de subversão da ordem.*

*A Lei n. 1706/90, coloca a disposição da Autoridade Administrativa a sindicância e o processo disciplinar, previstos em seu art. 118.*

*Isto posto, a Secretaria de Assuntos Jurídicos, por seu titular, opina no sentido de que se instaure Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos narrados, com a determinação de expedição de portaria com a nomeação de 03 membros, composta de*



*servidores efetivos que com isenção e imparcialidade possam conduzir a apuração dos fatos noticiados nestes autos, na forma da legislação pertinente. (Procurador do Município – Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho)*

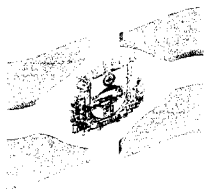
**DO DESCUMPRIMENTO DOLOSO DOS CONTRATOS COM A  
CONIVÊNCIA DO EX-PREFEITO, ORA REQUERIDO**

As empresas requeridas: LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., VUC CONSTRUTORA LTDA., INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA., ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., e SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA., **descumpriram dolosamente** os contratos firmados com o Município requerente, não atendendo as especificações constantes dos memoriais descritivos, dos projetos e das cláusulas contratuais.

Isso é possível constatar pela análise do Parecer Técnico apresentados pela CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins, contratada pelo Município, ora requerente, para a vistoria técnica na obra do inacabado “Teatro Municipal”, bem como em outras obras.

Excelência; salta aos olhos até do menos avisado, que a empresas requeridas descumpriram dolosamente e sem pedir vênias, as cláusulas contratuais e as especificações contidas nos memoriais descritivos e nos projetos que fazem parte integrante dos contratos celebrados com o Município requerente.

Por outro lado, o ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO, ora requerido, também agiu dolosamente, pois efetuou os ditos pagamentos às empresas requeridas, sabendo que havia permitido que os serviços contratados fossem por elas executados sem nenhuma fiscalização da Administração



municipal, transgredindo os princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência.

Alternativamente, sustenta-se que o agir do requerido FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO configura, no mínimo, culpa gravíssima, por negligência, ao não inspecionar os serviços realizados na obra da construção do “Teatro Municipal”, e ao determinar os pagamentos de serviços não realizados, ou realizados em desacordo com às disposições das cláusulas dos contratos, dos memoriais descritivos e dos projetos.

De sabença geral que, a execução de qualquer contrato administrativo deve ser acompanhada e fiscalizada pela Administração Pública, através de representante especialmente designado, permitida até a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O ex-prefeito, ora requerido, tinha o **dever de fiscalizar** de modo sistemático a execução dos serviços da obra em questão, para o cumprimento integral pelas empresas contratadas, das disposições contratuais, conforme estabelecido na legislação em vigor.

A fiscalização dos serviços executados é de **competência e de responsabilidade exclusiva** do Chefe do Executivo, a quem cabe verificar se no seu desenvolvimento estão sendo cumpridos os termos do contrato, especificações e demais requisitos, para poder autorizar com segurança os pagamentos conforme previstos no contrato, a substituição de materiais, a alteração do projeto, assim como participar de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução dos serviços executados.

Cabia ao ex-prefeito, ora requerido, determinar a fiscalização efetiva no local da obra, através de visitas periódicas, tantas quantas se



fizessem necessárias para o acompanhamento de todas as suas etapas, exercendo realmente uma fiscalização que garantisse o cumprimento dos contratos, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade das empresas requeridas.

O inciso III, do Art. 58 e o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõem o seguinte:

**“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

(...)

**III – fiscalizar-lhes a execução;**

(...)”

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela, mas de um dever a ser exercido para melhor realizar o interesse público.

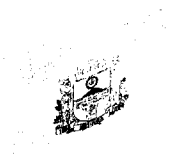
É sempre bom lembrar as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o Princípio da Legalidade:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”*

Não queira o requerido ex-prefeito dizer que a culpa é de quem atestou o recebimento e a regularidade dos serviços, pois desengadamente possui culpa *in iligendo*, que resulta da sua responsabilidade como administrador público em relação à escolha de seus prepostos.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 1.843/2005 – TCU - Plenário



**Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável.”**

No entanto, o requerido ex-prefeito não cumpriu a sua obrigação legal de fiscalizar e acompanhar o andamento da obra que estava sendo executada pelas empresas, ora requeridas, mas assim mesmo, ao arrepio dos princípios basilares da Administração Pública, ordenou pagamentos indevidos com dinheiro público.

Em assim sendo, as empresas, aqui requeridas, indevidamente receberam dinheiro público por serviços não prestados, ou prestados em desacordo com as condições estipuladas nos contratos administrativos celebrados com o Município requerente.

Excelência; as condutas dolosas dos requeridos: ex-prefeito FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO e das empresas também requeridas: LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., VUC CONSTRUTORA LTDA., INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA., ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., e SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA., estão devidamente comprovadas pelo conteúdo esclarecedor do já mencionado Parecer Técnico apresentado pela CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins.

O Parecer Técnico feito pela CETEC – Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Lins demonstra a ocorrência de prejuízo direto ao erário, consubstanciado em irregularidades na construção da obra do “Teatro Municipal”, que podem ser imputadas à conduta, pelo menos culposa do ex-prefeito, ora



requerido, e a conduta dolosa das requeridas LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., VUC CONSTRUTORA LTDA., INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA., ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., e SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA., dando causa à responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário, de forma a recompor o patrimônio público.

*“A Constituição de 1988 teve o mérito de inserir em seu texto uma série de princípios e valores que, embora anteriormente mencionados pela doutrina, ganharam a força de princípios constitucionais norteadores das funções do Estado. Hoje, a exemplo do que ocorre em outros sistemas jurídicos, é possível falar em uma legalidade estrita, para fazer referência à exigência de lei em sentido formal para a prática de determinados atos, e em legalidade em sentido amplo, para abranger não só a lei, mas também todos os valores e princípios que decorrem implícita ou explicitamente da Constituição.*

*Dentre esses princípios está o da moralidade, a significar que a atuação dos agentes públicos deve confrontar-se não apenas à lei em sentido formal, mas também a determinados valores que se colocam acima do direito positivo, como a idéia de honestidade, boa-fé, lealdade, decoro, e ética, no exercício da função pública.” (in Probidade administrativa. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, p. XIII)*

Nesse sentido, constata-se que o Parecer Técnico elaborado pela CETEC aponta irregularidades que ensejam, por si só, a responsabilidade do ex-prefeito e das empresas contratadas, ora requeridas, pelo ressarcimento dos valores correspondentes aos prejuízos causados ao patrimônio público municipal.

### **DA RESPONSABILIDADE DIRETA, SOLIDÁRIA E INTEGRAL**

Nos termos do Art. 942 do Código Civil Brasileiro, tendo a ofensa mais de um autor, todos respondem *solidariamente* pela reparação. Atribui-se,



pois, a responsabilidade não apenas ao autor da lesão, mas, também aos cúmplices, ou seja, a todos que hajam dado causa ao evento danoso.

Para ser aplicada, a responsabilidade solidária precisa estar prevista em lei, e no caso presente, o Art. 3º da Lei nº 8.429/92 espanca qualquer dúvida:

**“Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”**

Pedro Roberto Decomain, assim preleciona;

*“O ressarcimento do dano, se houve, haverá que ser integral. A própria regra do art. 5º da Lei nº 8.429/92 é expressa a esse respeito: ‘ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano’.*

*(...)*

*Existe solidariedade passiva no ressarcimento do dano entre o agente público, autor do ato de improbidade administrativa, ou os vários agentes que dele hajam participado em conjunto, e também o particular que lhe tenha prestado colaboração, e ainda eventuais beneficiários desse dano.”*

A primeira parte do Art. 876, do Código Civil, diz, *in verbis*:

**“Art. 876 – Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; ...”**

O Art. 6º da Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular, aplicável por analogia ao presente caso, fixando a responsabilidade dos agentes públicos, assim reza:

**“Art. 6º. A ação proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as**



autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

Em assim sendo, como a conduta de cada um dos requeridos gerou uma despesa ilícita para o patrimônio público, todos devem responder solidariamente pelo montante do prejuízo causado à Administração Pública municipal, e equivalente ao total do valor apurado, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Por sua vez, os dispositivos. 5º, 6º, e 18, da Lei nº 8.429/92, assim dispõem:

**“Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

**Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou o terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.**

**Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.”**

## **DO DIREITO. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Estabelece o artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal:

**“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

...

**§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública,**





**a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.**

Como agentes públicos e servidores municipais, cabia-lhes **“velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”** (artigo 37, “*caput*” da Constituição Federal de 1988, e artigo 4º, da Lei nº 8.429/92).

Resta claro que, conduzindo-se da forma descrita, os demandados também violaram flagrantemente o princípio da legalidade. A legalidade, como princípio da Administração, significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19º ed., pág.82).

**“Fora da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração. Donde, todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide, até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, hão de ter perante a lei – para cumprirem corretamente seus misteres – a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos. É que todos exercem função administrativa, a dizer, função subalterna à lei, ancilar – que vem de ancila, serva, escrava”** (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Discricionariedade e Controle Jurisdicional”, Malheiros, 2º ed., 1993, p. 50).

Foram violados os princípios da moralidade e da honestidade ao inserir expressamente a moralidade entre os princípios norteadores da atividade administrativa na Carta Magna

***“inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar –***



*lhes o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal” (in CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Direito Administrativo na Constituição de 1988, RT, 1991, pág. 37).*

Cabia aos demandados atuar em conformidades com os princípios éticos. Ao violá-los, atuando da forma acima descrita, infringiram os princípios que norteiam a Administração Pública.

Como anota WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR:

**“40. Atentado aos princípios da Administração Pública. O art. 11 é a grande novidade do sistema repressivo da improbidade administrativa, dirigido contra o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos em geral, arrolados exemplificativamente (honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade), e aos quais é lícito acrescer finalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, boa-fé etc., enfim, tudo o que componha para as noções de moralidade e probidade administrativa, como já visto.**

**Desse modo, se o agente público não enriqueceu ilicitamente nem causou prejuízo ao erário, ações ou omissões que atentem contra os princípios da Administração Pública (não somente os do art. 37. CF, mas os inerentes ao sistema, exemplificativamente arrolados no art. 11, caput, da Lei federal nº 8.429/92) são censuradas, porquanto revelam o desvio ético de conduta, a inabilitação moral do agente público para o exercício de função pública. Trata-se, com define Ruy Alberto Gatto, de norma residual ou de encerramento.**

**A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de**



improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas e tantas vezes ofendidos à míngua de qualquer sanção. A inobservância dos princípios acarreta agora responsabilidade, pois o art. 11 censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material”, conforme pronuncia Odete Medauar, observado o art. 21, I, da lei. Para alguns, a simples violação dos deveres ínsitos a todo agente público” tem implícitos a vantagem individual e o prejuízo ao patrimônio público”, opinião aceita com reserva, porque neste último caso o dano nem sempre é patrimonial, mas sobretudo moral.

A proteção aos princípios da Administração Pública instituída na Lei Federal n. 8.429/92 enfatiza com força e vigor a tutela sistemática da moralidade administrativa e dos demais princípios explícitos ou implícitos da Administração Pública. A tutela específica do art. 11 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Entretanto, essa tutela específica não permite resumir que o art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92 protege exclusivamente os valores morais da Administração Pública. Havendo lesão patrimonial, também nessa hipótese dar-se – à além das outras cominações previstas no art. 12, II, o ressarcimento integral do dano, mostrando que os valores patrimoniais estão protegidos nessa espécie, se bem sejam dispensáveis para a caracterização dessa modalidade de improbidade administrativa.

[...]

Entretanto, a preponderância dada aos valores morais da Administração Pública torna muito mais efetiva e adequada a tutela da probidade administrativa, de modo que se conforta com a matriz do art. 11 violação a qualquer dos princípios do art. 37 da Constituição Federal (repetidos no art. 4º e no próprio art. 11 como deveres dos agentes políticos), censurando atos que, embora não necessitassem produzir efeito financeiro



negativo no patrimônio público, impliquem ilegalidade, desonestidade, incompetência, nulidades absolutas, pessoalidades, falta de publicidade e, é claro, imoralidade. Vale dizer, o art.11 instrumentaliza o art. 4º e, por sua vez, o art. 37 da Constituição Federal. Ainda se inserem nesse art. 11, pois a sua violação representa atentado contra os princípios como razoabilidade, proporcionalidade, além de outros que também constituem deveres de boa administração dos agentes públicos (igualdade, boa-fé, lealdade). Daí, qualquer ação ou omissão que viole esses deveres implicará ato de improbidade administrativa, pois a Lei Federal n. 8429/92 visa a garantir a eficácia social desses princípios, agora transformados em deveres inerentes ao exercício de cargos, empregos e funções pelos agentes políticos, censurando atos que demonstrem má administração(o contrário de uma Administração Pública proba e honesta) e o desvio ético denunciante da inabilitação moral no exercício de funções públicas”(Probidade Administrativa,2001, Saraiva, págs.224-227)

Conforme o escólio de KIYOSHI HARADA:

*“A improbidade administrativa é um cancro que corrói a administração pública. Pelo seu efeito perverso, que afeta a vida da sociedade causando descrédito e revolta contra a classe dirigente em geral, acaba por minar os princípios basilares que estruturam o Estado Democrático de Direito”*

Não se pode olvidar que os atos de improbidade administrativa podem ser caracterizados tanto por uma conduta positiva como por uma conta negativa. Assim sendo, a violação de princípios da norma do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, é decorrente da deslealdade que é muito mais que uma singela violação ao princípio da moralidade ou da legalidade.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus artigos 5º e 6º, prevê:



**Art. 5º** Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

**Art. 6º** No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Ademais, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu artigo 10, incisos I, XI e XII ,prevê:

**Art. 10.**“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:(...)”

**I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

**XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

Vale acrescentar que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus artigos 12, II e 18, prevê:

**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:



**II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;**

**Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.**

O legislador na norma do artigo 10, incisos I e XI deixa claro que a lesão ao erário pode acontecer de maneiras diversas como por meio de desvio, perda patrimonial, apropriação malbaratamento, isto é, qualquer efetiva diminuição do patrimônio público consiste ato de improbidade administrativa.

Ora excelência, no caso em apreço há indícios que os agentes públicos concorreram em razão da posição administrativa de seu caráter de funcionário ou empregado, sem o qual o ilícito não teria acontecido.

Vale dizer que no caso em testilha houve o chamado desvio de finalidade, uma vez que houve emprego irregular de verba pública, todavia, o seu emprego se dá de forma distinta da qual prevista.

É de meridiana clareza que a liberação ilegal de verba pública e a influência para sua aplicação irregular, com o prejuízo ao erário materializou-se no presente caso.



Destarte, o dano gerado pelos requeridos não é maior que o interesse social, por conseguinte, não se subsume a exceção apresentada pela legislação pertinente ao tema, como é o caso do estado de necessidade.

No que tange ao inciso XII, do artigo 10, a lei de improbidade administrativa ressalta que o enriquecimento combatido é aquele que gera prejuízo ao erário, ou seja, quando o agente pratica o núcleo do tipo facilitar, concorrer e permitir que terceiro aumente seu patrimônio às custas da administração pública.

É de bom alvitre salientar que o enriquecimento é de terceiro e não do agente público que pratica um dos núcleos do tipo elencados no preceito primário da norma.

Patente, por conseguinte, o dano, o nexo causal e o dolo específico dos requeridos ao praticarem as condutas descritas nas normas da Lei de Improbidade Administrativa mais especificamente no artigo 10, incisos, I, XI e XII.

Os requeridos, dessa forma, praticaram atos de improbidade administrativa e devem ser responsabilizados de acordo com as sanções previstas nas normas dos artigos 12, II, III e 18 da Lei nº 8.429/92.

Segue abaixo recente jurisprudência nesse diapasão:

**Ação ordinária de ressarcimento de danos materiais c.c.declaratória de improbidade administrativa movida pela Municipalidade contra ex-Prefeito e a empresa Findvala. Irregularidades nos contratos de prestação de serviços firmados entre a Municipalidade e a empresa requerida.Sentença de procedência parcial que se mantém quanto ao essencial, provido em parte o apelo do requerido tão somente para cancelamento da indisponibilidade de seus bens e para redução dos honorários advocatícios. (APELAÇÃO nº 0098625-65.2006.8.26.0000 (619.146.5/2), de Laranjal**



Paulista Relator(a): Aroldo Viotti ; 11ª Câmara de  
Direito Público, 4/07/2011 )

No tocante a imprescritibilidade da Ação:

**Ementa: ... - Improbidade administrativa - Preliminares afastadas - Licitação - Fraude configurada - A Lei nº 8.429/92 é clara quando considera ímprobo àquele que frauda processo licitatório ou dispensa-o indevidamente - Toda e qualquer atividade**

**Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Preliminares afastadas - Licitação - Fraude configurada - A Lei nº 8.429/92 é clara quando considera ímprobo àquele que frauda processo licitatório ou dispensa-o indevidamente - Toda e qualquer atividade administrativa deve estar pautada na lei - Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade - Na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente - Sentença que se mantém - Recursos não providos. A matéria da admissibilidade da cumulação sancionatória nas ações de improbidade administrativa oferece diversas nuances que devem observar peculiaridades importantes. A questão é ainda mais relevante quando alcança a imposição da restauração do patrimônio público lesado. No AgRg no REsp 1218202/MG, , o STJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha julgado em 12/04/2011 reafirmou que admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário. Vale pelos precedentes que traz à luz o robusto voto do Min. Relator: "A questão acerca da adequação da via eleita para a persecução da recomposição do patrimônio público ficou esclarecida quando o Colegiado, à unanimidade, reconheceu a prescrição apenas em relação à pretensão de suspensão dos direitos políticos, imposição de multa civil e proibição de contratação com o Poder Público, determinando o prosseguimento da ação quanto à pena de ressarcimento, esta considerada imprescritível. A rigor, tendo os embargantes**





praticado ato de improbidade administrativa e havendo previsão expressa na Lei nº 8.429/92 sobre o 'ressarcimento integral do dano' (art. 12), não há qualquer óbice ao prosseguimento da ação neste tocante. A prescrição ocorreu tão somente quanto à pretensão de aplicação das demais sanções, não atingindo a pretensão de reparação" (fl. 319). Sobre o mérito da cumulação de pedidos e prosseguimento da ação tão somente quanto à indenização ao erário quando reconhecida a prescrição no tocante às sanções previstas para os casos de improbidade, reitero os precedentes desta Corte jurisprudência desta Corte: "1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.

4. Conseqüentemente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º



8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível” (REsp n. 1.089.492/RO, publicado em 18.11.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux).(0001421-36.2006.8.26.0383 Apelação / Improbidade Administrativa Relator(a): Peiretti de Godoy ;Comarca: Nhandeara; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; 25/08/2010).

#### DOS PEDIDOS:

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem na forma da norma do artigo, 283, do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência se digne receber a presente peça vestibular, e ainda:

a-) a condenação solidária de todos os requeridos na obrigação de ressarcir o erário municipal na quantia de R\$ 967.158,11 (novecentos e sessenta e sete mil cento e cinquenta e oito reais e onze centavos), em razão dos danos materiais causados ao erário municipal, cujos valores devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, até o efetivo pagamento;

b-) a condenação de Florisvaldo Antônio Fiorentino, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;



c-) a condenação de Olaerte Constantini, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

d-) a condenação de Adriana Magili Cano Crecente, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

e-) a condenação de Silvana Zeponi de Godoi, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

f-) a condenação de Agenor Camas Júnior, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

g-) a condenação da Empresa Instaladora Elétrica Longhini Ltda, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

h-) a condenação da Empresa VUC Construtora Ltda, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

i-) a condenação da Empresa LGF Engenharia e Construção Ltda, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;



j-) a condenação da Empresa Roceti Construção Civil Ltda, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

k-) a condenação da Empresa San Lazaro Construtora & Comercial Ltda, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificadas na norma do art.12, inciso II, III, da Lei nº 8.429/92, e secundariamente, na norma do artigo 18 do mesmo diploma legal;

l-) a notificação dos requeridos para fins do disposto na norma do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

m-)o recebimento da presente ação e a citação de todos os requeridos para, querendo, defenderem-se da imputação exordial, sob pena de revelia;

n-) recebida a ação, seja julgada procedente em todos os seus pedidos;

o-) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente documental, depoimentos pessoais dos requeridos, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa.

p-) os beneplácitos estatuídos na norma do art.172, § 2º, do Código de Processo Civil, para cumprimento das medidas judiciais de citação e/ou intimação;

q-)a intimação do órgão do Ministério Público, na conformidade do disposto no § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92;



r-) a condenação dos requeridos no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 967.158,11 (novecentos e sessenta e sete mil cento e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Nestes termos,  
P. deferimento

Ibitinga, 13 de fevereiro de 2012.

**Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho**  
**Procurador do Município**



## DOCUMENTOS

**1 – Procuração;**

**2 – Certidão de Exercício do cargo do ex Prefeito;**

**3 – Certidão de Exercício do cargo do atual Prefeito;**

**4 – Contratos Sociais das cinco (5) empresas:**

LGF – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

VUC CONSTRUTORA LTDA.

INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA.

ROCETI CONSTRUÇÃO LTDA.

SAN LÁZARO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.

**5 – Ata da sessão do dia 26 de abril de 2007 da Tomada de Preços nº 07/2007.**

**6 - Ata da sessão do dia 09 de maio de 2007 da Tomada de Preços nº 07/2007.**

**7 - Contrato administrativo nº 296/07, Memorial Descritivo e Projeto - valor de R\$ 685.727,21 (seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), cujo objeto era a execução da obra de CONSTRUÇÃO DE UM TEATRO MUNICIPAL.**



8 – Cópia da rerratificação do contrato datado de 1º de fevereiro de 2008, o contrato administrativo nº 296/07 sendo que o valor total passou a ser de R\$ 717.741,69 (setecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

9 – Ata da sessão de 10 de julho de 2008, de abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes para a participação no procedimento licitatório na modalidade Concorrência, registrada sob o nº 003/2008.

10 - O contrato administrativo nº 221/08, no valor de R\$ 159.936,90 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), celebrado com a empresa VUC CONSTRUÇÕES LTDA.

11 - O contrato administrativo nº 207/08, no valor de R\$ 159.480,00 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais), celebrado com a empresa INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA.

12 – Ata da sessão da Concorrência nº 011/2008 para construção da 3ª etapa de um teatro Municipal. (COLOCAR DATA NA PETIÇÃO)

13 - Contrato nº 316/2008, no valor total de R\$ 69.510,90 (sessenta e nove mil quinhentos e dez reais e noventa centavos), celebra com a empresa SAN LÁZARO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.

14 - Contrato administrativo nº 256/08 com a empresa ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

15 – COMUNICADO DO SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS INFORMANDO QUE A PREFEITURA NÃO POSSUI ESTRUTURA PARA FAZER PERÍCIA TÉCNICA NAS OBRAS INACABADAS.



16 - Contrato Administrativo nº 093/09 foi contratada a FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO de Lins, para a realização da Perícia Técnica.

17 - PARECER TÉCNICO DA FUNDAÇÃO.

18 - DOCUMENTOS CONTÁBEIS DO PAGAMENTO À EMPRESA LGF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., R\$ 23.054,38 (vinte e três mil cinqüenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

19 - DOCUMENTOS CONTÁBEIS DO PAGAMENTO À EMPRESA VUC CONSTRUTORA LTDA., POR SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS R\$ 33.878,80 (trinta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

20 - Projeto com data de fevereiro/2006.

21 - DOCUMENTOS CONTÁBEIS DOS PAGAMENTOS À EMPRESA INSTALADORA ELÉTRICA LONGHINI LTDA POR SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E/OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO, MEMORIAIS E PROJETOS: R\$ 159.480,00 (cento e cinqüenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais).

22 - DOCUMENTOS CONTÁBEIS DOS PAGAMENTOS À EMPRESA ROCETI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. POR SERVIÇOS PAGOS NÃO EXECUTADOS E/OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO, MEMORIAIS E PROJETOS = R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

23 - DOCUMENTOS CONTÁBEIS DOS pagamentos de serviços não executados num total de R\$ 41.190,70 (quarenta e um mil cento e noventa reais





e setenta centavos), em benefício da empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA.

24 - Contrato nº 316/08 firmado com a empresa SAN LAZARO CONSTRUTORA & COMERCIAL LTDA., assinado em 17 de dezembro de 2008, quarta-feira.

25 - Ordem de Serviço expedida em 17 de dezembro de 2008, quinta-feira, mesmo dia da assinatura do contrato.

26 - No dia 23 de dezembro de 2008, terça-feira, a Secretaria Municipal de Obras realizou a primeira medição, atestando que a empresa contratada havia realizado 59,26% dos serviços contratados e, no dia seguinte, 24 de dezembro de 2008, quarta-feira, véspera de Natal, o então prefeito FLORISVALDO, ora requerido, **ordenou o pagamento** da quantia de **R\$ 41.190,70 (quarenta e um mil cento e noventa reais e setenta centavos)** à empresa SAN LÁZARO, quando o valor total do contrato era da quantia de **R\$ 69.510,90 (sessenta e nove mil quinhentos e dez reais e noventa centavos).**